

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

BIANCA DUTRA DA ROSA

Desigualdade Jurídica e Encarceramento Feminino: um estudo a partir de *habeas corpus* impetrados por mulheres durante a Pandemia de COVID-19 no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2020-2022)

Dourados - MS

2025

BIANCA DUTRA DA ROSA

Desigualdade Jurídica e Encarceramento Feminino: um estudo a partir de *habeas corpus* impetrados por mulheres durante a Pandemia de COVID-19 no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2020-2022)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados UFGD

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Faisting

Dourados-MS

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

R789d Rosa, Bianca Dutra Da
Desigualdade Jurídica e Encarceramento Feminino: um estudo a partir de habeas corpus impetrados por mulheres durante a Pandemia de COVID-19 no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2020-2022) [recurso eletrônico] / Bianca Dutra Da Rosa. -- 2025.
Arquivo em formato pdf.

Orientador: André Luiz Faisting.
Dissertação (Mestrado em Sociologia)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2025.
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. COVID-19. 2. Recomendação 62. 3. Habeas Corpus. 4. Encarceramento Feminino. I. Faisting, André Luiz. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho só foi possível graças ao apoio fundamental de muitas pessoas que, de diferentes formas, me acompanharam ao longo desses anos de pesquisa. Dessa forma, gostaria de agradecer primeiramente ao meu orientador André Luiz Faisting, que vem me orientando desde a minha graduação em Ciências Sociais com toda a paciência, atenção e parceria. Sem seu apoio esta dissertação jamais seria possível, por isso sou muito grata pelos seus ensinamentos que não apenas impactam a produção desta pesquisa, mas que levarei sempre comigo durante minha jornada acadêmica.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por ter me concedido uma bolsa de Mestrado, algo essencial para minha dedicação neste trabalho. Ao projeto “Impactos da Pandemia” em conjunto com o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia - Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INC-INEAC), e aos integrantes desse grupo de pesquisa, que me proporcionaram reflexões, debates e ensinamentos extremamente importantes para a produção dessa dissertação.

Ao professor Márcio Mucedula Aguiar pela sua participação e colaboração na minha banca de qualificação, e às professoras Katiuscia Moreno Galhera, Paula Campos Pimenta Velloso e Yolanda Gaffrée Ribeiro, pela participação na minha banca de defesa, agradeço a todos e todas pela disponibilidade em lerem e contribuírem.

Gostaria de agradecer também a todos os meus colegas da turma de 2023 de Mestrado em Sociologia da UFGD mas, principalmente, aos grandes amigos que fiz nesse percurso. Assim, agradeço especialmente ao Fernando de Campos Barbosa Filho, ao Juliel de Oliveira Batista e à Karenyna Rosa Fidalgo Polamarçuk, que sempre me incentivaram e auxiliaram não apenas em minha pesquisa, mas também na minha vida pessoal, compartilhando risadas, preocupações e sucessos.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu companheiro, Gabriel Ramos Shiromoto, que sempre acreditou em mim, dando todo seu apoio, cumplicidade e carinho, me motivando diariamente a continuar seguindo em frente.

Resumo

Este trabalho teve como objetivo compreender de que forma a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi interpretada, aplicada, aplicada parcialmente ou rejeitada em julgamentos de *habeas corpus* impetrados por mulheres no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul durante a Pandemia de COVID-19. A referida Recomendação propôs diversas medidas para conter o contágio no sistema prisional e socioeducativo, com destaque para o desencarceramento de mulheres gestantes, lactantes, mães de crianças de até 12 anos, entre outros grupos vulneráveis como idosos, indígenas e pessoas portadoras de comorbidades, para crimes praticados sem violência ou grave ameaça. A análise dos *habeas corpus* revelou que as decisões frequentemente incorporaram discursos moralizantes e particularizados que, no caso das mulheres, resultam em uma dupla punição: pela suposta infração penal e pelas expectativas sociais associadas aos papéis de gênero. Os resultados evidenciaram a seletividade penal de mulheres em situação de vulnerabilidade e a desconsideração de suas especificidades, especialmente durante uma crise sanitária que reforçou as desigualdades sociais e de gênero.

Palavras-chave: COVID-19. Recomendação 62. *Habeas Corpus*. Encarceramento Feminino.

Abstract

This study aimed to understand how Recommendation No. 62 of the National Council of Justice (CNJ) was interpreted, fully or partially applied, or rejected in *habeas corpus* rulings filed by women in the Court of Justice of Mato Grosso do Sul during the COVID-19 pandemic. The Recommendation proposed several measures to curb the spread of the virus in the prison and socio-educational systems, particularly advocating for the release of pregnant women, breastfeeding mothers, mothers of children under the age of 12, and other vulnerable groups such as the elderly, Indigenous people, and individuals with comorbidities, in cases involving non-violent offenses. The analysis of *habeas corpus* petitions revealed that court decisions frequently incorporated moralizing and individualized narratives which, in the case of women, resulted in a double punishment: for the alleged criminal act and for failing to meet socially constructed gender expectations. The findings highlight the penal selectivity affecting women in vulnerable situations and the neglect of their specific needs, especially during a public health crisis that further exacerbated social and gender inequalities.

Keywords: COVID-19. Recommendation 62. *Habeas Corpus*. Female Incarceration.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	6
LISTA DE QUADROS	7
LISTA DE FIGURAS	8
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – PANDEMIA DA COVID-19 E ENCARCERAMENTO	15
1.1. Impactos da Pandemia da COVID-19 no Brasil e no Mato Grosso Do Sul	16
1.2. Seletividade penal, sujeição criminal e política de encarceramento no Brasil	21
1.3. Pandemia da COVID-19, sistema prisional e bio-necropolítica no Brasil	31
1.4. Encarceramento feminino e violações de direitos de mulheres presas	36
CAPÍTULO 2 – DESIGUALDADE JURÍDICA E RECOMENDAÇÃO 62/CNJ	40
2.1. Prisões Preventivas e Desigualdades: a interseção de gênero e justiça no Brasil	41
2.2. O Isolamento Jurídico e a Mecanização da Prática Legal	48
2.3. A Recomendação 62 do CNJ: antecedentes e impactos no sistema prisional	56
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DE <i>HABEAS CORPUS</i> IMPETRADOS POR MULHERES NO TJMS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19	64
3.1. O perfil das mulheres privadas de liberdade no estado do Mato Grosso do Sul	65
3.2. Os caminhos metodológicos da pesquisa: entre limites e possibilidades	71
3.3. Indicadores dos <i>habeas corpus</i> impetrados que citaram a Recomendação 62	77
3.4. Fundamentos e moralidades utilizadas para denegação dos <i>habeas corpus</i>	85
3.4.1. Menções à Recomendação nº 62 para denegar os <i>habeas corpus</i>	86
3.4.2. Menções à princípios do Direito para denegar os <i>habeas corpus</i>	92
3.4.3. Menções às condições de gestantes e/ou mães de crianças de até 12 anos para denegar os <i>habeas corpus</i>	98
3.5. Fundamentos e moralidades utilizadas para conceder os <i>habeas corpus</i>	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	113

LISTA DE SIGLAS

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COVID-19 - Doença por Coronavírus – 2019

CPP - Código de Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana (sigla em inglês)

HC - *Habeas Corpus*

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

NUDEM - Núcleo de Atendimento e Defesa à Mulher

OMS - Organização Mundial de Saúde

PNAISP - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

SARS-CoV - Coronavírus relacionado à Síndrome Respiratória Aguda Grave

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SBMFC - Brasileira de Medicina de Família e Comunidade

SIM-P - Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica

SUS - Sistema Único de Saúde

STF - Supremo Tribunal Federal

TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

LISTA DE QUADROS

Tabela 1 - Distribuição dos <i>Habeas Corpus</i> por Comarca e Tipo Penal	78
Tabela 2 - Distribuição dos <i>Habeas Corpus</i> por Tipos Penais	79
Tabela 3 - Distribuição dos <i>Habeas Corpus</i> de Acordo com o Resultado	79
Tabela 4 - Principais Alegações Apresentadas pela Defesa das Pacientes de Acordo com a Recomendação nº 62	81
Tabela 5 - Distribuição dos <i>Habeas Corpus</i> por Câmaras Criminais julgadoras	83
Tabela 6 - Distribuição dos <i>Habeas Corpus</i> por Varas Criminais impetradas	83
Tabela 7 - Menção à Recomendação 62, à Pandemia da COVID-19 e as Condições do Sistema Prisional para Denegar os <i>Habeas Corpus</i>	86
Tabela 8 - Menção à Categorias Indeterminadas e/ou Princípios do Direito para Denegar os <i>Habeas Corpus</i>	93
Tabela 9 - Menção às Condições de Gestantes e Mães de Crianças de até 12 anos para Denegar os <i>Habeas Corpus</i>	98
Tabela 10 - Fundamentos Utilizados para Conceder os <i>Habeas Corpus</i>	105

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Página de Pesquisa de Documentos Públicos do Portal do TJMS	74
Figura 2 – Resultado da Pesquisa de Documentos Públicos do Portal do TJMS	74
Figura 3 – Estrutura dos <i>Habeas Corpus</i> Impetrados no TJMS	76
Gráfico 1 - Encarceramento Feminino no Mato Grosso do Sul por Cor/Raça	66
Gráfico 2 - Número de <i>Habeas Corpus</i> Concedidos e Denegados	80
Gráfico 3 – Distribuição dos <i>Habeas Corpus</i> Denegados e Concedidos por Alegações	82
Gráfico 4 – Distribuição dos <i>Habeas Corpus</i> de Acordo com o Ano do Julgamento ...	84
Gráfico 5 – Placar de Votos nos Julgamentos dos <i>Habeas Corpus</i>	85

INTRODUÇÃO

O Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo. De acordo com a World Female Imprisonment List (2022), o Brasil registrou 42.694 mulheres presas, representando 5,1% do total de pessoas encarceradas no país. Esse número cresceu quatro vezes desde 2000, superando o crescimento populacional geral. A superlotação e as condições precárias das prisões femininas agravam ainda mais a violação de direitos básicos, evidenciando a urgência de políticas públicas que abordem as desigualdades estruturais e a seletividade penal. Dessa forma, considerando o grande aumento de mulheres encarceradas nos últimos anos, e a superlotação desses espaços, surge a urgência em preocupações sobre as condições das unidades prisionais e as causas que permeiam o contínuo aumento do aprisionamento de mulheres.

As condições das prisões femininas são, em sua maioria, inadequadas para as mulheres privadas de liberdade, que são submetidas a diversas violações de direitos. A superlotação, a proliferação de doenças infecciosas e a falta de atendimento médico especializado, que já sujeitavam pessoas presas a condições insalubres, com o surgimento da Pandemia da COVID-19, agravou-se ainda mais esse quadro, impactando a vida de diversos segmentos sociais, em especial grupos já vulneráveis e com pouco acesso à saúde e moradia. A disseminação do vírus ocorreu em larga escala em todo o mundo, e no Brasil houve mais de 700 mil mortes registradas em todo território nacional.

Apesar do contágio da doença ter impactado homens e mulheres, as mulheres acabaram sendo atingidas também por outras formas de violência. Assim, considerando as especificidades das mulheres e a realidade do sistema prisional no Brasil e no Mato Grosso do Sul, essa pesquisa busca analisar como os pedidos *habeas corpus* impetrados¹ por mulheres durante a Pandemia da COVID-19 foram julgados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A pesquisa foi desenvolvida no âmbito de um projeto maior “Assimetrias Federativas em Tempos de COVID-19: Diagnósticos e Impactos da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça nos Estados do Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul”, articulado entre o PPGA/UFF, PPGJS/UFF, PPGCRim/PUCRS, PPGS/UFDG e PPGD/UVA aprovado pelo Edital nº 12/2021 da CAPES “Impactos da Pandemia”, que analisa os impactos da pandemia no sistema prisional e socioeducativo, e possui como um dos objetivos

¹ Documentos impetrados referem-se ao ato de requerer ou solicitar a decretação de uma medida judicial, que venha dessa forma assegurar o exercício de um direito ou a execução de um ato (Conselho Nacional do Ministério Público).

compreender o tratamento desigual nos julgamentos de pedidos de liberdade provisória ou prisão domiciliar de pessoas presas pelos crimes de homicídio, furto, roubo e tráfico de drogas nos estados de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

A hipótese que orientou a pesquisa é que as constantes desigualdades existentes na sociedade brasileira se mantêm através de uma estrutura hierarquizada. Ao considerar essa hipótese, entende-se que no sistema jurídico a desigualdade opera em diferentes dimensões, que vai desde o nível normativo, com a elaboração de leis, até a administração de conflitos, que as aplica, julgando e punindo. Sendo assim, o projeto maior no qual a pesquisa está inserida busca problematizar a produção de “verdades jurídicas” elaboradas pelas instituições judiciárias, que aprofundam as assimetrias na sociedade brasileira e que se tornaram ainda mais explícitas durante a Pandemia de COVID-19.

Além disso, o projeto teve como objetivo compreender como a Recomendação nº 62, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em março de 2020 para evitar a proliferação do vírus no sistema prisional, foi interpretada, aceita, rejeitada ou utilizada parcialmente pelos juízes e desembargadores nos julgamentos de *habeas corpus* durante a Pandemia, considerando também as moralidades utilizadas nos votos que mencionaram a referida Recomendação.

Assim, essa dissertação buscou compreender em que medida as pessoas encarceradas, além de serem estigmatizadas pela sociedade como “bandidos” e “criminosos”, são também submetidas a um sistema jurídico punitivista, enraizado na tradição inquisitorial brasileira. Essa questão se torna mais evidente na forma como a Recomendação nº 62 foi mencionada nos julgados, deslegitimando as medidas propostas e desconsiderando a vida e a saúde das pessoas presas. Dessa forma, revelam como o Judiciário opera como um aparelho de produção de “verdades” que justificam e perpetuam a exclusão. No caso das mulheres, esse viés punitivo se fortalece ainda mais através das moralidades relacionadas às expectativas em relação aos papéis sociais de gênero. Essa produção de “verdades” no Brasil, está marcada por um legado inquisitorial, no qual o convencimento judicial muitas vezes se sobrepõe a garantias fundamentais, perpetuando um ciclo de exclusão e violência institucionalizada, onde o punitivismo se torna um reflexo estrutural de um sistema que historicamente prioriza a culpa sobre a justiça, a repressão sobre a reintegração, e o controle social sobre a igualdade jurídica.

Dentro desse contexto, a pesquisa desenvolvida para esta dissertação de mestrado buscou destacar questões críticas relacionadas ao encarceramento feminino, desigualdade social e de gênero, justiça reprodutiva e sujeição criminal. A investigação partiu do

reconhecimento de que o sistema de justiça criminal atua de forma desigual, perpetuando estigmas e reforçando a marginalização de mulheres em vulnerabilidade econômica e social. Esse cenário se agravou ainda mais durante a crise sanitária da COVID-19, que expôs as fragilidades do sistema prisional e intensificou as violações de direitos humanos, especialmente em relação às mulheres encarceradas.

Nesse sentido, tornou-se fundamental aprofundar essas temáticas, considerando o tratamento desigual por parte dos magistrados nos julgamentos de mulheres que, muitas vezes, são penalizadas não apenas por supostos delitos, mas também por expectativas sociais e de gênero. Além disso, o Mato Grosso do Sul apresenta uma das mais elevadas taxas de encarceramento feminino do país, conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), Mato Grosso do Sul apresentou um índice de encarceramento feminino de 7,8% do total da população carcerária estadual, superando a média nacional de 5,5%. Esse percentual posicionou o estado como a quarta unidade federativa com maior proporção de mulheres privadas de liberdade no país, evidenciando a interseccionalidade entre gênero, classe e raça no sistema de justiça criminal. A pesquisa também questiona como a sujeição criminal e o estigma associado ao encarceramento perpetuam ciclos de exclusão social, dificultando a reintegração dos indivíduos após o cumprimento de suas penas.

A crise sanitária da COVID-19 trouxe à tona a urgência em discutir o contínuo encarceramento em massa, especialmente de pessoas marginalizadas e criminalizadas, que são as mais presentes e afetadas pelas condições precárias das prisões. Nesse sentido, a dissertação buscou refletir sobre como os direitos das mulheres privadas de liberdade no Brasil, mas principalmente no Mato Grosso do Sul, são continuamente negligenciados, onde mulheres enfrentam dificuldades no acesso a cuidados básicos de saúde, incluindo aqueles relacionados à saúde sexual e reprodutiva.

Os *habeas corpus* analisados são provenientes das comarcas de Campo Grande, Dourados e Ponta Porã. A escolha dessas localidades se justifica por sua relevância demográfica e geográfica no estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, a capital, concentra um terço da população estadual, enquanto Dourados, o segundo maior município do estado, e Ponta Porã, localizada na fronteira com o Paraguai, representam regiões estratégicas do interior e da região de fronteira. Vale destacar que esses três municípios foram selecionados, em 2023, para integrar o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Esse programa tem como foco municípios brasileiros mais vulneráveis e com altos índices de mortes violentas, visando contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas de segurança e cidadania.

Inicialmente, o desenvolvimento da pesquisa partiu de uma revisão bibliográfica sobre os impactos da Pandemia da COVID-19, desigualdade jurídica e sistema prisional. A análise teórica permitiu uma reflexão sobre o sistema jurídico e suas particularidades, que afetam diretamente as pessoas já estigmatizadas. A análise dos dados e documentos da pesquisa evidenciou que as mulheres enfrentam violações específicas de direitos no sistema prisional, o que agrava as desigualdades já existentes. Essas violações estão relacionadas tanto às condições nas unidades prisionais quanto aos estereótipos de gênero que permeiam o tratamento dado a elas dentro e fora das prisões.

Dessa forma, como continuidade para o desenvolvimento da pesquisa, partiu-se de uma revisão bibliográfica que incorporou outros temas como a seletividade penal e encarceramento feminino. A análise teórica permitiu refletir sobre as particularidades do sistema jurídico que reforça desigualdades e estigmas sociais, afetando diretamente grupos já marginalizados. Em um recorte de gênero, a pesquisa constatou violações específicas que impactam profundamente as mulheres encarceradas, como a falta de acesso a cuidados de saúde, incluindo saúde reprodutiva, e a exposição a condições insalubres que as colocam em maior risco. Essas violações não apenas aprofundam as desigualdades existentes, mas também revelam como o sistema penal opera de forma padronizada com determinadas pessoas, criminalizando condutas associadas a papéis de gênero e perpetuando ciclos de exclusão social.

Sobre a metodologia utilizada, a pesquisa combinou dados quantitativos e qualitativos. Assim, foi realizada uma pesquisa através de documentos e dados disponibilizados de forma pública no site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS). Seguindo a orientação do projeto maior que orienta essa pesquisa, foram selecionados *habeas corpus* com quatro tipos penais: roubo, furto, tráfico de drogas e homicídio. O recorte temporal utilizado está relacionado com o período pandêmico, ou seja, 2020, 2021 e 2022. A busca desses documentos foi possível com o uso de palavras-chave como “Recomendação 62” e “roubo”, “furto”, “tráfico” ou “homicídio”. Para selecionar as comarcas de interesse foi necessário utilizar o comando “Ctrl F”, considerando a ausência dessa variável no campo de buscas do site do TJMS. Os indicadores quantitativos levantados são referentes ao tipo penal, comarca de origem, ano do julgamento, sexo do (a) paciente, atuação da defensoria pública, status do pedido (concedido ou denegado), vara de origem e nome do relator. A análise qualitativa do teor completo dos *habeas corpus* selecionados buscaram, sobretudo, compreender as fundamentações e moralidades presentes nesses documentos que impactaram diretamente nas decisões dos julgamentos.

A dissertação está dividida em três capítulos: o primeiro apresenta o cenário sob o qual essa pesquisa está inserida, analisando o surgimento da pandemia e, principalmente, como essa crise sanitária contribuiu para o contínuo encarceramento de indivíduos já marginalizados e estigmatizados. Nesse contexto, a pandemia expôs uma espécie de “bio-necropolítica” que resultou em mortes e violações de direitos da população encarcerada, principalmente entre as mulheres privadas de liberdade. Assim, o sistema judiciário e prisional, ao manter essa política de encarceramento em massa e sujeição criminal, especialmente durante a pandemia, apenas evidencia um Estado que não se importa com a vida das pessoas encarceradas.

No segundo capítulo apresenta-se uma discussão sobre desigualdade jurídica e seletividade penal, destacando como o sistema de justiça criminal se organiza em torno da figura do juiz, que tem ampla liberdade para interpretar as leis e decidir com base em suas próprias convicções. Esse poder baseado em uma interpretação subjetiva, herança de um modelo inquisitorial, reforça um viés punitivista enraizado na tradição jurídica brasileira. Essa dinâmica, que prioriza a formação de culpados em vez da garantia de direitos, aprofunda desigualdades sociais e jurídicas, onde prevalecem as moralidades mais punitivistas, em especial em relação às mulheres. Ainda no capítulo 2 é analisado o teor e os impactos da Recomendação nº 62 do CNJ que propôs medidas para reavaliação das prisões para grupos de risco como mulheres gestantes, lactantes e mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos de idade.

O terceiro capítulo analisa, em um primeiro momento, o perfil das mulheres encarceradas no Mato Grosso do Sul, revelando como as violações de direitos permeiam todo o percurso penal: desde a contínua imposição de prisões preventivas fundamentadas em critérios estereotipados, passando pelo julgamento, marcado por seletividade penal e moralidades, até a execução da pena, onde persistem condições degradantes nas unidades e a negação de direitos básicos. Os dados demonstram que a violência institucional se inicia já na decretação da prisão cautelar, prolongando-se ao longo de todo o processo, na qual, em sua maioria, são julgadas com base em moralidades relacionadas às expectativas em relação aos papéis sociais de gênero. A seguir, é descrito os caminhos metodológicos utilizados neste trabalho, destacando as principais dificuldades encontradas ao longo da pesquisa na análise de documentos jurídicos. E por fim, os indicadores dos *habeas corpus* impetrados por mulheres no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que citaram a Recomendação nº 62 do CNJ, bem como os argumentos e as moralidades utilizados pelos magistrados como fundamentos para suas decisões, com destaques para fundamentos como a “garantia da ordem pública”,

onde a partir de uma ideia de “guerra às drogas” se mantêm mulheres presas sob uma ótica de que a “soltura da paciente imporá à sociedade a sensação de ineficácia do Poder Judiciário”; ou casos em que, sob o olhar particularizado dos magistrados, entende-se que “não foi comprovada a imprescindibilidade da presença das pacientes mães” para com os seus filhos, e que a concessão da prisão domiciliar “subverteria sua finalidade”; ou até mesmo o uso recorrente de “situação excepcionalíssima” para fundamentar casos onde a concessão possibilitaria, segundo os magistrados, que mães usassem o “benefício” da prisão domiciliar para continuar com atividades ilegais. Esses são alguns exemplos observados nos documentos analisados e discutidos ao longo do último capítulo.

Esta pesquisa se encerra, portanto, sob um esforço crítico em compreender como o sistema de justiça criminal, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19, reproduziu e intensificou desigualdades de gênero, classe e raça, negligenciando a vida e os direitos das mulheres encarceradas em Mato Grosso do Sul. Ao analisar os *habeas corpus* que citaram a Recomendação nº 62 do CNJ, foi possível identificar não apenas que a Recomendação teve pouco impacto nas decisões, como também a contínua seletividade penal e o uso de moralidades para denegar pedidos, perpetuando a marginalização dessas mulheres. Os dados obtidos apenas evidenciam a urgência de repensar as políticas criminais e prisionais no Brasil, destacando a necessidade de um sistema jurídico mais justo e equitativo, que considere as especificidades das mulheres e que rompa com os ciclos de seletividade penal e exclusão social.

CAPÍTULO 1 – PANDEMIA DA COVID-19 E ENCARCERAMENTO

O sistema prisional é foco de muitas pesquisas sociológicas e antropológicas, destacando principalmente o caráter punitivista no qual as pessoas encarceradas são submetidas. Entretanto, esse ambiente precarizado ganha nuances ainda mais trágicas em uma crise sanitária como foi a da Pandemia da COVID-19. Esse período ficou marcado com a morte de milhares de pessoas, e a prisão se tornou um ambiente de grande potencial para a proliferação dessa doença. Assim, uma das formas para evitar o contágio estava relacionada ao desencarceramento de uma parcela da população aprisionada, especialmente àquelas que estavam presas preventivamente e que não haviam cometido crimes com violência ou grave ameaça. Embora as entidades responsáveis tenham adotado algumas medidas para conter o avanço da doença no sistema prisional, como a própria formulação da Recomendação nº 62, a complexidade das condições do sistema prisional e gestão carcerária acabaram por reduzir o impacto dessas medidas no controle efetivo da disseminação da doença.

Para a compreensão dessa temática, esse primeiro capítulo é dividido em três subitens: no primeiro é realizada uma contextualização da Pandemia no Brasil e no Mato Grosso do Sul, bem como a atuação do governo para o enfrentamento da crise sanitária; no segundo subitem é elaborado uma reflexão sobre a caracterização dos sujeitos através da ideia de estigma, onde a sociedade cria um “perfil” para determinados indivíduos tornando-os merecedores de punições, que resulta no aprisionamento em massa de pessoas já marginalizadas. Com isso, é possível compreender as estruturas de poder que opera por meio da sujeição criminal (MISSE, 2010), exercendo controle social e punindo, muitas vezes, de forma particularizada, fragmentada e descontextualizada; no terceiro subitem é feita uma análise das diversas faces do punitivismo, em especial durante a Pandemia de COVID-19, que não só estabelece as contínuas violações de direitos das pessoas privadas de liberdade, mas muitas vezes acaba também por resultar na morte como parte da pena estabelecida, reduzindo as pessoas presas a um “status de pedaços de carne inertes” , ou seja, pessoas matáveis (MBEMBE, 2018, p. 143). Por fim, no quarto subitem é destacado as principais violações sofridas por mulheres privadas de liberdade no Brasil e a contínua desvalorização de seus direitos.

1.1. Os Impactos da Pandemia da COVID-19 no Brasil e no Mato Grosso Do Sul

A COVID-19 é uma doença decorrente de um vírus cientificamente conhecido como Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2). Os primeiros registros do coronavírus, inicialmente diagnosticado como uma pneumonia desconhecida, são da China no ano de 2019. No dia 26 de fevereiro de 2020 foi então confirmado o primeiro caso de COVID-19 no Brasil, na cidade de São Paulo, que se proliferou rapidamente por todo o país. Para diminuir o número de casos, a Organização Mundial da Saúde alertou sobre a importância do distanciamento social, uso de máscaras e a higienização com álcool 70% (BRASIL, 2024).

Os sintomas decorrentes da COVID-19 podem variar, mas por se tratar de infecção respiratória aguda, se inicia como um resfriado com sintomas como febre, dor de garganta, dor de cabeça, tosse e coriza, podendo também apresentar outros sintomas como diarreia, dor abdominal e fadiga. Em casos mais graves a doença pode evoluir a um quadro de pneumonia, sepse e insuficiência respiratória grave. Além disso, mesmo após a superação da COVID-19, algumas complicações podem persistir, prejudicando o sistema pulmonar, cardiovascular e nervoso, como é o caso de crianças e adolescentes que tardiamente desenvolveram a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P), sendo uma doença de múltiplos sintomas, principalmente gastrointestinais e inflamatórios. Há, ainda, o registro de indivíduos infectados com a COVID-19 que permanecem assintomáticos, onde só é possível seu diagnóstico através de teste laboratorial, e apesar de possuir pouco ou nenhum sintoma, ainda é capaz de transmitir o vírus para outras pessoas (BRASIL, 2024).

A transmissão da COVID-19 pode ocorrer facilmente de pessoa para pessoa através de gotículas no ar provenientes da tosse, espirro ou fala de pessoa já infectada². Assim, a disseminação do vírus ocorreu rapidamente. Em 2020 já havia mais de 7,6 milhões de casos confirmados e, em 2021, esse número dobrou para 14,6 milhões. Os óbitos contabilizados também foram alarmantes. Se em 2020 houve o registro de 195 mil casos, em 2021 esse número se elevou para 424 mil, sendo o ano com maior registro de casos de COVID-19 e maior número de óbitos em todo o país (BRASIL, 2024).

² O período de transmissão da COVID-19 pode levar de 1 a 14 dias, além disso é possível a transmissão antes do início dos sintomas, geralmente 48 horas antes, caracterizado como um período de incubação do vírus, devido a isso a disseminação e a transmissão da doença ocorreu rapidamente em todo o mundo. Estima-se que a maioria das pessoas infectadas desenvolvem sintomas leves (40%), e moderados (40%), e cerca de 15% podem acabar por desenvolver sintomas graves da doença, onde requer o uso de suporte de oxigênio, e ainda cerca de 5% pode apresentar complicações críticas da doença, que requer cuidados intensivos. Há ainda alguns fatores e condições que aumentam a probabilidade de complicações, como por exemplo, ter idade igual ou superior a 60 anos, gestação, imunodepressão, obesidade, miocardiopatias, doenças renais, diabetes e entre outras (BRASIL, 2024).

O número total de casos confirmados até maio de 2024 foi de aproximadamente 38,8 milhões, tendo sido registradas mais de 700 mil mortes em todo o Brasil. Apenas no Mato Grosso do Sul já foram registrados 633 mil casos confirmados da doença, e mais de 11 mil óbitos durante os anos de 2020 a 2024. O maior pico de contaminação no Estado ocorreu também em 2021, com aproximadamente 246 mil casos confirmados e 7 mil óbitos. Neste ano a taxa de mortalidade foi de 3% (BRASIL, 2024).

Com a contínua propagação do vírus, em janeiro de 2021 marca-se o início da chegada da vacina contra a COVID-19 no Brasil. Já no primeiro ano de adesão mais de 341 milhões de doses foram aplicadas, o que resultou na diminuição significativa de mortes pela doença. Até o início do ano de 2024, mais de 519 milhões de doses da vacina foram distribuídas para a população e mais de 85% dos brasileiros foram contemplados com ao menos uma dose. Com a vacinação massiva da população, em 2023 a emergência global da pandemia foi controlada, e a propagação da doença diminuiu sistematicamente (BRASIL, 2024).

No Mato Grosso do Sul há algumas particularidades que devem ser destacadas, como a grande população indígena residente. Até 2023 Mato Grosso do Sul se encontrava como o terceiro estado com maior número de populações indígenas no país. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2022 estima-se o número de 116.346 mil indígenas em todo o estado. O primeiro registro de COVID-19 no Mato Grosso do Sul foi no dia 14 de março de 2020, e no dia 13 de maio de 2020 é então identificado o primeiro caso confirmado entre a população indígena, e até o final do mês de maio já havia um total de 74 casos entre os indígenas.

A dificuldade em isolar os doentes devido às condições de moradia, a falta de saneamento básico nas aldeias e o acesso a itens de higiene aumentaram o contágio da doença nessas populações. O acesso a testagens em todo o estado também foi dificultado e, assim, muitos casos foram subnotificados. A pandemia de COVID-19 então, apenas intensificou problemas estruturais já existentes na saúde indígena, como a falta de acesso a serviços básicos, a insegurança alimentar e a elevada incidência de diferentes doenças. Essa situação é ainda agravada pela escassez de profissionais de saúde, pela infraestrutura precária nas unidades de atendimento e a ineficiência na gestão da atenção primária. Além disso, as vozes e a participação da população indígena no estado foram marginalizadas

durante a crise,³ resultando em um modelo de gestão de contínua perpetuação de desigualdades e silenciamento das necessidades dessas comunidades (SCOPEL, *et al*, 2021).

Apesar dos números alarmantes de casos confirmados de infecções pela COVID-19, a subnotificação ainda é muito grande. O estudo intitulado “Análise da subnotificação de COVID-19 no Brasil”, que buscou analisar o número real de casos de COVID-19 em todo o território nacional, considerou o número de óbitos notificados no país, em cada estado, e a proporção entre casos e letalidade, e assim obteve um resultado onde estima-se que apenas 9,2% dos casos de COVID em todo o país foram notificados, ou seja, o número real de casos foi cerca de 11 vezes maior do que os atualmente informados. Em Mato Grosso do Sul a taxa estimada é de 22,7% do número real de notificações (PRADO, *et al*, 2020).

Com efeito, populações mais vulneráveis e de menor poder econômico apresentaram ainda mais casos de subnotificação, além de serem as mais atingidas pela COVID-19. O sistema público de saúde possuía uma alta demanda de testes, ao mesmo tempo em que o número de indivíduos que apresentavam algum sintoma só crescia. Assim, é necessário questionar a credibilidade dos dados nacionais e estaduais,⁴ mas principalmente compreender o grande impacto que a pandemia teve na saúde e vida da população brasileira, em especial ao considerar que o governo federal à época não adotou ou incentivou medidas adequadas para o enfrentamento dessa crise sanitária.

Dentro desse contexto, as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde) e de outras entidades de saúde focavam na utilização de máscaras, no distanciamento social e na higienização frequente das mãos e superfícies. Essas práticas visavam conter a disseminação do vírus, funcionando como medidas preventivas. No entanto, observou-se que essas recomendações não foram seguidas de maneira adequada.

No Brasil, a situação se complicou ainda mais pela falta de uma coordenação nacional para enfrentar a pandemia. A ausência de uma estratégia unificada contra a doença, resultou

³ Durante esse período no Mato Grosso do Sul, a gestão ineficiente dos serviços de saúde foi marcada por conflitos, a falta de diálogo e demissões arbitrárias de profissionais indígenas, acabou dificultando o enfrentamento da pandemia, onde a participação social, prevista por lei, foi minada, deixando os povos indígenas sem voz ativa nas decisões que afetam diretamente suas vidas, assim, protestos e ocupações foram formas de lutar por direitos e denunciar a falta de transparência e o autoritarismo na gestão da saúde (SCOPEL, *et al*, 2021).

⁴ Durante o primeiro ano de Pandemia dados de infecções e óbitos apresentaram divergências, especialmente referente à população indígena. De acordo com os estudos da APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil), até setembro de 2020 havia aproximadamente 30 mil indígenas infectados e 785 mortes em todo o Brasil. Esses resultados diferem significativamente dos dados do mesmo período divulgados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde, que contabilizou 24 mil infectados e 398 óbitos para a população indígena. Essas divergências impactaram na promoção de medidas de proteção dessas populações, aprofundando ainda mais as vulnerabilidades dessas comunidades (BRASIL, 2020).

em um impasse político que transferiu a responsabilidade para governadores e prefeitos. Isso gerou uma diversidade de opiniões e decisões em um momento em que seria fundamental um pacto nacional para combater a crise sanitária. Além disso, o governo federal não apenas deixou de seguir as diretrizes da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece ações para a promoção da saúde pública, como também atuou de forma direta na propagação de desinformação. Essa abordagem contribuiu para a insuficiência de leitos hospitalares, que não conseguiram atender a demanda crescente, resultando em um aumento alarmante no número de óbitos. Portanto, longe de ser omissivo, o governo desempenhou um papel ativo na disseminação de informações que dificultaram o enfrentamento da pandemia, adotando uma postura de “estratégia institucional de propagação do vírus” (CEPEDISA, 2021, p. 6).

A negação e a indiferença adotada pelo governo brasileiro contribuíram para o cenário catastrófico que resultou na morte de centenas de milhares de pessoas. O desconhecimento, juntamente com o pânico da população e a desinformação crescente potencializaram os discursos negacionistas. Desde o início da pandemia, em 2020, o então presidente Jair Messias Bolsonaro propagou em seus discursos uma desconfiança da comunidade científica e a contínua descredibilização da ação de governadores e prefeitos que buscavam formas de enfrentar a crise, incentivando inclusive a busca pelo contágio da doença por meio da chamada “imunidade de rebanho”⁵. Assim, as ações de movimentos negacionistas, populistas,⁶ de extrema direita e ultra-neoliberais⁷ no Brasil resultaram na negligência da saúde da população, propagando informações incorretas sobre medicação sem comprovação científica e vacinas⁸ (TAVARES, OLIVEIRA, MAGALHÃES, 2020).

⁵ Diversos jornais publicaram reportagens sobre a estratégia do governo em incentivar a população a se expor ao vírus para, supostamente, desenvolver imunidade à doença. Destaca-se manchetes como “Covid: Guedes admite que governo apostou na imunidade de rebanho” (Metropolis, 2021). Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/covid-guedes-admite-que-governo-apostou-na-imunidade-de-rebanho>>; “Pesquisa revela que Bolsonaro executou uma ‘estratégia institucional de propagação do coronavírus’” (El País, 2021). Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-21/pesquisa-revela-que-bolsonaro-executou-uma-estrategia-institucional-de-propagacao-do-virus.html>>

⁶ O populismo, de modo geral, é caracterizado pela instabilidade política e descumprimento de regras, contribuindo para a deslegitimação de políticas públicas. Seguindo esses padrões, durante o governo de Bolsonaro a dinâmica de governança operou a partir de desconfianças de evidências científicas, enfraquecimento de uma coordenação governamental e na desconsideração de bases democráticas. Essas ações impactaram diretamente no aumento do contágio e óbitos pela COVID-19 no Brasil (PALOTTI, FILGUEIRAS e TESTA, 2023).

⁷ O governo de Bolsonaro é associado a formas mais extremas de neoliberalismo, onde possuía uma agenda econômica marcada pela desregulamentação da economia, privatização de ativos estatais, precarização da educação pública, além de um discurso simplista, violento e negacionista. Uma das bandeiras do governo foi a promoção de uma agenda que buscava a redução do Estado e a promoção da livre iniciativa (ROSARIO, 2020).

⁸ Ao evitar a responsabilidade e, além disso, relativizar a crise sanitária que se instaurava, durante esse período pandêmico o Ministério da Saúde no Brasil sofreu constantes modificações de suas lideranças, até que

É importante destacar que a política negacionista que se instaurou no país não agiu de forma descoordenada, mas consciente e direcionada, atuando propositalmente como contrária às estratégias que deveriam ser tomadas durante uma crise sanitária sem precedentes no último século. Houve a formação de uma rede de atores que foram além da figura do presidente da República à época, na qual grupos e organizações políticas se preocuparam com a economia em detrimento da saúde da população. O aumento exponencial de casos e de óbitos no país não era uma preocupação para o governo, que defendeu abertamente o contato proposital com o vírus da COVID-19 como uma forma de imunização, que “supostamente” seria mais eficaz que a vacina (TAVARES, OLIVEIRA, MAGALHÃES, 2020).

Nesse sentido, a adoção de políticas negacionistas que desprezaram as medidas preventivas de disseminação do vírus não só resultou no aumento de casos confirmados e logo, de óbitos, como também ressaltou as disparidades socioeconômicas da população, privilegiando os mais ricos que dispunham de recursos para se proteger da contaminação. Aos mais pobres, a contaminação se tornou inevitável, já que precisavam continuar trabalhando e, para muitos, não foi possível exercer o distanciamento social. Como destaca Butler (2020, p. 3), “a desigualdade social e econômica garantirá a discriminação do vírus. O vírus por si só não discrimina, mas nós humanos certamente o fazemos, moldados e movidos como somos pelos poderes casados do nacionalismo, do racismo, da xenofobia e do capitalismo”.

A Pandemia trouxe não apenas consequências epidemiológicas globais, mas afetou sobretudo grupos mais vulneráveis como comunidades indígenas, favelas e prisões, impossibilitados de seguir as recomendações da OMS como o distanciamento social. Essas populações, que sempre tiveram que lidar com as constantes violações de direitos, foram ainda mais prejudicadas com a pandemia da COVID-19. Além de serem as mais atingidas pela doença, houve também um impacto financeiro ao acesso de itens essenciais e na saúde mental dessas pessoas, onde o medo da morte e da doença era constante (FIOCRUZ, 2020).

Essa crise sanitária resultou em dificuldades financeiras para milhares de famílias brasileiras, e assim aprofundou ainda mais as desigualdades sociais e econômicas já

estivessem alinhadas ao perfil negacionista do governo vigente. Em 16 de abril de 2020 o então ministro Luiz Henrique Mandetta foi substituído por Nelson Teich, que permaneceu pouco tempo, deixando o Ministério da Saúde em 15 de maio de 2020, e a partir dessa data o ministério foi conduzido pelo general Eduardo Pazuello como ministro interino, onde permaneceu por quatro meses. Em 14 de setembro de 2020 Pazuello é então indicado oficialmente como Ministro da Saúde, sendo então o terceiro a assumir esse cargo no governo de Jair Bolsonaro. Em 15 de março de 2021, houve mais uma substituição do cargo, sendo passado para o então médico Marcelo Queiroga.

existentes.⁹ Estima-se que, em 2021, cerca de 36,7% da população brasileira se encontrava na pobreza e 9% em extrema pobreza. Dentro dessa população, as mulheres pretas ou pardas se destacam com maior incidência de pobreza, chegando a uma taxa de 31,9% de mulheres que se encontravam na pobreza, e 7,5% na extrema pobreza. É importante ressaltar que um número significativo dos arranjos familiares brasileiros é formado por mulheres pretas ou pardas sem cônjuge e com filhos menores de 14 anos. Nessa classificação, cerca de 72,2% são pobres e 22,6% são extremamente pobres (IBGE, 2023).

Assim, além do aumento da desigualdade social devido à precarização das condições econômicas durante a Pandemia, é importante ressaltar as questões de gênero que também intensificam as desigualdades, nas quais o trabalho não remunerado destinado aos cuidados domésticos de crianças e idosos, que exige uma disponibilidade permanente de tempo, em sua maioria é realizado por mulheres e acabam não entrando nas estatísticas nacionais, mas que continuou a ser realizado de forma ainda mais intensificada durante a pandemia.

Durante esse período de crise sanitária, instituições escolares passaram a operar de forma remota. Sem o suporte presencial dessas instituições, os estudantes passaram a permanecer todo o seu tempo em casa, aumentando as tarefas domésticas realizadas pela família e, em especial, pelas mulheres. Além disso, aumentou também a procura para a ocupação de subempregos como de empregadas domésticas e babás que, da mesma forma, foram majoritariamente ocupados por mulheres, e que por vezes operam na informalidade sem a garantia de direitos trabalhistas (DORNA, 2021).

Considerando todos esses dados e indicadores brevemente apresentados, percebe-se o grande impacto que a Pandemia de COVID-19 teve na população em geral, mas em especial sobre os mais vulneráveis, estigmatizados e marginalizados, que não apenas sofreram com o contágio da doença, mas também por questões econômicas e sociais.

1.2. Seletividade Penal, Sujeição Criminal e Política de Encarceramento

Segundo Oliveira (2022, p. 23), o sistema jurídico brasileiro enfrenta uma dicotomia em relação ao conceito de igualdade, pois há uma perspectiva que vê a igualdade a partir de um tratamento uniforme, fundamentada na ideia da isonomia jurídica, mas que, ao mesmo

⁹ De acordo com os dados disponibilizados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), durante a pandemia de COVID-19 houve uma alta na porcentagem de pessoas desempregadas no Brasil. Em 2019, antes do início da pandemia, a média anual de desemprego era de 11,8% de desocupados. Já 2021 foi considerando o ano com o maior número de contaminação e óbitos pela doença, obtendo uma porcentagem de 14%, sendo o maior pico da série dos últimos dez anos. Percebe-se, assim, um aumento significativo principalmente ao se comparar com 2014 (7%) que teve o menor índice já registrado no país. Em 2022 houve uma baixa dessa porcentagem, caindo para 9,6% e chegando no ano de 2023 em 7,8% (IBGE, 2024).

tempo, defende a distribuição desigual e diferenciada de direitos com base na condição social e no “status” do cidadão. Assim, no que diz respeito aos direitos ético-morais, essa dualidade no tratamento, desde a abordagem policial até as instâncias do julgamento de grupos de alta renda comparado aos de baixa, sugere que aqueles mais vulneráveis economicamente não serão considerados como cidadãos plenos, e, portanto, não serão dignos de uma mesma consideração cívica que é destinada àqueles mais privilegiados economicamente.

Esse padrão de desigualdade se manifesta de forma mais evidente nas consequências legais enfrentadas por diferentes grupos sociais. Para aqueles que pertencem às classes mais altas, existem privilégios e benefícios que garantem um tratamento diferenciado, mesmo quando não cumprem as normas jurídicas. Isso gera uma distorção na aplicação da lei penal, onde a desigualdade se manifesta em um padrão de contínua punição de indivíduos específicos.

Sendo assim, aqueles rotulados como “criminosos” ou “bandidos” enfrentam punições desproporcionais, independentemente da gravidade do crime no qual são acusados. Essa dinâmica, como é evidenciada por Becker (2008) e Foucault (2002), não se limita a uma mera resposta a comportamentos desviantes, mas revela um processo de normalização social onde o “desvio” é construído a partir de regras que refletem desigualdades estruturais. Essa dinâmica revela que a desigualdade não é apenas um reflexo da sociedade, mas uma estrutura que molda a forma como os direitos são percebidos e aplicados, criando um ciclo de constante exclusão e penalização, afetando desproporcionalmente os mais vulneráveis.

No contexto brasileiro, a categorização do “desviante”¹⁰ não decorre essencialmente da conduta individual, mas do status social do sujeito. Conforme Becker (2008, p. 17), embora o desvio seja teoricamente definido como a transgressão das regras de um grupo, na prática o sistema penal opera seletivamente, transformando características sociais, como pobreza, raça e gênero, em marcadores de periculosidade. Desta forma, a desigualdade jurídica não é simples reflexo da sociedade, mas um mecanismo ativo de produção de marginalidade. As práticas judiciárias criam então verdades sobre os indivíduos, estabelecendo um ciclo onde a penalização reforça a exclusão, e a exclusão justifica novas

¹⁰ O conceito “desviante” ou “outsider” é apresentado pelo Sociólogo Howard Becker como “aquele que se desvia das regras do grupo” (BECKER, 2008, pg. 17) onde uma vez impostas às regras aos membros de um grupo, ao violá-las a pessoa se torna então um “desviante”. Assim, ao considerar que ações coletivas que concernem em nossa sociedade, no qual é regida por regras sociais, considera as ações humanas como sendo coletivas, logo os desvios também serão. O “desviante” só é assim determinado a partir da reação das outras pessoas às suas ações, situando-se, portanto, fora dos considerados “normais” pelo grupo.

penalizações, processo esse que recai com particular intensidade sobre os corpos já socialmente vulnerabilizados (FOUCAULT, 2002).

Os princípios de igualdade social, que deveriam ser fundamentais em nosso sistema jurídico brasileiro, frequentemente perdem sua relevância na prática cotidiana das dinâmicas do campo jurídico. No âmbito do sistema penal, onde há profundas disparidades no tratamento de indivíduos que cometem os mesmos crimes, evidencia-se um quadro de privilégios que perpetuam e acentuam a desigualdade. A discrepância nas consequências legais enfrentadas por diferentes grupos sociais não apenas contradiz o princípio teórico de igualdade no sistema jurídico brasileiro, mas também alimenta um ciclo de exclusão e injustiça que afeta principalmente os mais vulneráveis (KANT DE LIMA, 2004).

Daí a importância do conceito de Misse (2010, p. 18) de “sujeição criminal” para analisar a categoria “bandido”, atribuída socialmente a determinadas pessoas com uma “complexa afinidade”, onde certos tipos penais provocam maior sentimento de insegurança para a sociedade. São “tipos sociais” de indivíduos já estigmatizados “pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida”. Assim, “seus crimes os diferenciam de todos os outros autores de crime, não são apenas criminosos; são ‘marginais’, ‘violentos’, ‘bandidos’”. Torna-se evidente, um movimento que une esses dois elementos. Por um lado, ocorre a desvantagem social para determinadas populações e, por outro, se implementa estratégias entre os agentes julgadores para reprimi-los e, dessa forma, punir o sujeito se torna mais importante do que o crime em si. Nas palavras do autor:

Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto. (MISSE, 2010, p. 21).

Dessa forma, o conceito de sujeição criminal vai além de uma simples rotulação de indivíduos, onde é aplicada àqueles em contextos de profunda desigualdade. Para Misse (2010, p. 24), essa sujeição é potencializada pela falta de recursos para resistir à estigmatização, fazendo com que o rótulo de “bandido” se torne tão objetificado que o indivíduo perde a capacidade de negociar ou abandonar essa identidade. Essa dinâmica opera em três dimensões principais: através da seleção de agentes com trajetórias criminais, marcados pela expectativa social de que serão incriminados; através da atribuição de uma experiência social vinculada ao crime, seja por relações com outros criminosos ou pela passagem pelo sistema prisional; e, por fim, através da construção de uma subjetividade que

justifica ou naturaliza o comportamento criminoso. A sujeição criminal então, não é um mero desvio, mas um processo estrutural que cristaliza uma identidade marginalizada.

Para que essa sujeição criminal se estabeleça, é necessário que certas ações sejam reiteradamente associadas ao indivíduo. Misse (2010, p. 26) ressalta que essas ações não são vistas apenas como ilegais ou problemáticas, mas como “intrinsecamente criminosas”, reforçando a ideia de que o sujeito é irrecuperável. Essa percepção alimenta um ciclo de exclusão, em que a identidade criminal domina todos os outros papéis sociais do indivíduo, dificultando sua reintegração. Além disso, a sujeição criminal é reproduzida por mecanismos institucionais, como o sistema penal, e por discursos sociais que naturalizam a violência e a marginalização. Logo, mais do que um rótulo passageiro, a sujeição criminal se torna uma condição quase inescapável, moldando não apenas a vida do indivíduo, mas também as relações sociais em que ele está inserido.

Sendo assim, é reforçado no imaginário social um estereótipo de criminoso, e é nesse sentimento de insegurança por parte da população que surge a obsessão punitiva. Há, no Brasil, uma contínua necessidade de segregar determinadas pessoas por diferentes fatores, o que leva muitas vezes à caracterização dessas pessoas como “desviantes”. Assim, é necessário entender como determinadas pessoas são classificadas como menos merecedoras de direitos, e, por meio do conceito de “estigma” de Goffman (1980), é possível refletir sobre como e porque determinadas pessoas são mais atingidas. De acordo com o autor,

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande [...] (GOFFMAN, 1980, p. 6).

Percebe-se, assim, que o estigma vem antes do indivíduo em si, ou seja, o estigma é o que constitui aquele indivíduo. É por meio dessa pré-concepção que se cria uma expectativa de que comportamentos ligados socialmente a esse estigma se tornem realidade. Essa discriminação recai principalmente sobre indivíduos historicamente negligenciados pelo Estado e confinados a determinadas espaços sociais. A própria sociedade já antecipa e espera desses grupos comportamentos classificados como “desviantes”, reforçando assim o estigma que associa pobreza à criminalidade.

Essa questão se torna ainda mais perceptível ao observarmos a diferença de atuação do Estado. A força policial exercida sobre indivíduos que possuem esse estigma, ou seja, que são

pobres, marginalizados e geralmente negros ou pardos, é diferente de outros indivíduos não estigmatizados.¹¹ A abordagem policial aos primeiros se dá de forma mais violenta do que ao chamado “cidadão de bem”, em geral rico, branco e detentor de meios que o beneficiam. Sendo assim, a violência já é destinada a pessoas estigmatizadas, e são muitas vezes legitimadas pela sociedade, como merecedoras de punição (VARGAS, ANJOS, 2024).

Quando o indivíduo estigmatizado é encarcerado, ele materializa as expectativas sociais que já pesavam sobre si. Sua prisão funciona como uma confirmação do rótulo que lhe foi atribuído, cumprindo o papel que a sociedade lhe designou. No entanto, mesmo após responder judicialmente por seus atos e cumprir integralmente sua pena, o estigma do “criminoso” permanece como uma marca, que se estende não apenas em sua trajetória pessoal, mas também em amigos e familiares. Ao considerar que as possibilidades de ascensão econômica já eram baixas, agora como um indivíduo que cumpriu uma pena será ainda pior, e as oportunidades de emprego se tornam extremamente limitadas, o que dificulta a inserção na sociedade e leva, muitas vezes, ao cometimento de novos crimes. Essa perpetuação do rótulo de ex-presidiário revela como o sistema penal não se limita a punir infrações, mas produz identidades sociais que transcendem o tempo formal da condenação. Assim como relata um dos interlocutores de Goffman:

E eu sempre sinto isso em relação a pessoas direitas: embora elas sejam boas e gentis, para mim, realmente, no íntimo, o tempo todo, estão apenas me vendo como um criminoso e nada mais. Agora é muito tarde para que eu seja diferente do que sou, mas ainda sinto isso profundamente: que esse é o seu único modo de se aproximar de mim e que eles são absolutamente incapazes de me aceitar como qualquer outra coisa (GOFFMAN, 1980, p. 15).

Seguindo essa linha, é possível relacionar o conceito de “estigma” de Goffman, que serve como um atributo depreciativo ao indivíduo que o desqualifica perante a sociedade, com o termo “cisma” descrito por Mota e Pelaez (2021, p. 221), que se refere a uma ação unilateral que ignora negociações e impõe uma visão consolidada sobre determinadas pessoas, coisas ou fenômenos, algo que resulta em ideias fixas e, por vezes, em hostilidade gratuita. A cisma então se diferencia da ideia de uma simples desconfiança, que ainda permite uma negociação e o diálogo, a cisma opera a partir de “bolhas de certezas absolutas”. Esse conceito torna-se relevante para entender como certos grupos ou indivíduos são estigmatizados e excluídos em

¹¹ De acordo com os dados disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de pessoas mortas por intervenções policiais teve aumento de 188,9% ao longo dos últimos 10 anos. Em 2023 o número total de vítimas chegou a 6.393 em todo o Brasil, ou seja, ao menos 17 pessoas são mortas diariamente pelas forças policiais. O perfil das vítimas são, no geral, homens (99,3%), com idade entre 18 a 24 (41,5%) e negros (82,7%) (ANUÁRIO, 2024).

nossa sociedade, portanto, é utilizado como um mecanismo de poder que define e enquadra o outro de forma arbitrária.

A cisma atua como um processo de estigmatização no qual o “cismador” define unilateralmente a identidade do outro, reduzindo-o a um papel social fixo e negativo. Enquanto Goffman enfatiza a negociação situacional dos papéis sociais, a cisma suspende essa negociação, criando uma dinâmica de exclusão inegociável, onde o indivíduo nessa condição é “aprisionado” em uma identidade imposta por outrem.

Considerando esses conceitos, no cenário brasileiro, por exemplo, frases como “bandido bom é bandido morto” refletem uma cisma que legitima a violência e a exclusão de grupos marginalizados. Essa lógica não apenas estigmatiza esses indivíduos, mas também os aprisiona em um ciclo de violência e exclusão, onde suas identidades são fixadas de forma irrevogável. Assim, a cisma e o estigma operam juntos para perpetuar desigualdades sociais, criando um sistema em que certos grupos são continuamente punidos e encarcerados. Essa dinâmica é especialmente evidente no Brasil, onde a criminalização da pobreza e a seletividade do sistema penal reforçam estereótipos que associam determinados grupos sociais à criminalidade, como jovens negros e moradores de periferias. Esses grupos são vistos como “inimigos públicos”, e sua exclusão é justificada por uma narrativa que os coloca como ameaças à ordem social.

O sistema de justiça no Brasil é, portanto, marcado por uma hierarquia que promove distinção entre diferentes camadas da população, onde a polícia, ao aplicar a lei, discrimina aqueles que são considerados “suspeitos” em função de sua origem e/ou condição social, diferente daqueles que são considerados “dignos” de direitos. Essa lógica, que justifica a exclusão de certos grupos sociais dos mesmos direitos e garantias, perpetua um ciclo de injustiça e marginalização. A seletividade penal é evidente nas abordagens policiais, que frequentemente se concentram em áreas periféricas contra indivíduos estigmatizados. Enquanto isso, crimes cometidos por indivíduos de classes mais altas são, muitas vezes, tratados com menor rigor, evidenciando uma dualidade no tratamento policial e jurídico.

O Código de Processo Penal (CPP) no Brasil está estruturado em duas fases principais: o inquérito policial e o processo judicial. O inquérito policial adquire uma natureza inquisitorial, uma vez que nessa fase de investigação coleta-se provas e interrogam-se pessoas sem a presença de advogados, excluindo os suspeitos do direito à defesa. Essa tradição inquisitorial não se limita ao inquérito policial, e se estende para o processo judicial com a produção de “verdades jurídicas” pelos julgadores. A ética policial se engrandece na ideia de que a “lei deve ser feita” em situações em que o Estado parece ausente, algo que legitima a

adoção de práticas violentas que desconsideram os direitos dos indivíduos, especialmente aqueles que são mais vulneráveis (KANT DE LIMA, 1989, p. 67). Essa dinâmica revela como o sistema penal opera de forma a manter a ordem social, muitas vezes à custa dos direitos fundamentais daqueles que já estão em situação de vulnerabilidade.

Como destaca Kant de Lima (1992, p. 103), diferente de outras dinâmicas de resolução de conflitos pelo Estado como o acusatório, que afirma o fato e presume a inocência do indivíduo até que se prove o contrário, “o sistema inquisitório não afirma o fato, pressupõe sua possibilidade e probabilidade, presume um culpado e busca e colige indícios e provas”. Essa diferença estrutural explica porque, no Brasil, o inquérito policial já parte de uma suspeita prévia, enquanto em sistemas como o norte-americano ¹², o acusado é considerado inocente até que a acusação apresente provas convincentes no julgamento. Além disso, no sistema acusatório busca-se convencer o juiz da culpa do acusado, enquanto no inquisitório se propõe ao juiz, através do inquérito policial, indícios suficientes para transformar a presunção em realidade, reforçando uma lógica em que a ordem pública prevalece sobre as garantias individuais.

Dessa forma, a influência do inquérito policial no processo judicial se consolida pois, “frequentemente, dados obtidos na fase do inquérito policial, inquisitorial e sigilosamente, sem a participação da defesa do acusado – não-contraditoriamente, portanto – são fornecidos aos jurados para convencê-los da culpa ou inocência do réu”. Algo que contribui para que o acusado já chegue ao tribunal em posição de desvantagem, sentado “no banco dos réus, já meio condenado”. Essa dinâmica demonstra como o sistema penal brasileiro mantém traços inquisitoriais que comprometem a imparcialidade e a justiça processual (KANT DE LIMA, 1992, p. 105).

Essas características evidenciam um sistema que, embora formalmente garantista pela Constituição de 1988, opera na prática sob uma lógica inquisitorial, em que a busca pela “verdade real” muitas vezes se sobrepõe aos direitos fundamentais do acusado. Assim, ao priorizar a eficiência punitiva em detrimento das garantias processuais, o sistema penal acaba por criminalizar seletivamente determinados grupos sociais.

¹² De acordo com Kant de Lima (1992) enquanto o sistema anglo-americano (*trial by jury*) prioriza um modelo acusatório, baseado na valorização da negociação entre as partes, promovida pela polícia ou promotoria, o sistema europeu-continental (*civil law tradition*) segue uma lógica inquisitorial, com maior protagonismo do juiz na busca da “verdade real” e procedimentos escritos. No primeiro, a lei é construída por precedentes jurisprudenciais e o veredito é uma solução em último caso. Já no segundo, predomina a aplicação de códigos escritos e a centralidade do Estado no processo penal, por vezes em detrimento de garantias individuais, se consolidando então como uma ferramenta de controle social e ordem pública.

Entende-se então que a punição acaba sendo voltada para indivíduos marginalizados e estigmatizados, seja por sua cor e/ou condição socioeconômica. A ideia de “punir os pobres” de Wacquant (2003) aponta para essa relação entre a pobreza, a marginalização e os sistemas de controle social nas sociedades contemporâneas. Assim, as desigualdades sociais acabam promovendo a estigmatização dos indivíduos em situação de pobreza, onde o sistema de justiça criminal exerce o poder a partir da contínua punição e controle dos mais pobres. Dessa forma, além do Estado não garantir a subsistência de toda a população, ainda os culpabiliza por sua condição, ou seja, “a guerra contra a pobreza é substituída por uma guerra contra os pobres” (WACQUANT, 2003, p. 9).

Para Bourdieu (1989, p. 7-8), o poder simbólico é caracterizado como “esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. Esse poder simbólico se torna o principal meio de construção da realidade, e através dele são formadas as hierarquias sociais, onde será classificado aqueles detentores de poder e aqueles submissos a ele. As classificações se baseiam principalmente em um capital econômico, ou seja, quanto maior a ascensão econômica de certas classes, maior será seu poder, e para garanti-lo haverá aqueles que servirão aos interesses dos dominantes.¹³

Para Foucault, a ideia de poder se estende para um mecanismo no qual o Estado atua diretamente na perpetuação dessas estratégias que excluem e condicionam os dominados através de normas e instituições (FOUCAULT, 2004). Em *A Verdade e as Formas Jurídicas* (2002), o autor conceitua a ideia de separação dos indivíduos através de instituições, que os condiciona a essa posição de dominados, na qual as instituições se utilizam da disciplina para exercer controle.¹⁴

Ao compreender que o poder está ligado a conquistas econômicas e controle financeiro, o dominado passa a exercer um papel crucial ao suprir a mão-de-obra necessária

¹³ Essa dominação é facilmente difundida, segundo Bourdieu, através dos instrumentos de comunicação, que sempre vão buscar manter essa relação de poder, tornando possível controlar e exercer esse poder invisível sob os dominados, ou seja, “*é enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados.*” (BOURDIEU, 1989, p. 11).

¹⁴ Esse mecanismo instaurado e perpetuado pelo Estado condiciona os indivíduos a serem dominados não só por uma questão de alienação passiva, ou seja, “*toda essa rede de um poder que não é judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades*” (FOUCAULT, 2002, p. 86). Caso contrário, se as instituições como escolas não se tornarem suficientes para exercer esse poder, o sistema judiciário intervém através de suas normas para exercer a punição exemplar.

para a conquista de riquezas aos seus dominantes, e assim o corpo desses dominados passam a servir como um produto essencial na manufatura de mercadorias. A punição desses indivíduos, então, deve beneficiar os dominantes e os mecanismos de controle que se utilizam dessa lógica de corrigir os desviantes, puni-los de forma exemplar, ao mesmo tempo em que ainda sejam úteis como trabalhadores (FOUCAULT, 2002). Essa dualidade entre punição e utilidade é facilmente observado no sistema prisional brasileiro, onde os presos são frequentemente explorados como mão-de-obra barata, enquanto são submetidos a condições desumanas e degradantes.

As normas jurídicas produzidas pelo Estado passam a se preocupar com a defesa da propriedade privada e daqueles detentores de riquezas e, com isso, crimes que afetam diretamente a soberania dos detentores de bens econômicos são corrigidos e seus agentes são privados de direitos. Seu crime é tido como uma quebra de pacto social, e que não afeta apenas a vítima, mas toda a sociedade, perdendo seu status de cidadão portador de direitos, e assim a punição a ele direcionada será feita de acordo com as concepções dos “cidadãos exemplares” (FOUCAULT, 2004). Essa lógica justifica a criminalização de condutas associadas à pobreza, como por exemplo tipos penais de furto e o tráfico de drogas, e mais especificamente os sujeitos associados a eles. No contexto brasileiro, essa seletividade penal não se reduz a um caráter meramente nacional ou cultural, mas reflete práticas estruturais que orientam o tratamento desigual concedido a determinados indivíduos.

A naturalização dessa desigualdade jurídica deve ser compreendida como um processo amplo, que envolve desde as ações da polícia judiciária, principalmente na condução dos inquéritos policiais, marcados por uma ética profissional específica, algo que Kant de Lima (1989) denomina como “ética policial”, até suas consequências nas tipificações administrativas e judiciais. Esse mecanismo reforça a percepção das populações mais pobres como ameaça à ordem social, perpetuando ciclos de marginalização.

Através da seletividade penal, portanto, percebe-se que há uma diferenciação entre “cidadãos de bem”¹⁵ e “bandidos”. Essa divisão, profundamente enraizada em “cismas”, tende a marginalizar aqueles que vivem em condições de vulnerabilidade. Enquanto os “cidadãos de bem” são frequentemente vistos como indivíduos respeitáveis, cujas ações são justificadas mesmo em um contexto social relativamente estável, os “bandidos” são rotulados como responsáveis por suas escolhas, independentemente das limitações impostas pelo

¹⁵ O uso do conceito “cidadão de bem” reflete um contexto político e social do Brasil contemporâneo de ascensão de movimentos conservadores e reacionários, onde há uma articulação de grupos de extrema-direita em torno de temas como controle de armas e política criminal, utilizando amplamente a dicotomia entre “cidadão de bem” e “bandido” (BRITO, ROSA, AMARAL, 2023).

estigma e pela pobreza. Essa percepção distorcida não apenas perpetua a exclusão social, mas também desconsidera a realidade social que leva indivíduos a infringir a lei. Como argumentam Brito, Rosa e Amaral (2023):

A criação de duas figuras que se encontram em polos totalmente opostos nos revela que o direito à liberdade, tão caro a tais atores, é por eles compreendido como prerrogativa de um tipo específico de sujeito. Os “cidadãos de bem” – honestos, pais de família, proprietários e cumpridores da lei – são vistos como os únicos sujeitos da liberdade de ter e portar armas, como também os únicos investidos na empreitada de restaurar a ordem social ameaçada pelos bandidos – dissidentes que comprometeriam o adequado funcionamento da sociedade. Nesse sentido, o uso restritivo da noção de cidadania é uma maneira de criar uma concepção limitativa da própria noção de liberdade: não atrelada ao pluralismo e ao respeito à diferença, mas à existência de uma suposta ordem formada por semelhantes (BRITO, ROSA, AMARAL, 2023, p. 34).

A figura do “cidadão de bem” está diretamente relacionada ao discurso punitivista e à justificativa de práticas violentas e segregacionistas, como o encarceramento em massa. Dessa forma, a dicotomia entre “cidadão de bem” e “bandido” serve para legitimar a violência institucional e a manutenção de um sistema penal seletivo, que encarcera principalmente os grupos considerados “inimigos” da sociedade, onde “a crítica imanente da figura do ‘cidadão de bem’ necessariamente nos conduz a uma crítica de uma sociedade fraturada e hierarquizada entre cidadãos de primeira e segunda categoria” (COSTA, 2021, p. 8).

Partindo dessa concepção de indivíduos de “segunda categoria”, é possível entender a prisão, segundo Foucault (2002), como uma forma de condicionamento dos indivíduos através da subordinação de outras instituições, que se coloca como igual, sendo apenas mais um “consenso social” de correção, mas ao mesmo tempo em que se difere ao estabelecer que recorre apenas aos que supostamente ferem a lei. Logo, “ao mesmo tempo se inocenta de ser prisão pelo fato de se assemelhar a todo o resto e inocenta todas as outras instituições de serem prisões, já que ela se apresenta como sendo válida unicamente para aqueles que cometeram uma falta” (FOUCAULT, 2002, p. 123-124). No Brasil, essa lógica é evidente na forma como a violência policial e o encarceramento em massa são justificados como necessários para “garantia da ordem pública”, enquanto as condições desumanas das prisões e a falta de políticas de reintegração social são ignoradas. A prisão, portanto, não é apenas um local de punição, mas um instrumento de controle social que materializa e reproduz hierarquias estruturais. No Brasil, o estatuto da prisão especial¹⁶, se torna mais um exemplo de uma desigualdade jurídica naturalizada, um privilégio previsto em lei para determinados

¹⁶ De acordo com o art. 293 do Código de Processo Penal, “A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum”.

grupos (como diplomatas, autoridades e parlamentares), que garante condições carcerárias diferenciadas. Essa regulação apenas exemplifica que o *status social* e a posição institucional determinam o grau de punição. Enquanto presos comuns são submetidos a condições degradantes, superlotação e violência sistemática, a prisão especial opera como um mecanismo de distinção que reforça a seletividade do sistema.

A naturalização da punição reforça a existência de ambientes inóspitos destinados ao isolamento dos estigmatizados. Nesse sentido, as prisões se tornam um local para juntar os estigmatizados, feitas com o propósito de “depositar” e abandonar essas pessoas em ambientes insalubres e precários. Não basta o indivíduo preso cumprir a pena, é necessário que ocorra a constante punição. O estigma percorre então pela vida do “sujeito criminoso” desde a abordagem policial, passando pelo tratamento judicial e pela prisão, e ainda depois dela. Nesse contexto, se faz necessário refletir sobre como o Estado, em especial o Judiciário, ignora ambientes inóspitos que caracterizam as prisões no Brasil. A superlotação das prisões e as condições insalubres contribuem para que o sistema prisional funcione como uma máquina de reprodução de violência e de exclusão.

1.3. Pandemia da COVID-19, Sistema Prisional e Bio-necropolítica no Brasil

O sistema prisional, por sua alta densidade populacional, tornou-se um ambiente facilitador para a proliferação da COVID-19. O acesso limitado a saneamento básico, itens de higiene e remédios, contribuíram para tornar esse ambiente extremamente suscetível à disseminação e agravamento da doença. Além disso, o sistema prisional já possui um histórico de disseminação de outras doenças respiratórias infecciosas, como influenza e tuberculose, que por si só já são danosas, mas que podem agravar ainda mais quando em conjunto com a COVID-19 (CRISPIM, 2020).

O primeiro registro de COVID-19 em uma prisão no Brasil ocorreu no dia 8 de abril de 2020, e após 23 dias esse número já havia aumentado para 239 infecções e 13 óbitos, com taxa de letalidade de 5,5%, enquanto na população em geral, nesse mesmo período, houve 6 mortes e taxa de letalidade de 0,96%. Ressalta-se, ainda, que a subnotificação dos casos pela baixa testagem das pessoas encarceradas resultou em informações imprecisas pelo Departamento Penitenciário Federal (DEPEN), o que sugere que os números divulgados, mesmo que alarmantes, ainda estavam aquém da realidade (PAULUZE, 2020).

A legislação brasileira, com base na Constituição de 1988 e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), estabelece que os indivíduos em situação de privação de liberdade

possuem direitos fundamentais, mesmo durante o cumprimento de pena em regime fechado. Entre esses direitos, destacam-se o acesso à educação, à saúde e à assistência jurídica. O propósito da execução penal, em tese, vai além da punição compulsória, visando principalmente à reintegração do indivíduo à sociedade. A lei enfatiza a importância de não apenas prevenir delitos, mas também oferecer condições adequadas para que o preso possa se reintegrar ao meio social de forma produtiva (BRASIL, 1984).

No Brasil, o sistema penitenciário é composto por unidades prisionais federais e estaduais, masculinas e femininas. São divididas em Cadeias Públicas, Penitenciárias, Centro de Progressões Penitenciárias, Centro de Detenção Provisória, Hospitais de Custódias e Tratamentos Psiquiátricos, além das Fundações Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o principal órgão que atua na área de segurança pública no país e está subordinado ao Ministério da Segurança Pública. É através dele que é aplicada a Lei de Execução Penal.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021 o Brasil possuía 815.165 pessoas privadas de liberdade em todo o país, e em 2022 esse número aumentou para 826.740. No Mato Grosso do Sul, em 2021 foram registrados 20.787 indivíduos privados de liberdade, aumentando para 21.566 em 2022. Para além da imensa quantidade de pessoas encarceradas no Brasil, torna-se importante destacar também o número real de vagas nas unidades prisionais. Em 2021 o número total de vagas era de 634.469, e em 2022, apesar do aumento da população carcerária, o número de vagas diminuiu para 596.162. Nota-se que há cada vez mais superlotação carcerária, onde o número de pessoas presas aumenta ao mesmo tempo em que as vagas diminuem, gerando um déficit nacional de vagas de 180.696 em 2021 e 230.578 em 2022. Da mesma forma, no Mato Grosso do Sul, em 2022, havia um déficit de mais de 9 mil vagas nas unidades prisionais do estado (ANUÁRIO, 2023).¹⁷

O número de óbitos por motivos de saúde no sistema prisional também teve um aumento significativo nos últimos anos. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020 o número absoluto de óbitos de pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados à saúde nas unidades prisionais estaduais e federal foi de 752, possuindo uma

¹⁷ Com efeito, em 2015 o sistema prisional no Brasil foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal como um “Estado de Coisas Inconstitucional” nos seguintes termos: “*presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”*” (ADPF 347).

taxa de mortalidade de 99,7 a cada 100 mil pessoas. Esse número aumentou significativamente em 2021 para 1.480 óbitos, ou seja, uma taxa de 181,6 a cada 100 mil pessoas privadas de liberdade. Mato Grosso do Sul também apresentou um aumento no número de mortes por motivos de saúde durante a pandemia. Em 2020 e 2021 foram registradas, respectivamente, 19 e 41 mortes, em 2022 esse número chegou a 86 mortes, e em 2023 foram identificadas 83 mortes, ou seja, a taxa de mortalidade evoluiu durante a pandemia de 197,2 para 398,8 a cada 100 mil pessoas. Constata-se, assim, que durante a pandemia houve um grande aumento na mortalidade de pessoas presas por causas relacionadas à saúde. Assim, para além dos números de casos confirmados de COVID-19, torna-se importante considerar que esse período, de um modo geral, impactou negativamente na saúde das pessoas encarceradas (ANUÁRIO, 2022 e 2023).

Quando um indivíduo é preso, de acordo com a Lei de Execução Penal, passa a ser tutelado pelo Estado. Entretanto, são submetidos a constantes violações de direitos, sendo a superlotação um dos principais problemas que contribui para outras violações como a falta de saneamento básico, acesso à alimentação de qualidade, educação básica e atendimento hospitalar. A gestão de corpos pelo Estado, portanto, contribui diretamente para a violação de direitos e garantias fundamentais e constitucionais das pessoas encarceradas (PORDEUS *et al.* 2024).

A proposta da DEPEN de utilizar containers para isolar presos durante a pandemia da COVID-19¹⁸ pode ser relacionada ao conceito de biopolítica de Foucault (2005). Ao confinar pessoas em estruturas metálicas insalubres, com espaço mínimo e condições degradantes, o Estado não apenas reproduz a desumanização histórica das penas, mas também materializa a ideia de “deixar morrer” como política de gestão da população privada de liberdade. Se na Idade Média o poder soberano se manifestava na tortura pública dos corpos, hoje ele se atualiza no abandono institucionalizado, em que a vida de presos, geralmente indivíduos já estigmatizados por sua cor e classe social, é tratada como descartável. A proposta em si revela como o sistema penal opera sob uma racionalidade que hierarquiza “quem merece proteção e quem pode ser sacrificado”, consolidando a prisão como espaço de exceção onde direitos

¹⁸ Durante a pandemia, a DEPEN propôs a utilização de containers nas unidades prisionais para isolamento das pessoas presas pertencentes ao grupo de risco, como idosos, portadores de enfermidades ou presos contaminados pela COVID-19. As instalações “abrigariam até dez presos e teriam 12 metros de comprimento e pouco mais de dois metros de largura”. Esse caso evidencia a desvalorização da vida e dignidade das pessoas presas, depositando indivíduos enfermos e debilitados em grandes caixas de metal, com pouco acesso a luz e a ventilação adequada. De acordo com a reportagem do G1 (2020), essa proposta foi vetada pelo Ministério da Justiça.

fundamentais são sistematicamente negados. Esse é o princípio da biopolítica, que determina que parte da população tem direito à vida e que parte será abandonada.

Através desse contexto criado pelo capitalismo, a estrutura política passa a operar a partir de uma estratégia de gerenciamento racional e disciplinador, onde as formas de poder administram não apenas a vida, mas o direito de tê-la. Entende-se que há aí uma contradição exercida pelo capitalismo em ampliar a vida, e logo a mão-de-obra produtiva, ao mesmo tempo em que incentiva uma política de morte que desconsidera descartável a vida de determinadas pessoas. A estratégia fundamental utilizada para a diferenciação entre aqueles que se deve fazer viver dos que se deve deixar morrer, segundo Foucault, é o racismo:

Em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, no sistema de biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas à eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça. A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo (FOUCAULT, 1999, p. 306).

O racismo, portanto, é um elemento fundamental na política de morte que organiza a sociedade brasileira, funcionando como um mecanismo que divide e hierarquiza as pessoas. Ele separa a população entre aqueles considerados de maior valor, geralmente pessoas brancas e privilegiadas economicamente, e aqueles vistos como de menor valor, principalmente pessoas negras, pardas e em situação de vulnerabilidade econômica. Dessa forma, enquanto alguns grupos são sistematicamente marginalizados e expostos a condições que os levam à morte, outros têm seus direitos à vida preservados e garantidos.

Essa dinâmica revela como o racismo não apenas discrimina, mas também define quem merece viver e quem estará destinado ao abandono e à exclusão. Essa lógica perversa fica ainda mais evidente quando analisamos o sistema prisional brasileiro, onde a maioria das pessoas privadas de liberdade são negras, representando 68,2% da população carcerária. Além disso, os dados mostram que pessoas negras são as principais vítimas de intervenções policiais letais, correspondendo a 83,1% das mortes registradas (FBSP, 2023). Esses números não são meras estatísticas, mas revelam que o racismo opera como um filtro que define quem pode viver e quem deve morrer, perpetuando a violência contra corpos negros e marginalizados. Enquanto a vida de alguns é protegida e valorizada, a de outros é descartada,

evidenciando como a estrutura racista do sistema prisional funciona como ferramenta de controle e extermínio.

O Massacre do Carandiru, como analisado por Moraes (2013), exemplifica essa lógica de controle e extermínio, onde as vítimas, em sua maioria pobres e negras, foram tratadas como descartáveis, sujeitas a execuções sumárias e condições desumanas. A impunidade dos responsáveis e a persistência de violações sistêmicas nas prisões brasileiras, mesmo após duas décadas, revelam um Estado que naturaliza a violência contra corpos marginalizados. A memória do massacre, embora preservada por movimentos sociais, não foi suficiente para romper com o ciclo de violência e exclusão, reforçando a ideia de que o sistema prisional opera como um mecanismo de manutenção das desigualdades sociais e raciais, onde a vida dos vulneráveis é sistematicamente desvalorizada.

Nesse sentido, ressalta-se o conceito de “necropolítica”¹⁹ de Mbembe (2018), uma política da morte que se instaura sob a supervisão do Estado, onde uma parte da população é escolhida para morrer. Em contraste com a ideia de biopolítica, na necropolítica trata-se de “deixar viver e fazer morrer”, o que permite pensar nas consequências da Pandemia no Brasil, de forma especial, das pessoas encarceradas. Essa seleção dos que “merecem” morrer ocorre entre os indivíduos já estigmatizados, vistos como descartáveis, indesejáveis e matáveis, ou seja, “a percepção da existência do outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial para minha vida e segurança é um dos muitos imaginários de soberania” (MBEMBE, 2018, p. 128 e 129).

Assim, a Pandemia de COVID-19 se tornou um exemplo no qual o Estado não só permite que certos indivíduos morram, mas opera ativamente para a morte dos mesmos, ao considerar a possibilidade real de morte em massa dos indivíduos encarcerados, e optando por ignorar medidas efetivas que evitassem a proliferação da doença. Nas palavras de Mbembe: “a racionalidade da vida passa pela morte do outro; ou que a soberania consiste na vontade e capacidade de matar para possibilitar viver” (MBEMBE, 2018, p. 129). Como argumentam Quintão e Ribeiro (2022) ao analisarem decisões em *habeas corpus* julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais durante a Pandemia da COVID-19,

¹⁹ O conceito de “necropolítica” é formulado por Achille Mbembe através da hipótese de que o Estado se encontra “no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2018, p.123). Esse conceito foi criado em contraste com o conceito de Biopoder de Foucault, pois Mbembe afirma que a teoria de Foucault “[...] é insuficiente para explicar as formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder da morte” (p. 146).

Em uma perspectiva mais sociológica, pode-se afirmar que os Tribunais adotaram uma espécie de necropolítica, posto que, ao manterem a privação da liberdade, contribuíram para o estado de coisas inconstitucionais que caracteriza o sistema prisional brasileiro, decidindo quem poderia viver e quem poderia morrer, reduzindo os detentos ao status de pedaços de carne inertes (QUINTÃO e RIBEIRO, 2022, p. 126).

Dessa forma, o conceito de necropolítica também pode ser diretamente relacionado ao contínuo encarceramento feminino durante a pandemia de COVID-19, onde o Estado não apenas negligencia essas mulheres, ignorando as condições insalubres e superlotadas das prisões que se tornaram focos de contágio, mas também ao deslegitimar suas especificidades, tornando essa dinâmica ainda mais violenta, considerando o abandono das presidiárias, muitas delas sendo mães e responsáveis por famílias, cujas vidas foram tratadas como descartáveis diante de uma atuação deliberada do Estado em adotar políticas públicas e uma gestão que não resultam em medidas eficazes no combate a proliferação de doenças, e na insalubridade das unidades prisionais, algo que poderá ser melhor compreendido a seguir.

1.4. Encarceramento feminino e violação de direitos de mulheres presas

No que se refere às mulheres encarceradas, as punições possuem características ainda mais complexas. Além de serem duplamente punidas (pelo suposto crime cometido e pela sua condição de mulher sobre a qual recaem as expectativas de papéis de gênero), o ambiente prisional, de modo geral, foi formulado por homens e para homens. Essa estrutura, que já é precária para aqueles originalmente destinados, para as mulheres acaba sendo ainda mais hostil. Por exemplo, se o acesso limitado a produtos de higiene pessoal é um problema geral para as pessoas privadas de liberdade, a escassez de produtos específicos como absorventes, medicamentos e tratamento médico especializado para mulheres tornam esse ambiente ainda mais suscetível à disseminação e agravamento de doenças, especialmente em contextos extraordinários como foi o da Pandemia da COVID-19.

Segundo dados divulgados do mês de junho de 2023 pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o Brasil possuía 27.375 mulheres privadas de liberdade, ou seja, cerca de 4,25% do número total de pessoas encarceradas no país. Nos últimos 20 anos houve um aumento expressivo de mulheres encarceradas, ou seja, enquanto em 2000 havia cerca de 6 mil mulheres presas, em 2020 esse número aumentou para 37.165, realidade que coloca o Brasil no 3º lugar no *ranking* dos países que mais encarcera mulheres no mundo. Com relação aos crimes mais recorrentes, há predominância para o tráfico de drogas,

representando 57,76% dos casos, seguido de crimes contra patrimônio, com 39,3% (BRASIL, 2021).

Ainda que os dados sobre encarceramento feminino disponíveis não sejam precisos e atualizados, sabe-se que grande parte das mulheres encarceradas são mães. Em 2018 cerca de 74% das mulheres presas relataram ter filhos e serem as principais responsáveis por eles, o que impacta diretamente o núcleo familiar e pode até resultar na perda da guarda (BRASIL, 2021). De acordo com dados oficiais, de junho de 2023, havia 185 gestantes em unidades prisionais em todo o Brasil, e 100 lactantes. Há, ainda, dados de 102 crianças vivendo com suas mães dentro das unidades prisionais. Tais indicadores são preocupantes se considerarmos que a estrutura do sistema prisional não supri as necessidades dessas mulheres, pois há apenas 50 berçários, 69 celas/dormitórios específicos para gestantes, 4 equipes próprias de ginecologistas e apenas 9 creches em todo o país (SENAPPEN, 2023).

Torna-se importante, assim, destacar que a maior parte das mulheres estão presas preventivamente pela prática do crime de tráfico de drogas, um crime praticado sem violência ou grave ameaça. De acordo com os dados das SENAPPEN (2017) ao menos 64% das mulheres privadas de liberdade no Brasil tinham como tipo penal o tráfico de drogas. Além disso, chama a atenção o fato de que cerca de 45% das mulheres presas no Brasil, estarem sob penas provisórias, ou seja, sequer passaram por julgamento ou receberam uma condenação definitiva, o que revela um grave problema de superlotação carcerária e de violação de direitos fundamentais, como a presunção de inocência. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que prevê medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, considera que o encarceramento massivo de mulheres pode acarretar em consequências severas aos seus filhos e demais familiares sob seus cuidados, já que a maior parte dos lares monoparentais são encarregados aos cuidados de mulheres (CIDH, 2017).

A inserção da mulher no mundo do crime contraria as expectativas de gênero, e a prisão se torna um mecanismo de controle dos seus corpos (GONÇALVES, COELHO, VILAS BOAS, 2017). O abandono na prisão é outra realidade vivida pelas mulheres encarceradas, e contribui para isso o reduzido número de penitenciárias femininas, que nem sempre estão localizadas em suas cidades de origem. Em geral, o companheiro não se sente no dever de assumir um papel de cuidado, diferentemente das mulheres que frequentemente visitam seus companheiros presos (BECKER, *et al.*, 2016).

Além de não possuir estrutura física e equipe médica especializada para os cuidados necessários que demandam gestantes/puérperas e crianças que nascem nesses ambientes, submetendo esses indivíduos a uma situação degradante e que fere seus direitos de acordo

com a Constituição, essas mulheres são submetidas a um ambiente que as impede de exercer seu direito à maternidade com dignidade, o que vai contra o Estatuto da Primeira Infância estabelecido pela Lei 13.257/16, que visa garantir os direitos de toda e qualquer criança, bem como promover seu desenvolvimento, inclusão e o acesso a serviços específicos como saúde, nutrição e educação (BRASIL, 2016). Além disso, a violação de direitos às mulheres encarceradas contraria o Código de Processo Penal, o qual dispõe que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante e mãe de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desde que a “mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa”, e que “não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente”.

O relatório “Dar à Luz na Sombra”, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2015, revela as profundas deficiências no acesso à saúde de unidades prisionais femininas no Brasil. Através de entrevistas com mulheres privadas de liberdade, expõe falas que denunciam a precariedade das condições carcerárias, a falta de assistência médica adequada e a separação traumática entre mães e seus filhos. As mulheres encarceradas, em sua maioria jovens, negras e de baixa renda, sofrem com o abandono do Estado e de seus familiares, onde gestantes e puérperas acabam sendo ainda mais atingidas por essas violações.

O relatório evidencia as graves violações de direitos de gestantes encarceradas, sendo submetidas a ausência de condições mínimas para a realização de um pré-natal adequado, violência obstétrica e precarização de cuidados pós-parto. Destaca-se relatos de partos realizados em celas, sem assistência médica adequada (BRASIL, 2015, p. 46), falta de estrutura em berçários dentro das unidades prisionais (p. 49), a separação compulsória dos bebês após seis meses (p. 32), e a permanência das crianças em ambientes insalubres (p. 53), algo que apenas revela a negligência do Estado em garantir direitos de materno com dignidade a essas mulheres, agravando vulnerabilidades já existentes. Em um dos relatos, a entrevistada mãe de outros três filhos e gestante, presa acusada por envolvimento com tráfico de drogas, ressalta que, em relação ao seu filho “acho que nunca eu vou conseguir restabelecer um vínculo com ele” (p. 38), e ainda relata a falta de perspectivas quanto a sua situação precária:

Você tem em mente que você vai ter seu filho, que você vai permanecer com ele seis meses, quando a família vier buscar, vem, se não vier vai pro abrigo e só. Tem que haver uma segunda opção. Que autonomia você tem se não tem opção. O que eu posso escolher? (BRASIL, 2015, p. 38).

A priorização de dinâmicas de punição em detrimento da saúde reprodutiva reforça a necessidade urgente de políticas que assegurem a prisão domiciliar para gestantes e puérperas, conforme previsto na legislação. Sendo assim, no contexto da Pandemia da COVID-19 surgiu a urgência de medidas que facilitariam a liberdade provisória ou prisão domiciliar especialmente para mães e mulheres grávidas. Sabe-se que gestantes possuem maior risco de apresentar formas graves da doença ao serem contaminadas com a COVID-19. Assim, em um ambiente já conhecido pelo descaso em questão de saúde e higiene, juntamente com a constante proliferação de outras doenças infecciosas, uma crise sanitária torna esse espaço ainda mais nocivo para essas mulheres. Daí a importância em considerar, também, as desigualdades jurídicas e a seletividade penal que permeiam decisões judiciais sobre pedidos de liberdade de pessoas presas preventivamente, levando em consideração não apenas a crise sanitária ocasionada pela COVID-19, mas também a Recomendação nº 62 do CNJ que visava facilitar a liberdade provisória ou prisão domiciliar especialmente para mães e gestantes. Essa temática será abordada no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2 – DESIGUALDADE JURÍDICA E A RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ

A desigualdade jurídica e a seletividade penal são fenômenos que permeiam o sistema judiciário brasileiro, revelando como a aplicação do Direito Penal evidencia as disparidades sociais e econômicas presentes na sociedade. Nesse cenário, a prisão preventiva se consolida não apenas como medida excepcional, mas como um mecanismo de criminalização seletiva e desigual, recaindo desproporcionalmente sobre grupos marginalizados, em especial mulheres pobres, negras e periféricas, cujas trajetórias revelam a interseção entre gênero, raça e classe no acesso à justiça. Paralelamente, o sistema judiciário opera sob uma lógica de isolamento jurídico, em que decisões judiciais são frequentemente mecanizadas, reproduzindo discursos e modelos de documentos previamente elaborados, algo que dialoga diretamente com o contínuo uso do termo “garantia da ordem pública” para justificar a manutenção de prisões sem uma análise individual e aprofundada do caso. Diante desse quadro, a Recomendação nº 62 do CNJ emergiu como uma tentativa de mitigar os efeitos do superencarceramento durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, ao propor a revisão de prisões provisórias e facilitar a prisão domiciliar em casos específicos.

Este capítulo está organizado em três subitens: o primeiro examina como as prisões preventivas aprofundam as desigualdades no sistema penal, com ênfase nos vieses de gênero que permeiam as decisões judiciais, e assim, destacar a criminologia feminista como uma ferramenta de estudo sobre gênero e criminalidade, utilizando como base autoras como Cortina (2015), Carol Smart (1992), Mendes (2012), Marques (2024) e Chai, Passoso (2016); o segundo subitem, analisa o isolamento do Direito e o uso do argumento da “ordem pública” como justificativa recorrente para a denegação de *habeas corpus*, revelando a mecanização da prática legal, desconsiderando as particularidades de cada caso; e, por fim, no último subitem será discutido os antecedentes e avanços da Recomendação 62 do CNJ, avaliando seu impacto na redução da população carcerária e na garantia de direitos fundamentais. Ao articular essas temáticas, busca-se demonstrar como o Direito Penal, longe de ser neutro, atua como instrumento de reprodução de violências estruturais e na marginalização de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

2.1. Prisões Preventivas e Desigualdades: a interseção de gênero e justiça no Brasil

A prisão preventiva é uma medida cautelar prevista no sistema jurídico brasileiro, utilizada para manter um indivíduo restrito de liberdade em uma instituição prisional até a sentença. Seu fundamento reside, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, na “garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria”. Contudo, o excesso de prisões preventivas no Brasil sempre gerou controvérsias. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 houve um total de 208.882 pessoas presas preventivamente e/ou custodiadas pelas polícias em todo o Brasil. Apenas no Mato Grosso do Sul, 4.911 pessoas se encontravam em prisão preventiva, ou seja, cerca de 22% da população presa no estado não havia sido condenada (ANUÁRIO, 2024). Assim, entende-se que uma parte considerável dos presos se encontram recolhidos cautelarmente, sem nem ao menos terem sido julgados.

De acordo com a Comissão Interamericana de Direito Humanos, o uso excessivo da prisão preventiva reflete um problema crônico em todo o mundo, mas especialmente em países das Américas nos quais essa aplicação segue uma lógica que naturaliza o aprisionamento de indivíduos, algo que resulta na superlotação das unidades prisionais e nas violações de direitos humanos fundamentais. Segundo o “Relatório Sobre o Uso da Prisão Preventiva nas Américas” (2013), apesar de ressaltar a importância em manter a ordem pública, a aplicação da mesma deve ser utilizada de forma consciente e excepcional, inseparável de princípios que valorizem os direitos e liberdade de todos os indivíduos. Logo, a problemática do uso excessivo da prisão preventiva acaba por resultar também em deficiências estruturais nos sistemas de administração da justiça, ao mesmo tempo em que viola direitos à integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade (CIDH, 2013).

Com efeito, a prisão preventiva se torna um meio de aplicação de pena antecipada, já que o preso provisório, apesar de ainda não ter sido considerado culpado, passa um grande período encarcerado nos mesmos estabelecimentos penais que presos condenados. Assim, a prisão preventiva contraria a Constituição Federal que estabelece que nenhum indivíduo será considerado culpado sem sentença condenatória²⁰. Para Cerneka *et al.* (2012, p. 92), o contínuo encarceramento acaba por não promover a redução das taxas de criminalidade e

²⁰ De acordo com o art. 5º da Constituição Federal de 1988, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

reintegração dos indivíduos para a sociedade. Pelo contrário, apenas colabora para a violência institucional e a precariedade das unidades prisionais.

Observa-se, então, que a prisão preventiva atua como um instrumento político para gerenciar grupos sociais já marginalizados. Assim, estabelecem-se dois espaços distintos, um deles, relacionado ao direito, restrito àqueles já privilegiados social e economicamente, e o outro referente ao não direito, destinado àqueles que “merecem” a repressão, no geral indivíduos de camadas mais humildes, cuja supervisão só pode ser exercida de forma rigorosa e opressiva. Logo, “é o Brasil que diz abominar o crack, mas que tanto celebra o descuido, o estigma e o desprezo” (CERNEKA *et al.* 2012, p. 10).

Essa desigualdade na aplicação da prisão preventiva evidencia práticas e decisões judiciais que refletem preconceitos de classe, raça e gênero. Essa seletividade penal, como é fundamentada por Baratta (2011), pune antecipadamente uma parte significativa da população presa. Assim, o sistema de justiça acaba por selecionar os tipos penais e os indivíduos que “merecem” ser punidos, e essa abordagem evidencia os estigmas dos mais vulneráveis. Para Misse (2008, p. 1), a “socialização da acusação social”, que pode ser entendida como a forma pela qual a sociedade interpreta e reage a comportamentos considerados delituosos, especialmente em contextos de marginalização e exclusão social, se tornou um dos mecanismos fundamentais de controle social. Assim, a atuação do sistema de justiça age como um mecanismo para instrumentar valores que diferencia os criminalizáveis dos inocentes.

No que diz respeito à população feminina privada de liberdade, a maioria está relacionada à prática de tráfico de drogas. Entre 2006 e 2014, a população feminina em regime de privação de liberdade cresceu aproximadamente 567,4%, enquanto a população masculina aumentou 220% no mesmo período. Esse aumento expressivo no encarceramento de mulheres está diretamente relacionado à Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas, que apesar de estabelecer normas para a prevenção e repressão ao uso e ao tráfico de drogas, não define uma quantidade específica de drogas que uma pessoa deve possuir para ser classificada como usuária ou traficante,²¹ contribuindo assim para a superlotação das prisões (RBEP, 2024).

²¹ Em 2024 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por definir um limite de 40 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas como critério objetivo para diferenciar usuário da droga do traficante, ou seja, indivíduos que portarem até essa quantidade, será presumido como usuário. Entretanto, se outros elementos forem ligados a esses indivíduos, como as circunstâncias da apreensão, a forma que a droga é armazenada, apreensão de outros instrumentos relacionados a comercialização de drogas, dentre outros fatores, ainda é possível enquadrá-los como traficantes. (Notícias STF, 2024). Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-trafficante/>>.

Nesse contexto, o encarceramento geral de indivíduos, e especialmente de mulheres, que praticaram crimes não violentos gera uma superlotação nas unidades prisionais e, logo, diversas violações de direitos. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2017), que prevê medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, o encarceramento massivo de mulheres pode acarretar consequências severas aos seus filhos e demais familiares sob seus cuidados, já que a maior parte dos lares monoparentais são encarregados aos cuidados de mulheres.

Essa realidade é ainda mais preocupante quando observamos as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que utiliza argumentos como “situações excepcionalíssimas” para manter mulheres em privação de liberdade, desconsiderando, muitas vezes, o direito das mulheres presas, principalmente mães de crianças menores de 12 anos de idade. O tribunal classifica como excepcionais circunstâncias que, na realidade, são bastante comuns no sistema prisional brasileiro. Como argumenta Budó e Moser (2023, p. 286), os comportamentos considerados delituosos são frequentemente interpretados de forma mais rigorosa quando envolve mulheres, ocasionando em “situações excepcionalíssimas”, utilizadas principalmente em casos associados ao tráfico de drogas, destacando fundamentações onde o “tráfico de drogas praticado em casa” e a “quantidade de drogas apreendidas” são frequentemente utilizadas nas decisões como motivo para negar a prisão domiciliar.

No entanto, essas situações são comuns entre as mulheres presas, que em sua maioria ocupam papéis secundários dentro do tráfico, realizando tarefas como transporte ou pequenas vendas de drogas, muitas vezes dentro de suas próprias casas. Além disso, a criminalização dessas condutas, portanto, não apenas evidencia a rigidez do sistema diante de certos delitos, mas também revela como as mulheres são penalizadas de maneira desproporcional quando seu envolvimento com o crime é associado a espaços domésticos ou a funções tradicionalmente vinculadas ao cuidado. Essas mulheres, em sua maioria jovens, pobres, com pouca escolaridade e negras, são as principais vítimas de um sistema penal que as criminaliza por atividades que estão diretamente ligadas à sua condição de vulnerabilidade social.

Assim, a banalização do conceito de “situação excepcionalíssima” é um reflexo de um sistema penal que prioriza a ideia de “defesa social” sobre os direitos individuais, especialmente quando se trata de mulheres pobres e negras. Ao tratar como excepcionais circunstâncias que são, na verdade, comuns, o STJ acaba por transformar a exceção em regra, mantendo um grande número de mulheres presas, mesmo diante de uma crise sanitária sem precedentes como a COVID-19. Essa prática não só viola os direitos fundamentais dessas mulheres, como também ignora o impacto que o encarceramento tem sobre suas famílias,

especialmente seus filhos que muitas vezes dependem delas para cuidados básicos.

No contexto brasileiro, essa perspectiva é especialmente relevante ao analisar como o sistema de justiça lida com mulheres mães acusadas de tráfico de drogas. Como destacado por Sales e Eilbaum (2022), a dualidade entre mulher-mãe é frequentemente atravessada por moralidades e interpretações judiciais que oscilam entre a proteção da maternidade e a criminalização dessas mulheres. Apesar das normativas que garantem direitos como a prisão domiciliar, a aplicação dessas leis é marcada por contradições e subjetividades, especialmente quando se trata de crimes associados ao tráfico de drogas. O sistema de justiça, ao mesmo tempo que reconhece a vulnerabilidade dessas mulheres como mães, muitas vezes as enquadra em estereótipos que priorizam a punição sobre a proteção, reforçando desigualdades de gênero, classe e raça. Assim, a garantia de direitos torna-se seletiva, evidenciando uma lacuna entre o discurso jurídico e a realidade prática.

A partir do *habeas corpus* Coletivo nº 143.641/SP, que estabelece prisão domiciliar para mulheres gestantes ou mães de filhos menores de 12 anos, observa-se que muitas dessas mulheres têm sido negligenciadas com base no conceito vago de “situação excepcionalíssima”. Esse conceito, frequentemente justificado pelo envolvimento com o tráfico de drogas, é usado para manter mulheres presas, reforçando estereótipos e marginalização. Assim, a criminalização das drogas desempenha um papel central nesse processo, afetando desproporcionalmente mulheres vulneráveis, enquadradas como traficantes mesmo em casos de pequenas quantidades de drogas.

Nesse contexto, mulheres privadas de liberdade, principalmente por tráfico de drogas, são submetidas à sujeição criminal, com a negação de direitos básicos e a construção de uma narrativa moral que as desumaniza. Dessa forma, é possível relacionar com o que Cardoso de Oliveira (2022, p. 31) chama de “exclusão discursiva e sujeição civil”. A exclusão discursiva refere-se às práticas e estruturas institucionais que impedem certos grupos de expressar suas reivindicações e necessidades. No caso das mulheres, isso gera uma situação em que são responsabilizadas por não conhecerem seus direitos, levando-as a uma condição de dependência em relação ao Estado, sendo esse o único capaz de saber o que é melhor para elas. Por outro lado, a sujeição civil é uma consequência das profundas desigualdades na sociedade brasileira, onde o Estado trata os direitos como um privilégio para poucos, levando em conta o status econômico e social dos indivíduos. Assim como é abordado por Davis (2018),

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de

pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais (DAVIS, 2018, p. 15).

O sistema prisional não atua apenas como um reflexo das desigualdades de gênero presentes na sociedade, mas também como um mecanismo que as reforça e as perpetua. Dentro das prisões, as mulheres, em especial mulheres negras, enfrentam uma série de violações de direitos e julgamentos morais que as estigmatizam como “perdidas” ou “sem possibilidade de salvação”, reforçando estereótipos patriarcais que as desumanizam e justificam esse tratamento desigual (DAVIS, 2018, p. 58). Surge então a necessidade de uma abordagem crítica sobre essas violações, que permite entender como as normas sociais e os estereótipos de gênero influenciam a aplicação da justiça, especialmente no caso da prisão preventiva, onde mulheres pobres, negras e periféricas são desproporcionalmente afetadas.

O estudo de Lupetti *et al.* (2023) revela como a desigualdade jurídica no Brasil é reproduzida pelo Poder Judiciário, que opera com categorias implícitas como a “autorreferencialidade”, resultando em decisões desiguais para casos semelhantes. Essa dinâmica é agravada por moralidades que atribuem papéis de gênero diferenciados, onde a “substância moral da pessoa digna” é reservada a certos grupos, enquanto mulheres marginalizadas são vistas como menos merecedoras de direitos. Durante a pandemia, por exemplo, decisões sobre prisão domiciliar foram marcadas por essa seletividade, privilegiando alguns indivíduos e negando o mesmo direito a indivíduos vulneráveis, como presas idosas ou mães periféricas, reforçando assim a interseção entre desigualdade jurídica, gênero e classe.

Essa lógica seletiva e excludente do sistema penal, em especial com as mulheres, apenas reforça a importância de estudos que envolvem gênero e criminalidade. Nesse sentido, a criminologia feminista surge como uma ferramenta essencial para compreender e desconstruir as limitações das teorias criminológicas tradicionais que, historicamente, invisibilizaram o aprisionamento feminino e negligenciaram as particularidades que envolvem a criminalidade das mulheres. Ao longo do tempo, houve uma minimização por parte do Direito no sentido de invisibilizar o aprisionamento feminino, e a criminologia feminista torna-se fundamental para considerar o patriarcado, a desigualdade de gênero, questões raciais e de classe social como fatores que conduzem as mulheres para a criminalidade e as vitimizam continuamente (CORTINA, 2015).

As diferenças de gênero foram moldadas por oposições binárias, diferenciando características do masculino e do feminino e os colocando de forma oposta. Assim, o

masculino é frequentemente relacionado a atributos positivos e valorizados, enquanto o feminino é continuamente desvalorizado. Essa estrutura torna-se a origem da discriminação, algo argumentado por estudos feministas que buscam desconstruir as divisões binárias presentes nas dinâmicas sociais de gênero (CORTINA, 2015).

A socióloga Carol Smart (1992) reflete sobre questões de gênero no direito penal, estabelecendo paradigmas que representam como a mulher é compreendida nesse campo. Para a autora, o direito é sexista, masculino e tem gênero. O Direito é sexista por fomentar uma diferenciação entre homens e mulheres, na qual a mulher acaba ficando em desvantagem em vários contextos, tanto sociais quanto jurídicos, assim como em termos de oportunidades econômicas. O segundo paradigma, que estabelece o direito como masculino, entende que a maioria dos legisladores e operadores do direito são homens e, portanto, os valores e práticas impostas à população, embora apresentados como universais, apenas refletem os princípios da masculinidade. Por fim, o direito tem gênero pois só reconhece um sujeito a partir das definições sociais de gênero, e assim o Judiciário conduz suas decisões a partir das expectativas sociais da mulher, se tornando um processo que produz identidades de gênero ao invés de considerar as ações dos indivíduos como um todo (SMART, 1992, p. 30).

O julgamento de mulheres no sistema penal parte de uma lógica baseada na diferença em maternar. A maternidade é usada como um padrão para diferenciar as mulheres “normais” de mulheres “criminosas”. A mulher considerada “normal” prioriza os filhos e subordina sua sexualidade à maternidade, enquanto a mulher “criminososa” é vista como aquela que ignora essa responsabilidade, abandonando os filhos. Dessa forma, a mulher não apenas é considerada uma criminosa por cometer atos infracionais, mas também por romper com essas expectativas de gênero. Da mesma forma, a prostituição coloca a mulher como um exemplo de delinquência, pois não utiliza sua sexualidade para fins maternos (MENDES, 2012). Essa perspectiva revela como a moralidade vigente e as normas sociais moldam a percepção da mulher no contexto criminal, evidenciando a influência das expectativas em relação aos papéis de gênero.

A construção dos papéis de gênero na sociedade contemporânea é um fenômeno complexo que se entrelaça com diversas dimensões sociais, culturais e econômicas. Há ainda uma moralidade presente em nosso imaginário social que valoriza mulheres que exercem o papel de mãe e esposa de acordo com as expectativas exaltadas em nossa sociedade. A ideia de uma “boa” mãe pode ser relacionada a uma forma de reconhecimento social que, embora tenha se modificado ao longo dos anos, principalmente com uma maior participação de mulheres no mercado de trabalho, percebe-se que ainda há uma contínua divisão sexual do

trabalho e uma sobrecarga das mulheres para com o cuidado dos filhos e nas tarefas domésticas. Esses ideais são construídos pois se alinham com valores sociais atuais, como a valorização da maternidade e do cuidado. No entanto, essa valorização simbólica não é acompanhada por mudanças materiais ou institucionais que permitam às mulheres alcançar maior autonomia ou uma igualdade de fato. Dessa forma, as mulheres são incentivadas a aderir voluntariamente a esses ideais, exercendo trabalhos ligados ao cuidado, independente da sua atuação no mercado de trabalho ou em outras esferas públicas (MARQUES, 2024).

Nesse contexto, a divisão sexual do trabalho, que atribui tradicionalmente o trabalho produtivo aos homens e o trabalho reprodutivo às mulheres, persiste mesmo com o aumento da participação feminina no mercado de trabalho. Essa divisão não apenas mantém as mulheres sobrecarregadas com as responsabilidades domésticas e de cuidado, mas também reforça uma hierarquia social que privilegia o trabalho produtivo sobre o reprodutivo. Assim, na sociedade brasileira, percebe-se que os ideais de “boa” mãe continuam a funcionar como mecanismos ideológicos que perpetuam a desigualdade de gênero, ao mesmo tempo em que oferecem uma ilusão de reconhecimento e valorização (MARQUES, 2024). Essa construção social dos papéis de gênero não se limita ao âmbito privado, mas está presente também no sistema penal, onde as expectativas em relação à maternidade impactam em julgamentos, resultando na criminalização de mulheres vulneráveis.

Entende-se, portanto, que o sistema de justiça criminal possui mecanismos de controle que atuam de forma seletiva e estigmatizante, criminalizando mulheres com base em valores patriarcais. Logo, a utilização de uma epistemologia feminista, fundamentada no paradigma de gênero no pensamento criminológico, enriquece a compreensão do fenômeno da criminalidade, uma vez que não estigmatiza a figura feminina, diferente do que acontece na criminologia tradicional (CHAI, PASSOS, 2016).

A criminologia feminista, ao analisar a relação das mulheres com a criminalidade, revela um silenciamento histórico que reflete a influência da cultura patriarcal tanto no campo científico quanto nas práticas jurídicas. Essa abordagem permite compreender a construção social dos gêneros e o processo contínuo de submissão feminina, que se manifesta de forma cristalizada no sistema de justiça criminal. Ao desafiar as narrativas tradicionais, a criminologia feminista, propõe um novo olhar que busca equidade e justiça para todas as mulheres, independente de suas escolhas ou circunstâncias. Em contraponto, é possível observar a realidade de um sistema de justiça que deslegitima a maternidade de mulheres envolvidas com o tráfico, ignorando as condições sociais e econômicas que as levam a essa situação. As moralidades associadas aos papéis de gênero são frequentemente utilizadas para

justificar a manutenção da prisão de mulheres, sem considerar o impacto e as oportunidades (ou a falta delas) que essa decisão acarreta na vida dessas mulheres e de suas famílias.

2.2. O Isolamento Jurídico e a Mecanização da Prática Legal

Para Bourdieu, a “ciência jurídica” é tida como um sistema fechado e autônomo, o qual opera através de uma dinâmica interna e específica. Assim, prevalece segundo seus próprios termos, se diferenciando de outras áreas. Através dessa lógica na qual o Direito, como um todo, se auto-explica e se autodetermina, pode-se entender o seguinte:

A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, (há então) o corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento (BOURDIEU, 1989, p. 210).

Com esse isolamento instaurado pelo Direito, seu distanciamento inclusive da própria sociedade que o criou, acaba por refletir sobre o ensino e o ordenamento jurídicos, fazendo com que os operadores do Direito por vezes desconsiderem em suas práticas a realidade dos fenômenos sociais. Além disso, essa obscuridade favorece a perpetuação de seus *dogmas*, já que impede a população em geral de ter acesso a ele, e assim ser capaz de controlá-lo. Logo:

Forma por excelência do discurso legítimo, o direito só pode exercer a sua eficácia específica na medida em que obtém o reconhecimento, quer dizer, na medida em que permanece desconhecida a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem do seu funcionamento (BOURDIEU, 1989, p. 243).

Através desse contínuo processo de construção de normas jurídicas em um formato voltado para a impessoalidade e a mecanização das funções, que através do distanciamento busca exercer controle social, o Direito acaba sendo utilizado em favor dos dominantes, e para isso os processos jurídicos são conduzidos através de feitos de neutralização e universalização. Assim, o sistema de justiça se torna responsável por gerenciar as punições de acordo com as normas disciplinares estabelecidas pelo Estado, mas muito além de só aplicá-las também decidem quem é ou não criminoso, portanto, contribuindo para a estigmatização, ou seja:

Nestas instituições não apenas se dão ordens, se tomam decisões, não somente se garantem funções como a produção, a aprendizagem, etc., mas também se tem direito de punir e recompensar, se tem o poder de fazer comparecer diante de instâncias do julgamento. (FOUCAULT, 2002, p. 120).

E assim o sistema de justiça se torna uma grande máquina de produção de verdades, se utilizando do princípio da confissão e do testemunho para formular provas que serão utilizadas para prender ou soltar indivíduos. Entretanto, o mais importante da prisão é torná-la um local não desejável, um local temível. Dessa forma,

No grande panoptismo social cuja função é a transformação da vida dos homens em força produtiva, a prisão exerce uma função muito mais simbólica e exemplar do que realmente econômica, penal ou corretiva. A prisão é a imagem da sociedade e a imagem invertida da sociedade, imagem transformada em ameaça (FOUCAULT, 2002, p. 123).

É importante, assim, compreender que essa produção de “verdades jurídicas” deixa evidente que aqueles detentores de mais poder vão decidir, a partir de concepções particulares, sobre o caráter dos indivíduos, se são merecedores ou não de punições. Logo, a palavra daquele que possui maior poder vale mais do que aquele que é dominado. Nos termos de Hall (2016), “mesmo que a linguagem, de algum jeito, ‘fale sobre nós’ (como Saussure tendia a argumentar), também é importante notar que em certos momentos históricos algumas pessoas têm mais poder para falar sobre determinados assuntos do que outros” (HALL, 2016, p. 78). Se referindo à Foucault, Hall (2016) argumenta que mesmo sendo uma forma de poder, o conhecimento deve agir a partir de estratégias, e deve ser efetivo. Entende-se então que não há poder sem um certo conhecimento, da mesma forma que não há conhecimento que não exerça um poder, mas o que precisamos refletir é que o conhecimento se torna mais importante que uma verdade.

O conhecimento não opera no vácuo. Ele é posto ao trabalho, por certas tecnologias e estratégias de aplicação, em situações específicas, contextos históricos e regimes institucionais. Para estudar a punição, você deve analisar como a combinação de discurso e poder produziu determinada concepção de crime e do criminoso, teve certos efeitos reais tanto para o criminoso quanto para quem pune, e com esses efeitos têm sido colocados em prática em regimes prisionais historicamente especificados (HALL, 2016, p. 89).

No contexto brasileiro, como destacado por Geraldo (2019, p. 321) o sistema jurídico opera sob uma lógica de tutela jurisdicional, em que os juízes, legitimados por sua autonomia e independência, exercem um poder que reflete suas idiossincrasias pessoais. Essa dinâmica reforça a desigualdade no acesso à justiça, pois as decisões judiciais são frequentemente moldadas por interpretações subjetivas e hierarquizadas, distanciando-se de protocolos igualitários. A centralização do poder dos juízes e desembargadores, aliada à falta de transparência e à ênfase na celeridade dos processos, evidencia como o sistema jurídico

brasileiro reproduz relações de poder assimétricas, onde concepções particulares dos operadores do direito determinam não apenas o formato das audiências, mas também o conteúdo das decisões, muitas vezes excluindo as perspectivas dos jurisdicionados. Essa estrutura, como aponta o autor, perpetua uma justiça que, embora célere, é opaca e pouco acessível, reforçando a distância entre o Estado e a sociedade.

Para Kant de Lima (1989, p. 66), “o ‘mundo’ do Direito, assim, não equivale ao mundo dos fatos sociais. Para ‘entrar’ no mundo do Direito os ‘fatos’ têm de ser submetidos a um tratamento lógico-formal, característico e próprio da ‘cultura jurídica’, e daqueles que a detêm”. Essa distinção entre o mundo dos fatos sociais e o mundo do Direito revela uma lacuna no sistema jurídico brasileiro, onde a realidade concreta dos indivíduos e suas condições sociais são frequentemente ignoradas em favor de uma interpretação formal e técnica da lei.

Além disso, a forma utilizada por juízes está sempre pautada na lógica do contraditório que não busca consensos, mas a deslegitimação do discurso alheio. Assim como apontado por Kant de Lima (2010, p. 44), “a decisão nunca é das partes envolvidas, mas daqueles que detêm a autoridade, fundada em um saber apropriado particularizadamente, de origem mágica, que é a fonte de seu poder e da legitimidade de suas decisões”.²² Observa-se, assim, como o Poder Judiciário opera a partir de uma lógica hierárquica e autoritária, onde o juiz assume o papel de detentor exclusivo da verdade jurídica, muitas vezes desconsiderando as perspectivas e realidades das partes envolvidas. Essa centralização do poder decisório reforça a ideia de que o Direito não é apenas um sistema fechado e autônomo, mas também distante das demandas e das necessidades da sociedade.

Em síntese, juízes decidem sobre conflitos de acordo com sua visão particular e descontextualizada socialmente, muitas vezes independente de provas e testemunhas, resultando em decisões desiguais e baseadas em critérios não universais. Para Iorio Filho e Duarte (2015, p. 37), “a lógica do contraditório presente na nossa cultura jurídica não valoriza e nem se preocupa com os argumentos ou razões em jogo, mas sim e principalmente com a decisão em si, com o resultado final, ou seja, com o que é decidido (e não com o por que se decide).” Essa prática judicial é focada no resultado e não no processo em si. Percebe-se, assim, que o poder do juiz se torna soberano e muito além de buscar consensos entre as partes,

²² A lógica do contraditório constitui uma premissa na qual, em um julgamento, há a organização de provas que não se valem por si, é necessário o livre convencimento do juiz para que ocorra a decisão final, sendo assim, trata-se de uma argumentação muito utilizada no Direito brasileiro onde não há negociações, muito menos acordos entre as partes. Entretanto, é importante ressaltar que a lógica do contraditório não está relacionada com o princípio do contraditório, no qual está presente na constituição, e estabelece o direito de todo e qualquer indivíduo acusado de se defender de um processo instaurado contra ele (LIMA, 2010).

presta conta apenas à sua própria consciência, produzindo verdades jurídicas que devem ser aceitas por todos.

Essa dinâmica do Poder Judiciário reflete uma cultura jurídica que prioriza a autoridade e a formalidade em detrimento da justiça social. No contexto brasileiro, onde as desigualdades sociais são profundas e estruturantes, essa lógica contribui para a marginalização de grupos já vulneráveis, como pobres, negros e moradores de periferias. A falta de contextualização social nas decisões judiciais e a desconsideração das condições reais dos indivíduos envolvidos nos processos acabam por reproduzir e ampliar as desigualdades existentes. Além disso, a centralização do poder decisório nas mãos dos juízes, sem mecanismos efetivos de controle e participação social, reforça a ideia de que o Direito é um instrumento de manutenção do *status quo*,²³ e não de transformação social.

No artigo “ ‘Só Por Formalidade’: a interação entre os saberes antropológico, jurídico e judicial em um ‘juicio penal’”, de Lucía Eilbaum (2012), é possível compreender que a formalidade e os rituais judiciais se sobrepõem à busca por uma justiça real e equitativa, evidenciando assim, que o Direito valoriza mais o cumprimento de procedimentos burocráticos do que a incorporação de saberes que poderiam enriquecer a compreensão dos fatos e dinâmicas sociais relacionadas aos casos. A formalidade, nesse contexto, não é neutra, ela organiza e hierarquiza os saberes, privilegiando o conhecimento jurídico e judicial em detrimento de outras perspectivas, resultando em uma exclusão de outros saberes. Dessa forma, percebe-se uma resistência do sistema em reconhecer a complexidade dos fenômenos sociais, preferindo simplificá-los em categorias jurídicas rígidas. Assim, juízes e demais operadores do Direito controlam o ritmo e o formato do julgamento, limitando as intervenções que fogem ao “objeto do processo”, ou seja, que questionam as estruturas de poder e as práticas institucionais. Logo, a cultura jurídica desincentiva a crítica às instituições e aos poderes constituídos, perpetuando assim as injustiças que o Direito deveria combater.

Nesse cenário, a análise da “gramática das decisões judiciais”, como sugere Duarte e Iorio Filho (2011), pode ser entendida como uma ferramenta voltada em compreender como as leis são interpretadas e aplicadas. Essa gramática busca desvendar as estratégias argumentativas e as ferramentas jurídicas empregadas por juízes e desembargadores, revelando os mecanismos de uma aplicação particularizada da lei. A identificação de tais

²³ No artigo “O Direito Penal como sistema mantenedor do *status quo*”, Marcelo Cunha de Araújo (2007) analisa o Direito Penal como um sistema que mantém o *status quo*, evidenciando a distinção no tratamento dado aos crimes cometidos por ricos e pobres. Dessa forma, os operadores do sistema penal atuam como perpetuadores do *status quo*, garantindo privilégios a uma classe específica através de um discurso jurídico que justifica a aplicação de penas severas aos mais vulneráveis na sociedade brasileira.

estratégias evidencia que a aplicação do Direito é, em muitos casos, influenciada por elementos subjetivos, como as moralidades, valores e crenças pessoais dos magistrados. Essa dinâmica ressalta a importância de um olhar crítico sobre a justiça, uma vez que a interpretação individual pode afetar diretamente os resultados das demandas judiciais. Como destacam os autores, “embora no Estado Democrático de Direito haja a expectativa de que a lei seja aplicada de forma universal e uniforme, ao fim e a cabo ela é aplicada de forma particularizada.” (DUARTE e IORIO FILHO, 2011, p.17).

A constatação de que casos similares podem resultar em sentenças distintas por parte de juízes indica que a interpretação de juízes e desembargadores está pautada nas subjetividades dos mesmos. Essa realidade levanta questões sobre uma real aplicação justa das leis e da preservação de direitos, uma vez que a mesma norma pode ser aplicada de maneiras diversas dependendo do magistrado. A variabilidade nas decisões pode refletir não apenas na subjetividade dos casos, mas também em uma desigualdade jurídica.

Entretanto, ainda que a subjetividade dos juízes e desembargadores possa levar a interpretações variadas de casos semelhantes, é importante destacar que apenas casos excepcionais serão tratados fora do padrão já estabelecido de sentenças. Isso se deve, em grande parte, à desigualdade que permeia o sistema judiciário, onde os mais pobres frequentemente têm acesso limitado a recursos legais e direitos, algo que, conseqüentemente, resulta no acesso a um modelo padronizado de sentença que tende a presumir culpabilidade. Assim, de fato há uma tendência na uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais por meio da utilização de precedentes e modelos de sentenças, mas que acaba por perpetuar a disparidade entre aqueles que dispõem de melhores condições financeiras e aqueles que lutam para acessar a justiça, reforçando a ideia de que a justiça é frequentemente mais acessível a quem pode pagar por uma defesa e acesso a direitos (GARAU, 2021).

Sendo assim, essa prática de padronização não necessariamente resulta em uma aplicação equitativa da justiça. A dependência excessiva de precedentes e modelos leva a uma aplicação mecânica da lei, desconsiderando as particularidades de cada caso. Dessa forma, é possível compreender que o sistema judiciário opera como uma “máquina de gerar sentenças”. De acordo com Garau (2021, p. 92), “as decisões sobre os casos são tomadas antes mesmo dos fatos serem denunciados. Manifestamente antes mesmo até de os fatos acontecerem”.

A busca por precedentes e o uso de modelos podem resultar em uma abordagem mecanicista, onde a justiça é moldada mais por modelos do que por uma análise e argumentação individualizadas dos fatos e das circunstâncias. Essa procedimentalização no

fazer judicial evidencia uma tendência à manutenção do *status quo*, em que a presunção de culpabilidade do réu se reproduz incessantemente, onde, independente das provas ou dos direitos do indivíduo acusado, o sistema parece estar predisposto a condená-lo, criando um ciclo vicioso que desconsidera a presunção de inocência e os direitos fundamentais dos acusados, tornando-se, assim, um sistema que ao invés de buscar a verdade prioriza o cumprimento de formalidades que perpetuam uma lógica punitiva. Como é destacado por Garau (2021),

A produção de decisões em escala padronizada é uma técnica empregada com o objetivo de preservar a presunção de culpabilidade e viabilizar a execução antecipada do elemento aflictivo inerente à pena. Portanto, as decisões são procedimentalizadas para dar lugar a fins específicos, orientados, por sua vez, por um processo de sujeição criminal. A construção dessa dinâmica só é possível porque nela opera diretamente a concepção moral dos atores que detém o poder decisório no âmbito do caso concreto, guiado pelos jogos classificatórios (GARAU, 2021, p. 106).

Essa “máquina de gerar sentenças” opera não apenas através de procedimentos estabelecidos, mas também é influenciada pela concepção moral dos julgadores. As moralidades dos julgadores resultam na condenação antes mesmo dos fatos serem amplamente discutidos ou denunciados. Assim, a construção dessa dinâmica revela um sistema que não apenas decide, mas também constrói narrativas que afetam diretamente a vida e as possibilidades dos indivíduos acusados.

O sistema judiciário, ao exercer sua função de decidir, não se limita a aplicar a lei, mas também constrói narrativas que muitas vezes ocultam relações de poder mascaradas, criando uma falsa ideia de proteção aos mais vulneráveis, enquanto, na realidade, perpetua características autoritárias que mantêm as desigualdades sociais. Apesar de se apresentar como um guardião da justiça, esse sistema muitas vezes submete os acusados a uma posição de inferioridade, reforçando práticas que os marginalizam e os afastam das oportunidades de defesa e reabilitação, perpetuando assim um ciclo de opressão e exclusão. Essa concepção, de acordo com Angelo (2022), pode ser entendida como uma “inquisitoriedade cordial”, que se manifesta na forma de um discurso jurídico formal que se alinha a uma ideia de proteção aos mais vulneráveis, criando uma prática processual que mascara as relações de poder. Como afirma o autor, “esse modelo de processo alinha o discurso formal do direito ao discurso benevolente e caridoso de ‘proteção’ dos ‘hipossuficientes’, contribuindo para a reprodução do que chamamos de inquisitoriedade cordial nas práticas processuais.” (ANGELO, 2022, p. 663).

Considerando os discursos de legitimidade e controle do sistema judiciário, torna-se necessário também a análise da forma como determinadas categorias jurídicas são utilizadas. Assim, o termo “ordem pública” é frequentemente utilizado mesmo se tratando de um conceito ambíguo e indeterminado. Por possuir esse caráter genérico, permite ao julgador uma grande margem de interpretação e aplicação das normas penais, o que pode resultar em julgamentos desiguais. Tal inconsistência da categoria “ordem pública” pode resultar na banalização da prisão preventiva, um instrumento que evidencia o caráter seletivo do sistema penal (SILVEIRA, 2015).

De acordo com Zackseski e Gomes (2016, p. 110-111), a ideia de ordem pública, partindo do contexto da política criminal, pode ser observada a partir de duas perspectivas distintas. Através de uma ótica “eficientista” que opera com a ausência de crimes e que, através da repressão utiliza a ordem pública como uma forma de manutenção do Estado. E a partir de uma perspectiva “garantista”, onde há participação social na criação e na aplicação das regras, que se apoia em ideais democráticos contidos em documentos de organismos internacionais que abordam questões de insegurança urbana e prevenção de conflitos. Assim, a “guerra ao crime” ganha maior relevância política em comparação com as iniciativas dos governos locais para políticas públicas voltadas para a inclusão dos cidadãos e a promoção de comportamentos que respeitem a lei.

A atual lei de drogas no Brasil se relaciona ao uso da categoria ordem pública, em que o traficante se destaca como um “inimigo interno” no discurso jurídico-penal. Logo, percebe-se que o poder punitivo seleciona, de forma padronizada, quem é considerado uma ameaça à ordem pública. Assim, a ordem pública facilita a atuação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal como um elemento discursivo para amparar a prisão preventiva e, logo, a punição e o controle social, ao mesmo tempo em que serve para direcionar a atuação da segurança pública na criminalização e estigmatização de determinados indivíduos (ZACKSESKI, GOMES, 2016).

No mesmo sentido, assim como argumentado por Freire e Mello (2018, p. 73-74), o conceito de ordem pública é utilizado para proteção e defesa do Estado, mas em detrimento dos direitos individuais dos cidadãos encarcerados. Quando se trata do encarceramento feminino, a prisão domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade, que estão sob custódia provisória, não é tratada como um direito público, mas sim como um benefício, ficando a critério dos juízes considerar ou não as alegações das mulheres privadas de liberdade. Assim, por vezes, a gestante ou mãe presa é não apenas desconsiderada

enquanto sua identidade social, mas também enfrenta um julgamento quanto à acusação criminal.

A invocação da “garantia da ordem pública” serve como uma justificativa para ampliar o poder punitivo do Estado. Isso se torna especialmente convincente em momentos de crise social ou política, quando o medo e a busca por soluções rápidas para o crime se intensificam. Nesses cenários, discursos que enfatizam segurança e ordem são utilizados como ferramentas de controle social, legitimando a intervenção do Estado em nome de uma suposta proteção da coletividade (FOUCAULT, 2004).

Como apontado por Santos *et al* (2016, p. 59), “o poder simbólico da linguagem jurídica é um instrumento de dominação que mantém o cidadão distante do acesso à justiça”. Percebe-se que a linguagem jurídica, muitas vezes, se utiliza de jargões e expressões técnicas, como um obstáculo proposital na compreensão das normas e procedimentos legais por parte da população em geral. Essa barreira comunicativa não apenas afasta os cidadãos do entendimento de seus direitos e deveres, mas também perpetua uma dinâmica de exclusão social. A complexidade do vocabulário jurídico, aliada à formalidade dos processos, cria um ambiente em que apenas aqueles familiarizados com esse universo conseguem compreender e acessar a justiça, reforçando a ideia de que a obtenção de direitos se torna um privilégio de poucos.

Além disso, essa dominação simbólica da linguagem jurídica tem implicações profundas nas relações de poder dentro da sociedade. Quando os cidadãos não conseguem compreender a linguagem dos tribunais e das instituições legais, tornam-se vulneráveis a injustiças, e suas vozes são silenciadas em um sistema que deveria ser projetado para proteger seus direitos. A falta de clareza e acessibilidade na comunicação jurídica não apenas dificulta a busca por justiça, mas também contribui para a perpetuação de desigualdades.

Essa obscuridade do Direito e das práticas legais reflete também em uma profunda falta de transparência e dificuldade de acesso às informações sobre as instituições prisionais e, logo, a população privada de liberdade, onde instituições públicas de administração penitenciária não cumprem adequadamente seu papel de prestar contas à sociedade, seus dados e procedimentos são mantidos em grande parte ocultos, dificultando a fiscalização e o controle social. Assim,

A naturalização do vazio informacional e da burocracia, indica uma espécie de escudo que possibilita a manutenção de práticas ocultadas da sociedade civil que, por sua vez, não é capaz de conhecer e descrever os processos que compõem as lógicas penitenciárias, embora saibam o que é uma prisão. (MARTINS, 2021, p. 165).

Sendo assim, é possível entender esse distanciamento das práticas legais como uma estratégia de manutenção do poder e controle por parte do Estado, principalmente ao dificultar o acesso à informação e à compreensão das normas por parte da sociedade. A opacidade dos dados permite que instituições públicas deixem de prestar contas de forma adequada. A falta de transparência não apenas fragiliza a participação cidadã, mas também reforça estruturas de poder que se beneficiam da desinformação, perpetuando práticas que podem violar direitos fundamentais e evitar questionamentos sobre a legalidade e a eficácia de suas ações. Assim, a obscuridade do direito serve como um mecanismo de proteção do Estado, limitando a capacidade da sociedade de exigir mudanças e responsabilização.

2.3. A Recomendação 62 do CNJ: antecedentes e impactos no sistema prisional brasileiro

Através de um contexto marcado por uma crise sanitária que resultou no aumento das vulnerabilidades de grupos socialmente excluídos de direitos no Brasil, o sistema prisional se tornou um ambiente propício para os efeitos danosos da Pandemia da COVID-19. A alta densidade populacional e a falta de condições básicas de higiene contribuíram para o rápido contágio da doença, bem como o aumento de casos graves em decorrência da contaminação pois, como se sabe, o sistema prisional possui um histórico de disseminação de diversas outras doenças respiratórias infecciosas que podem agravar a contaminação pela COVID-19.

A insalubridade, o contágio de diversas doenças, combinado com superlotação do sistema prisional brasileiro, já era algo conhecido, tendo inclusive sido declarada pelo STF, em 2015, como um “estado de coisas inconstitucional”,²⁴ que violam direitos que deveriam ser resguardados pela Constituição de 1988 e pela Lei de Execução Penal. Assim, mesmo antes da Pandemia já havia uma movimentação de políticas públicas no Brasil para garantir serviços de saúde às pessoas presas. Um desses programas, criado em 2014, foi a Política Nacional para Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), em acordo com o Sistema Único de Saúde (SUS), para mobilizar recursos financeiros e estratégias para favorecer os ambientes prisionais. Um dos principais objetivos desse programa foi a estruturação de unidades básicas de saúde em cada unidade prisional.

²⁴ O “estado de coisas inconstitucional” é uma teoria formulada pela Corte Constitucional Colombiana em 1977, e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro em 2015, que se caracteriza como uma série de violações contínuas de direitos fundamentais de indivíduos. Essas violações possuem uma natureza estrutural, não atingindo pessoas isoladamente, mas sim um grupo de determinadas populações que sofrem com a omissão ou encargo de entidades públicas (SANTOS, *et al*, 2016).

Apesar do PNAISP ter tido um papel crucial para promover a saúde básica aos encarcerados, a Pandemia de COVID-19 impulsionou a alta demanda por atendimento hospitalar e medidas de isolamento. Assim, as estratégias adotadas pelo PNAISP não foram suficientes para conter a disseminação do vírus nas unidades prisionais, fazendo-se necessário alternativas urgentes para diminuir a superlotação desses espaços, se preocupando não só com a vida e a saúde dos encarcerados, como também de trabalhadores e agentes que estão em contato com esses ambientes.

O principal meio para promover o direito à vida e a saúde de pessoas privadas de liberdade se traduziam em medidas de desencarceramento, sendo então a principal estratégia não só para diminuir o contágio da COVID-19 nas unidades prisionais, como para evitar casos graves à saúde do encarcerado que poderiam o levar à morte, principalmente se possuísse uma condição que o colocaria em um grupo de risco. Através dessas medidas se tornaram possíveis outras estratégias de manutenção de penas, principalmente ao considerar tipos penais que não envolvem violência ou grave ameaça, como o tráfico de drogas.

Entretanto, mesmo com o anúncio feito no dia 12 de março de 2020 pelo Ministério da Saúde sobre casos confirmados de pessoas privadas de liberdade infectadas com a COVID-19, não houve por parte das autoridades responsáveis ações efetivas para prevenir a disseminação do vírus nas unidades prisionais. Esta situação foi, inclusive, denunciada através de carta aberta pela Pastoral Carcerária Nacional ²⁵ no dia 13 de março de 2020, que relata o cenário trágico em que as pessoas presas se encontravam. No documento, há um pedido para que o Ministério da Saúde, da Justiça e a Anvisa apliquem medidas efetivas para conter essa calamidade, destacando que “o combate efetivo à contaminação do vírus – e a todas as outras doenças que acometem os presos – é o combate às estruturas torturantes do cárcere” (CARCERÁRIA, 2020).

Com o aumento de casos de COVID-19 pelo mundo, e em especial no sistema prisional, a OMS (Organização Mundial de Saúde) lançou um documento no dia 15 de março de 2020 intitulado “Preparação, prevenção e controle de COVID-19 em prisões e outros locais de detenção”. O documento tinha como objetivo orientar na elaboração e implementação de medidas eficientes para o enfrentamento da crise sanitária, contemplando não só as prisões como também outras unidades de detenção e ambientes socioeducativos. O documento

²⁵ A Pastoral Carcerária Nacional é uma instituição brasileira que tem como missão não só a evangelização da população presa e suas famílias, mas também possui uma participação ativa politicamente em busca de zelar pelos direitos de pessoas privadas de liberdade, atuando como uma mediadora entre a população presa e o Sistema Internacional de Proteção e Promoção de Acesso aos Direitos Humanos. Além de realizar denúncias sobre a violação de direitos da população aprisionada, defende também a redução da população carcerária, e logo, medidas de desencarceramento dessas populações (CARCERÁRIA, 2020).

também reuniu diversos pesquisadores e especialistas em doenças transmissíveis e saúde prisional dos Estados Unidos e países da Europa, onde foram determinadas etapas de procedimentos para evitar a proliferação da doença, destacando a importância do treinamento para agentes de saúde e segurança das unidades prisionais, bem como avaliação de suspeitas de contaminação. Salienta, ainda, a importância do gerenciamento dos casos de indivíduos presos e libertos que apresentem algum sintoma.

No dia 16 de março, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) entrou com liminar no Supremo Tribunal Federal requerendo medidas para reduzir a população prisional, destacando a importância de priorizar indivíduos pertencentes ao grupo de risco, ou seja,

[...] pessoas com mais de 60 anos, soropositivos para HIV, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, diabéticos e portadores de outras doenças cuja preexistência indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19. O pedido inclui ainda gestantes, lactantes e acusados de crimes não violentos (IDDD, 2020).

Essa liminar foi deferida pelo ministro Marco Aurélio, que argumentou no início do julgamento que tal decisão “decorre do arcabouço normativo que o juiz de execução deve examinar constantemente a situação dos custodiados, caso a caso”. Entretanto, o ministro Alexandre de Moraes abriu divergência e foi seguido pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, todos entendendo a falta de legitimidade do requerente e, assim, a liminar foi derrubada (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

O primeiro documento nacional produzido para orientar os profissionais de saúde que atuavam no sistema prisional foi lançado dia 25 de março de 2020 com o título “Medidas e orientações para o enfrentamento da COVID-19 nas prisões”. Foi desenvolvido pelo grupo de trabalho em saúde prisional da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC), que promove um diálogo amplo com toda a comunidade carcerária, de agentes e trabalhadores. O documento propunha deslocar pessoas presas de celas em superlotação, alertar sobre o uso de equipamentos e materiais que diminuam os riscos de contaminação, e evidencia a importância da disseminação de informações confiáveis (SBMFC, 2020).

Considerando todo esse contexto, portanto, que indicava a grande vulnerabilidade vivida pelas pessoas encarceradas no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu, em 17 março de 2020, a Recomendação nº 62. Tendo como referência orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), a Recomendação 62 direcionou aos juízes e aos tribunais de justiça orientações para diminuir a propagação da infecção pelo novo

Coronavírus (COVID-19) em ambientes prisionais e socioeducativos. Além das recomendações da OMS, registra-se também a publicação da Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que inseriu as pessoas privadas de liberdade como integrantes dos grupos de maior vulnerabilidade da doença e propôs diretrizes para sua proteção.

A Recomendação 62 do CNJ foi formulada para assegurar a saúde e a vida não só das pessoas encarceradas, mas também de magistrados, servidores e demais agentes públicos que atuam nos sistemas de justiça criminal e prisional. Recomendou, além de diversas medidas sanitárias, medidas relacionadas à diminuição da superlotação nesses espaços, principalmente a facilitação da concessão de prisão domiciliar em regime aberto e semiaberto. As disposições sobre o desencarceramento contemplavam principalmente pessoas idosas e integrantes de grupos de risco, desde que não tivessem cometido crimes com violência ou grave ameaça. Tais medidas que facilitariam a reavaliação das prisões provisórias estão contidas no art. 4º, I, da Recomendação nº 62, que estabelece o seguinte:

Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I - reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; (BRASIL, 2020).

Assim como no art. 5º, I, da mesma forma também recomenda “concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal” para aqueles que integram algum grupo de risco, idosos, gestantes ou que estejam em estabelecimentos penais superlotados, que possam vir a comprometer a saúde do indivíduo (BRASIL, 2020).

Apesar de não explicitar de forma detalhada as doenças que compõem o grupo de risco, a Recomendação 62 sugere a substituição das prisões provisórias por prisão domiciliar

para integrantes de grupos específicos como gestantes/puérperas, mães de menores de 12 anos, idosos e indígenas. Assim, entende-se que as pessoas pertencentes a esses grupos, e que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça, deveriam ter suas prisões preventivas reavaliadas e substituídas pela prisão domiciliar (BRASIL, 2020).

A Recomendação 62 também tratou, em seu artigo 11, dos procedimentos e visitas nas unidades prisionais, destacando que apesar de limitar até certa medida as visitas para evitar o contágio pela COVID-19, ainda é um direito das pessoas privadas de liberdade. Sendo assim, recomendou a elaboração, por parte dos gestores competentes, de um plano de contingência que deveriam observar, entre outros aspectos, a “previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas”. Advertiu, ainda, que “na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes” (BRASIL, 2020).

Como se pode constatar, a Recomendação 62 reconheceu a importância das visitas e orientou para a necessidade de medidas alternativas compensatórias na hipótese de suspensão das mesmas. Contudo, o que ocorreu em grande medida foi a suspensão de visitas, resultando na maior vulnerabilidade das pessoas encarceradas já que, como se sabe, produtos de higiene e outros itens de consumo pessoal são fornecidos pelas famílias através das visitas. Além disso, a restrição das visitas também afetou a saúde mental das pessoas presas, já que era um dos poucos momentos em que poderiam ter acesso aos seus familiares. Assim, embora o argumento para essa restrição fosse apresentado como necessário para evitar o contágio, acabou por prejudicar física e mentalmente as pessoas privadas de liberdade (PAIVA, OLIVEIRA. 2020).

É importante destacar que a Recomendação 62 foi formulada devido a cobranças de diversos órgãos que buscaram a elaboração de medidas efetivas para o combate da COVID-19 nas unidades prisionais. Diversos artigos científicos foram produzidos alertando sobre a gestão da pandemia de COVID-19, principalmente relacionados na área da saúde, deixando evidente uma profunda preocupação para com a saúde das pessoas privadas de liberdade²⁶. Assim, a Recomendação 62 foi inicialmente tida pela maioria dos pesquisadores brasileiros com uma oportunidade de desencarceramento, já que sem medidas de redução da população prisional o contágio em larga escala pela COVID-19 seria certo. Logo, para a comunidade científica houve um consenso da importância da Recomendação caso fosse de fato utilizada

²⁶ Ver: DUARTE, J.F. *COVID-19 e sistema prisional no Brasil: crônica de uma pandemia anunciada*. ARGUMENTUM, Vitória (2021); COSTA, J. S., SILVA, J.C.F., BRANDÃO, E.S.C., BICALHO, P.P.G. *COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte* (2020); BUDÓ, M. N.; MOSER, M. *A pandemia da COVID-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva*. (2023).

nos julgamentos de *habeas corpus* (SINHORETTO, SILVA, 2023). Contudo, como se tratou de uma “mera recomendação”, como será possível observar no próximo capítulo desta pesquisa, ficou a cargo de juízes e desembargadores considerarem ou não as medidas propostas pela Recomendação em suas decisões judiciais.

Ressalta-se que também foram elaboradas, por parte do governo federal, medidas voltadas para profissionais de saúde e da administração prisional, propondo soluções imediatas dentro das unidades, sem levar em consideração as medidas de desencarceramento propostas pela Recomendação 62. Na portaria nº 7, de 18 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, transmitida pelo Diário Oficial da União, determinou, no art. 3º, o seguinte:

Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se à Administração Penitenciária adotar o isolamento por coorte e o uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados.

Destaca-se, nesse trecho, que além de deixar implícito que indivíduos com casos suspeitos e confirmados de COVID-19 deveriam permanecer dentro das celas, considera que ambientes prisionais já superlotados teriam a capacidade de adotar tal medida, e de que seria de alguma forma eficaz.

Além disso, houve muitas críticas à Recomendação 62, especialmente no campo jurídico, que alertavam para o aumento da criminalidade e para o excesso de trabalho do Judiciário caso as medidas propostas fossem implementadas. Em um artigo publicado no dia 09 de julho de 2020 pelo Senado Notícias, cujo título é “Senadores questionam saídas de presos na pandemia, e projetos mudam regras”, demonstra o descontentamento de senadores com a proposta de saídas temporária e liberdade condicional a presos pertencentes ao grupo de risco. Nesse artigo, o senador Major Olimpio (PSL-SP) demonstra sua insatisfação com a medida e comenta o seguinte:

Tenho projeto contra saidinha de preso porque sempre achei isso uma vergonha e uma covardia. Agora, na pandemia, se não bastasse toda a dificuldade que a população brasileira vem enfrentando, a Justiça ainda solta bandidos. A pior solução para a sociedade é soltar criminosos (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

Nesse mesmo artigo ainda é exposto uma proposta de revogação da saída temporária de presidiários de alta periculosidade. Entretanto, é necessário esclarecer que a própria

Recomendação 62 exclui do rol de pessoas que poderiam ter suas prisões revistas aquelas que cometeram crimes com violência ou grave ameaça.

Através dessa concepção de isolamento como medida de proteção contra a COVID-19, para aqueles contrários a Recomendação 62, entende-se também em “manter preso o preso”, ou seja, o “isolamento” de pessoas privadas de liberdade significaria permanecer na prisão ou “domicílio precípua” como é defendido pelo então ministro da Justiça e da Segurança Pública Sérgio Moro e o ex-diretor do DEPEN, Fabiano Bordignon, no artigo publicado no dia 30 de março de 2020 para o jornal Estadão, intitulado “Prisões, coronavírus e ‘solturavírus’”, no qual é ressaltado a suspensão das visitas em quase todas as unidades prisionais. Assim, presos com problemas de saúde deveriam apenas ser ainda mais segregados. E ainda ressaltam:

[...] caso sejam soltos, provavelmente terão dificuldades em manter o tratamento, sobrecarregando os sistemas de saúde. Além disso, [...] todo preso recebe ao menos três refeições diárias. Colocá-los nas ruas ou em prisão domiciliar trará mais riscos para essa população, além de repercutir em graves riscos para a segurança pública (ESTADÃO, 2020).

Ou seja, através desse artigo percebe-se utilização de uma falsa premissa que permanecer nas unidades prisionais superlotadas seria, de alguma forma, mais benéfico à população privada de liberdade, e que a prisão domiciliar não iria garantir a seguridade desses indivíduos. Ora, ao exaltar uma “preocupação” para com a defesa da segurança pública e dos sistemas de saúde, apenas ressalta o punitivismo voltado para aqueles privados de liberdade.

Assim, como forma de causar pânico na população, foi continuamente noticiado supostos casos onde houve a libertação de presos de grande periculosidade por conta da Recomendação nº 62. Essa estratégia de noticiar informações falsas teve como intuito barrar as medidas desencarceradoras. Contribui para isso a manifestação do então ministro Sérgio Moro que, no ofício 361/2020/GM, direcionado ao ministro do STF, Dias Toffoli, afirmou que “têm surgido relatos provenientes especialmente das Secretarias de Segurança Pública e das Secretarias de Administração Penitenciária de que, na aplicação da recomendação, alguns presos de elevada periculosidade estariam sendo colocados em liberdade”.

Nota-se, portanto, que a Recomendação 62 foi alvo de constantes discussões nos campos político e jurídico. Assim, torna-se importante compreender como a Recomendação 62 foi considerada nos julgamentos de *habeas corpus* durante a Pandemia. Esse foi um dos principais objetivos dessa pesquisa, com foco nos *habeas corpus* impetrados por mulheres.

Ou seja, partindo da hipótese de que a desigualdade jurídica pode ser produzida tanto no momento de elaboração das leis e outras normativas quanto na aplicação das mesmas, é importante compreender como a Recomendação 62 do CNJ foi interpretada, aceita, rejeitada ou aceita parcialmente por juízes e desembargadores nos julgamentos de *habeas corpus* impetrados por pacientes mulheres no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) durante a Pandemia da COVID-19. Esse será o objetivo do próximo capítulo.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS POR MULHERES NO TJMS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

A análise de *habeas corpus* impetrados por mulheres no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) durante a Pandemia da COVID-19 é um tema de grande relevância para a compreensão das questões sociais, jurídicas e de gênero em um contexto marcado por profundas violações de direitos. A Pandemia trouxe à tona não apenas uma crise de saúde pública, mas também intensificou vulnerabilidades sociais e jurídicas, especialmente entre grupos historicamente marginalizados, como as mulheres. Assim, investigar as decisões do TJMS acerca dos pedidos de *habeas corpus* impetrados por mulheres durante a Pandemia, bem como analisar as interpretações jurídicas sobre a Recomendação nº 62 do CNJ nesse contexto, se constitui no principal objetivo dessa pesquisa.

Esse terceiro capítulo foi estruturado com quatro subitens. No primeiro subitem foi realizada uma análise do perfil das mulheres privadas de liberdade no Mato Grosso do Sul, com dados que contrastam com os resultados apresentados a seguir, obtidos dos *habeas corpus* analisados. No segundo subitem são apresentadas anotações sobre a metodologia adotada na pesquisa, destacando as principais dificuldades encontradas ao longo desse processo de levantamento e análise de documentos jurídicos, pois, ainda que se trate de documentos públicos, nem sempre é fácil obter as informações necessárias. No terceiro subitem foi realizada a análise quantitativa com os principais dados dos *habeas corpus* analisados. E, por fim, a partir desses dados quantitativos, no quarto subitem foi desenvolvida uma análise qualitativa dos dados, destacando as principais fundamentações e moralidades utilizadas por juízes e desembargadores para denegar ou conceder os *habeas corpus* impetrados por mulheres no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

3.1. O perfil das mulheres privadas de liberdade em Mato Grosso do Sul

Nos últimos anos, o aumento da população carcerária feminina tem se tornado uma preocupação crescente, evidenciando não apenas a necessidade de políticas públicas mais eficazes, mas também a urgência em compreender as condições que levam mulheres ao encarceramento. Assim, o encarceramento de mulheres envolve uma série de fatores, desde as condições socioeconômicas até questões de gênero, saúde e políticas públicas.

A ampliação e a universalização do sistema prisional como a principal forma de punição está fundamentada em princípios que refletem o punitivismo e o racismo nesses espaços, além do patriarcalismo e o machismo profundamente enraizados. Isso resulta não só em diversas desvantagens para as mulheres, cujas necessidades e demandas diferem das dos homens, como também em situações de negligência e opressão, onde são excluídas no contexto prisional. Essa realidade fundamenta a necessidade de uma análise do encarceramento feminino como uma categoria distinta.

Historicamente, as taxas de encarceramento de mulheres eram muito inferiores às dos homens, mas nas últimas décadas esse cenário começou a mudar. O Brasil, em particular, vivenciou um aumento significativo na população feminina privada de liberdade, possuindo atualmente a terceira maior população carcerária feminina do mundo, sendo então impulsionado por diversas questões como a guerra às drogas e a criminalização de condutas associadas a esse contexto. No Mato Grosso do Sul não é diferente, de acordo com os últimos dados do SENAPPEN de dezembro de 2023, o total de mulheres presas em celas físicas no estado chegou a 1.065, representando 6,11% da população presa no estado como mulheres (SENAPPEN, 2023).

O Mato Grosso do Sul possui 13 Unidades Penais Femininas, sendo 7 de regime fechado e 6 de regime semiaberto e aberto.²⁷ De acordo com dados da AGEPEN (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário), de agosto de 2024, cerca de 65% das mulheres privadas de liberdade se encontram no interior do estado,²⁸ demonstrando a importância de pesquisas que incluem informações de unidades do interior quando se trata do

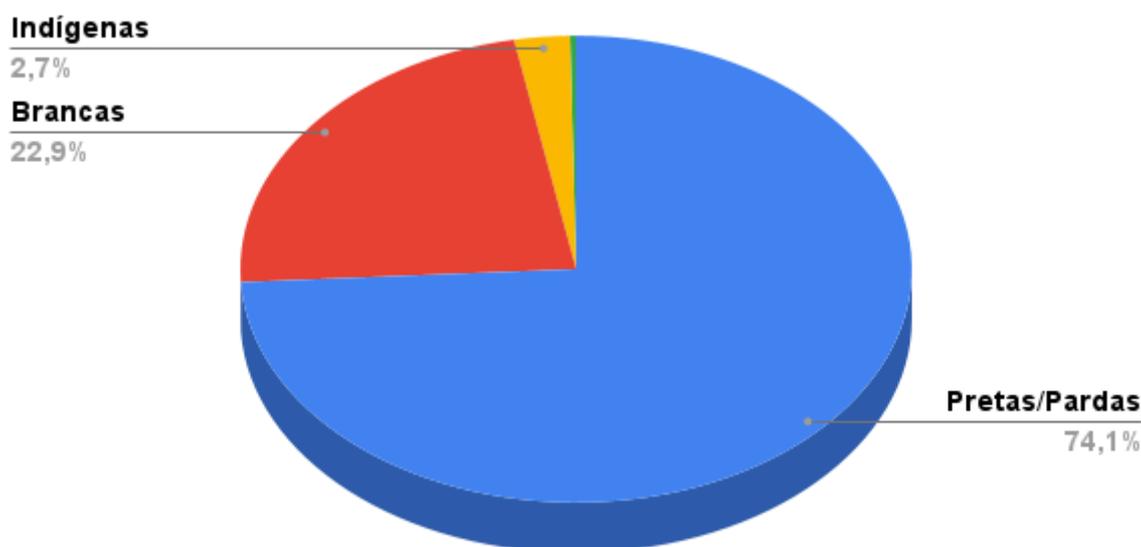
²⁷ No Mato Grosso do Sul a AGEPEN tem como encargo administrar o sistema penitenciário estadual, tanto o regime fechado, semiaberto ou aberto. Supervisionando ao todo 41 estabelecimentos prisionais estaduais e 1 estabelecimento federal, distribuídas por 21 municípios, sendo eles então: Amambai, Aquidauana, Bataguassu, Caarapó, Campo Grande, Cassilândia, Corumbá, Coxim, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Iguatemi, Ivinhema, Jardim, Jateí, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Rio Brillhante, São Gabriel do Oeste e Três Lagoas.

²⁸ Os valores quanto a população feminina privada de liberdade se altera mensalmente através dos relatórios da AGEPEN/MS. Assim, a porcentagem foi formulada a partir de uma média dos últimos valores mensais, disponibilizados de forma pública, de mulheres presas em celas físicas (maio, junho, julho e agosto de 2024).

sistema prisional no Mato Grosso do Sul. Por esse motivo, essa pesquisa incluiu, além da capital Campo Grande, as comarcas de Dourados e Ponta Porã, localizadas no interior e na fronteira do estado.

Com efeito, o encarceramento feminino reflete aspectos regionais. A diversidade étnica e cultural do estado, que abriga uma significativa população indígena e comunidades tradicionais, também influencia as dinâmicas da criminalidade e, conseqüentemente, do sistema prisional. Além disso, a região é marcada por desigualdades socioeconômicas que impactam diretamente nas condições de vida das mulheres e suas interações com a justiça criminal. Segundo dados de 2023 da SENAPPEN, a grande maioria das mulheres presas no Mato Grosso do Sul eram pretas/pardas, como pode ser observado no gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Encarceramento Feminino no Mato Grosso do Sul por Cor/Raça



Fonte: Dados obtidos pelo SENAPPEN (dez. 2023).

Destaca-se, assim, que 74,1% das mulheres privadas de liberdade no Mato Grosso do Sul são pretas ou pardas e 2,7% são indígenas. No caso das mulheres indígenas, destaca-se que Mato Grosso do Sul é o estado com maior número de mulheres indígenas presas no Brasil.²⁹ As mulheres negras e indígenas acabam sendo desproporcionalmente mais afetadas

²⁹ De acordo com os dados da SENAPPEN de dezembro de 2023, Mato Grosso do Sul é o estado que possui o maior número de pessoas indígenas privadas de liberdade no Brasil, totalizando 377 presos. Quando comparado

por políticas de segurança pública que muitas vezes criminalizam a pobreza e indivíduos socialmente vulneráveis.

As mulheres se envolvem com a criminalidade por diversas razões, entre elas destaca-se o desemprego e a subempregabilidade. Conforme apontado por DAVIS (2016), mulheres negras e pardas sempre estiveram “aprisionadas” a funções domésticas desde a época da escravidão, e ainda enfrentam hoje dificuldades de acesso à educação e a empregos com melhores condições e salários. Assim, além de fatores como dependência de drogas e pressão dos companheiros, muitas recorrem ao tráfico como uma maneira de assegurar o sustento da família. Outro dado que deve ser levado em consideração é a escolaridade dessas mulheres privadas de liberdade, onde 51,30% possui apenas o ensino fundamental incompleto e 77,82% não chegou a concluir o ensino médio (NUDEM, 2023).

Com relação à faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Mato Grosso do Sul, existe uma predominância na faixa de 35 a 45 anos com 30,61% (322), seguida da faixa de 30 a 34 anos com 21,48% (226) e da faixa 25 a 29 anos com 18,92% (199), ou seja, mais de 70% das mulheres encarceradas no estado tem entre 25 e 45 anos (SENAPPEN, 2023). A concentração nessa faixa etária sugere que o encarceramento feminino no estado não apenas impacta diretamente as mulheres, mas também suas famílias, já que se encontram em uma faixa etária em que muitas são responsáveis pela renda familiar. Além disso, a predominância de mulheres nessa idade pode estar relacionada a contextos de marginalização e exclusão social, como a falta de acesso a oportunidades de emprego, educação e saúde, que as levam a situações de risco e conflito com a lei.

De acordo com a pesquisa “Diagnóstico com Perspectiva de Gênero: Mulheres Presas do Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi” (2023), elaborado pelo Núcleo de Atendimento e Defesa à Mulher (NUDEM) e a Coordenadoria de Pesquisas e Estudos (CPES), e disponibilizado pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, foi possível identificar algumas características quanto à população feminina presa no estado, mais especificamente neste estabelecimento localizado em Campo Grande.

No que se refere à identidade de gênero, 98,26% declararam-se mulheres cisgênero e 1,74% identificaram-se como homens transgênero, e quanto à orientação sexual a maioria (73,91%) se declarou como heterossexual. Além disso, a maior parte dessas mulheres (64,78%) se identificam como solteiras e 15,22% em união estável/amasiadas (NUDEM, 2023).

com os demais estados brasileiros a diferença é ainda mais discrepante, pois o segundo estado com maior número de indígenas encarcerados é Roraima, com 176 presos indígenas.

Outros dados que se destacam na pesquisa estão relacionados ao trabalho exercido por essas mulheres, sendo que a maioria (70%) estava trabalhando quando foram presas, e as ocupações com maior predominância eram de faxineiras, diaristas, cuidadoras, babás e manicures, ou seja, a grande maioria dessas mulheres exerciam funções lícitas, mas em empregos informais, sem direitos trabalhistas e registro em carteira. Destaca-se, ainda, a predominância de trabalhos domésticos e de cuidados de terceiros (NUDEM, 2023).

Esses dados apenas reforçam o argumento de que essas mulheres, geralmente de baixa renda, são empurradas para subempregos desvalorizados social e economicamente, com pouco acesso a direitos trabalhistas e estabilidade financeira. A concentração em empregos domésticos e de cuidados reflete as desigualdades estruturais de gênero e classe, que limitam o acesso dessas mulheres a melhores oportunidades de emprego. Além disso, o fato de estarem trabalhando no momento da prisão reforça que muitas delas eram provedoras de suas famílias, o que amplia o impacto negativo do encarceramento não apenas sobre suas vidas, mas também sobre seus dependentes.

A reincidência é um dado também mensurado pelo NUDEM, sendo que 59,57% das mulheres entrevistadas foram presas mais de uma vez. Além disso, o tipo penal mais frequente foi o tráfico de drogas, totalizando 65,90% das mulheres privadas de liberdade nessa unidade. De modo geral, a maior parte das mulheres encarceradas no estado são presas por delitos relacionados ao tráfico de drogas, muitas delas mães e principais provedoras de suas famílias.

Assim, outro dado importante levantado pela NUDEM está relacionado a motivação que leva essas mulheres ao crime, onde 41,74% das entrevistadas indicam que a necessidade econômica e financeira foi o principal fator que contribuiu para a sua inserção no mundo do crime, seguida de vínculos amorosos/sexuais com 16,52% e vínculos afetivos com 13,04%. A grande maioria das entrevistadas, ou seja, 90%, relataram ser responsáveis financeiramente por alguém antes de serem presas (NUDEM, 2023).

Através do levantamento do NUDEM, destaca-se também que 89,57% das mulheres entrevistadas na unidade prisional em questão eram mães, e dessas 69,42% possuíam entre 1 a 3 filhos. Além disso, a maior parte dessas mulheres se tornaram mães ainda adolescentes, onde 59,71% das entrevistadas afirmaram que tiveram o(a) primeiro(a) filho(a) antes dos 17 anos de idade. Essa realidade, onde muitas se tornam mães ainda na adolescência em conjunto com a vulnerabilidade social, acaba por limitar o acesso à educação, ao mercado de trabalho formal e a oportunidades de desenvolvimento pessoal. Além disso, o fato de a maioria dessas mulheres serem mães também evidencia o impacto devastador do encarceramento feminino

não apenas sobre suas vidas, mas também sobre a vida de seus filhos, que muitas vezes ficam desamparados ou são inseridos em contextos de instabilidade familiar e social.

Em síntese, constata-se que as mulheres presas no Mato Grosso do Sul possuem pouca escolaridade, são trabalhadoras informais, mães muito jovens e, por dificuldades econômicas, acabam se envolvendo com crimes relacionados ao tráfico de drogas. Logo, de acordo com o resultado do diagnóstico produzido pelo NUDEM, essas mulheres entram para a criminalidade no intuito de prover o sustento dos (as) filhos (as), ou seja, quando não encontram outras oportunidades financeiras, essas mulheres, em sua maioria pretas e pardas, mães e com pouca escolaridade, têm no tráfico um meio de subsistência (NUDEM, 2023). Percebe-se, assim, que o encarceramento de mulheres no estado está diretamente relacionado com contextos de desigualdades socioeconômicas, raciais e de gênero.

Outro aspecto importante a ser considerado é a questão da saúde das mulheres dentro das unidades prisionais, na qual enfrentam condições precárias, com pouco acesso a serviços de saúde, incluindo cuidados pré-natais e assistência à saúde mental. A situação é ainda mais crítica para aquelas que são mães, pois a separação dos filhos durante a prisão pode gerar traumas e agravar problemas sociais.

De acordo com os dados da SENAPPEN (2023), considerando todas as unidades prisionais femininas no estado, há apenas uma creche com capacidade de até 10 crianças, uma equipe própria de atendimento para o berçário ou creche, 4 berçários com capacidade de até 33 bebês, 4 celas/dormitórios próprio para gestantes. Ao considerar apenas os três municípios das comarcas nas quais foram analisados os *habeas corpus*, os valores diminuem ainda mais. Em Campo Grande não há nenhuma creche, possui apenas 1 berçário com capacidade de até 16 bebês, uma equipe de atendimento no berçário e 2 dormitórios para gestantes. Em Ponta Porã, além de não possuir creche nem cela adequada para gestantes, possui apenas um berçário com capacidade de até 4 bebês. Por fim, Dourados não possui nenhuma estrutura ou equipe especializada para o acolhimento e atendimento de crianças e gestantes. Além disso, nenhuma unidade prisional feminina no Mato Grosso do Sul possui equipe própria de pediatra e ginecologista.

A falta de infraestrutura adequada para gestantes, lactantes e crianças nas unidades prisionais femininas do Mato Grosso do Sul reflete uma grave omissão do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais de garantir direitos básicos a essas mulheres e seus filhos. A existência de apenas uma creche com capacidade limitada e berçários insuficientes para atender a demanda demonstra a precariedade do sistema prisional, que ignora as necessidades específicas das mulheres mães e seus filhos. A ausência de equipes

especializadas, como pediatras e ginecologistas, agrava ainda mais a situação, colocando em risco a saúde tanto das mães quanto de seus filhos. Essa realidade viola diretamente o princípio do melhor interesse da criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),³⁰ e desrespeita as Regras de Bangkok,³¹ que estabelecem diretrizes para o tratamento de mulheres presas e seus dependentes. A falta de condições mínimas para o acolhimento de gestantes e crianças nas prisões reforça a necessidade de repensar a política de encarceramento feminino, priorizando medidas alternativas à prisão que considerem a realidade dessas mulheres e seus vínculos familiares.

A situação é ainda mais crítica quando se analisam os três municípios de interesse para a análise de *habeas corpus*: Campo Grande, Ponta Porã e Dourados. Em Campo Grande, a capacidade reduzida do único berçário e a falta de uma creche evidenciam a insuficiência do sistema para atender as demandas das mulheres presas e seus filhos. Em Ponta Porã, a ausência de cela adequada para gestantes e a capacidade mínima do berçário (apenas 4 bebês) mostram um cenário de total descaso com os direitos das mulheres e crianças. Já em Dourados, a inexistência de qualquer estrutura ou equipe especializada para gestantes e crianças expõe uma realidade ainda mais alarmante, onde mães e bebês são completamente negligenciados. Essas condições precárias não apenas violam os direitos humanos das mulheres presas, mas também perpetuam ciclos de vulnerabilidade e exclusão social, já que crianças expostas a esse ambiente carcerário têm seu desenvolvimento físico, emocional e social comprometido. A precariedade das unidades prisionais no Mato Grosso do Sul com a

³⁰ A partir da Lei nº 8.069/1990, que corresponde ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante proteção integral a crianças e adolescentes de acordo com os direitos fundamentais como direito à vida, saúde, educação, convivência familiar e comunitária, algo que deve ser assegurado pelo Estado. Quando se trata de unidades prisionais, destaca-se alguns direitos previsto como, garantir que as crianças tenham acesso a serviços de saúde, educação e desenvolvimento adequados, mesmo quando estão em unidades prisionais com suas mães, assim, unidades prisionais que abrigam mães e filhos devem garantir um ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento infantil, com acesso a serviços de saúde, educação e recreação. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf>

³¹ O documento “Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras”, também conhecido como “Regras de Bangkok”, estabelece diretrizes específicas para o tratamento de mulheres presas, considerando suas necessidades específicas e a proteção de seus direitos humanos. É possível destacar alguns princípios onde as necessidades específicas das mulheres presas devem ser consideradas para garantir igualdade de gênero e evitar discriminação, possuem o direito de ter acesso a informações sobre seus direitos, assistência jurídica e contato com familiares. As instalações prisionais devem fornecer produtos de higiene feminina gratuitos e cuidados de saúde específicos, incluindo saúde mental, reprodutiva e prevenção de doenças infecciosas. Mulheres grávidas, lactantes e com filhos devem receber cuidados especiais, incluindo alimentação adequada e acesso a serviços de saúde. Além disso, programas de reintegração devem ser desenvolvidos para ajudar mulheres egressas a retomar suas vidas, incluindo apoio psicológico, médico e jurídico, dentre outros princípios que possuem como objetivo resguardar os direitos de mulheres privadas de liberdade. Documento disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>

falta de estrutura, médicos e atendimentos específicos para mulheres e crianças, demonstra a omissão do estado no que se refere aos cuidados com a vida dessas mulheres e seus filhos

3.2. Os caminhos metodológicos da pesquisa: entre limites e possibilidades

A formulação de uma metodologia para o levantamento e análise de documentos jurídicos, mais especificamente de *habeas corpus*, se baseou em três fases: busca, leitura e análise. A busca se refere ao levantamento dos documentos no banco de dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apesar de serem documentos públicos, não são obtidos de forma simples, pois é necessário um entendimento em relação aos termos jurídicos para obter uma busca mais efetiva e completa. Ao acessar os documentos, a leitura atenta e a melhor compreensão dos termos jurídicos nos documentos também é fundamental para a posterior organização dos dados quantitativos e qualitativos. Finalmente, após a organização, registro e categorização das informações extraídas dos documentos, passa-se para a terceira fase que é a análise e a interpretação dos dados em sua dimensão qualitativa.

A análise de documentos, de modo geral, é amplamente utilizada pelas Ciências Sociais para compor e formular pesquisas, pois são provas de acontecimentos do passado que podem se estender até o presente, podendo até mesmo conter um testemunho exclusivo de uma pessoa ou um grupo de indivíduos que passaram por um determinado acontecimento. Segundo Cellard (2008, p. 295), “o documento permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão social”. Por isso, a análise de documentos se torna tão importante para a pesquisa, e seu estudo pode estimular mudanças através de políticas sociais.

A pesquisa documental se aproxima da pesquisa bibliográfica em alguns aspectos, mas a principal diferença entre elas está na natureza da fonte, onde documentos são considerados fontes primárias e ainda sem uma intervenção de um pesquisador, encontrando-se apenas fragmentos ou textos não analíticos sem uma reflexão envolvida. Já na pesquisa bibliográfica há a presença de diversas fontes que servem para compreender uma temática, onde já foi produzido e organizado. Os documentos ainda precisam passar por uma análise inicial, verificando sua legitimidade e o que eles querem transmitir (SÁ-SILVA, ALMEIDA E GUINDANI, 2009).

Documentos jurídicos, em geral, possuem especificidades que os diferem de outros documentos, sendo estruturados de formas diferentes, além de possuírem características que só fazem sentido ao leitor, caso estejam familiarizados com o contexto no qual esse

documento foi produzido. Nesses documentos há, inclusive, o uso de “jargões” profissionais específicos da área do Direito. Assim, para compreender melhor o teor desses documentos é necessário um estudo anterior para uma análise mais aprofundada. (CELLARD, 2008).

Segundo Vianna (2014), documentos jurídicos devem ser tratados como agentes ativos na produção de significados, capazes de influenciar decisões judiciais e administrativas. Eles não apenas registram fatos, mas também constroem narrativas que legitimam práticas e decisões, gerando um impacto tanto no âmbito individual quanto coletivo. Os documentos são entendidos não como meros registros, mas como construtores ativos da realidade social, ou seja, “é no desenho sinuoso da produção de suas faltas e parcialidades que devemos procurar sua riqueza específica, sua forma como constructo e como agente social, como marcas que nos indicam os mundos de onde emergem, mas também os novos mundos que fazem existir.” (VIANNA, 2014, p. 47).

Uma leitura crítica e atenta dos documentos revela não apenas aquilo que é registrado, mas também o que é omitido. Através dos silêncios e das lacunas nos documentos é possível compreender aspectos fundamentais das dinâmicas de poder e das relações sociais que não são explicitamente declarados. Essas ausências, muitas vezes intencionais, refletem escolhas de narrativas e estratégias de controle que moldam a realidade e impactam diretamente os atores envolvidos. Assim, os documentos não são meros reflexos de uma realidade externa, mas instrumentos ativos na construção e manutenção de estruturas de poder (VIANNA, 2014).

Entende-se então que o *habeas corpus* tem suas raízes no direito romano clássico, associado à expressão “Que tenhas o corpo”, que garantia ao preso o direito de ser levado a um tribunal para um julgamento justo. Seu primeiro registro formal ocorreu no século XVII, na Inglaterra, como um instrumento contra o absolutismo, assegurando liberdades individuais. No Brasil, foi introduzido em 1821 por D. João VI, visando combater abusos como o nepotismo e a tirania, tornando-se fundamental para evitar prisões arbitrárias e assegurar julgamentos dentro dos prazos legais. No entanto, durante a ditadura militar (1968), o *habeas corpus* foi suspenso para crimes políticos, fragilizando direitos fundamentais (BOTTINO, 2016).

Com a Constituição de 1988, o *habeas corpus* foi consolidado como uma garantia fundamental (Art. 5º, LXVIII), protegendo a liberdade de locomoção contra ilegalidades ou abusos de poder. Atualmente, seu uso cresceu significativamente, especialmente durante a pandemia, quando políticas de desencarceramento ampliaram sua aplicação para reduzir a

superlotação carcerária. Em 2023, foram registrados 226 mil pedidos no Brasil, refletindo sua importância contínua na defesa dos direitos individuais (VITAL E CREPALDI, 2023).

O *habeas corpus* é tido como um instrumento legal que visa proteger o direito à liberdade individual, sendo então um documento jurídico que não apenas registra fatos, mas também constrói realidades. Ao serem elaborados, fundamentam narrativas sobre a concessão ou denegação de uma prisão, sobre a conduta do indivíduo e sobre a atuação das autoridades. A partir desta concepção de *habeas corpus*, é possível compreender as particularidades que compõem esse documento e configuram como agentes ativos na produção de significados e na construção de narrativas que influenciam decisões judiciais e administrativas.

Ao examinar esses documentos, é possível identificar não apenas o que está explícito, mas também o que foi omitido ou silenciado. Algo que se torna evidente através da escolha de fundamentações, e na forma como argumentos são priorizados ou ignorados, essas lacunas então revelam informações não ditas, mas evidenciadas. Dessa forma, os documentos de *habeas corpus* não são meros registros passivos, influenciando diretamente na realidade social, operando como ferramentas de poder, influenciando tanto a esfera individual, sobre a liberdade de pessoas, quanto a coletiva, na legitimidade das instituições e das práticas judiciais.

Os dados dos *habeas corpus* foram obtidos pelo site do TJMS, através da aba de consulta completa de jurisprudência, onde é possível realizar buscas de documentos públicos, conforme a figura 1. Na página inicial encontram-se alguns campos para afinar a busca. No campo “pesquisa livre” foi utilizado palavras-chaves referentes aos tipos penais de interesse, quais sejam, “tráfico”, “homicídio”, “furto” ou “roubo”. Na área “classe” foi selecionado “*habeas corpus* criminal” e, por fim, na “data do julgamento” foi necessário realizar as buscas dentro de cada um dos três com o recorte da pesquisa, ou seja, 2020, 2021 e 2022. Para identificação de outras variáveis foi necessária a leitura das ementas e do teor completo dos *habeas corpus*.

Figura 1 - Página de Pesquisa de Documentos Públicos do Portal do TJMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

e-SAJ Portal de Serviços

> Bem-vindo > Consultas > Jurisprudência > Consulta Completa

MENU

Consulta Completa

Orientações

- Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico.

Consulta Completa

Pesquisa livre :

E OU NÃO " " Como utilizar os filtros Pesquisar por sinônimos

Pesquisa por campos específicos

Ementa :

Número do recurso :

Número do registro :

Relator(a) :

Magistrado prolator :

Classe :

Assunto :

Órgão julgador :

Data do julgamento : até (dd/mm/aaaa)

Data de publicação : até (dd/mm/aaaa)

Origem : 2º grau Turmas Recursais

Tipo de Publicação : Acórdãos Homologações de Acordo Decisões Monocráticas

Ordenar por : Data de publicação Relevância

Fonte: Portal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS).

Como resultado da busca inicial, foi obtido acesso aos seguintes dados: número do processo, classe (*habeas corpus* criminal) e assunto (tipo penal), nome do relator, comarca de origem, órgão julgador (câmara criminal), datas do julgamento e da publicação e texto da ementa, conforme pode ser observado na ilustração abaixo.

Figura 2 – Resultado da Pesquisa de Documentos Públicos do Portal do TJMS

1 - 1415579-95.2020.8.12.0000 (36 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Habeas Corpus Criminal / Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Relator(a): Des. Zaluar Murat Martins de Souza

Comarca: Dourados

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Data do julgamento: 16/12/2020

Data de publicação: 10/01/2021

Ementa: HABEAS CORPUS - **TRÁFICO DE DROGAS** - PRISÃO PREVENTIVA - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - TRANSPORTE DE MAIS DE QUATRO TONELADAS DE MACONHA - **RECOMENDAÇÃO** N.º 62 DO CNJ - NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) - PACIENTE QUE NÃO COMPÕE GRUPO DE RISCO - IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO - ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - NÃO CONHECIMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, porquanto o decreto prisional está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da ação delituosa, a qual é demonstrada pela teórica prática de tráfico de entorpecentes de 4.740 (quatro mil setecentos e quarenta quilogramas) de maconha, circunstância esta que tende a demonstrar a periculosidade do paciente e, por consectário, obstar a revogação da custódia preventiva. II - Conquanto as orientações contidas na **Recomendação** n.º 62 do CNJ, ainda se faz possível a decretação ou manutenção da custódia preventiva quando as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Tal **recomendação** não se trata de ato apto a autorizar indistintamente a liberação em massa de presos provisórios ou definitivos, sendo de rigor uma análise casuística das custódias. III - Na espécie, mostra-se inviável a substituição da custódia preventiva por domiciliar ou cautelares diversas, pois, embora o delito em questão (**tráfico de drogas**) não seja dotado de violência ou grave ameaça, a manutenção da custódia é imprescindível para a garantia da ordem pública. IV - Inviável o exame do pleito de realização de exame para a comprovação da suposta dependência química, sob pena de indevida supressão de instância. V - Em parte com o parecer, ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Fonte: Portal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS).

Uma das dificuldades encontradas nas buscas iniciais foi identificar as comarcas de interesse, pois inexistia esse campo de busca. Assim, foi necessário, primeiro, selecionar os *habeas corpus* oriundos de todas as comarcas e, utilizando o comando “Ctrl F”, identificar a partir das ementas os *habeas corpus* oriundos das comarcas Campo Grande, Dourados e Ponta Porã. Da mesma forma, não foi possível identificar os *habeas corpus* impetrados por pacientes mulheres, pois essa variável também não consta do campo de busca. Assim, foi necessário selecionar os documentos por meio da leitura das ementas e do teor completo dos julgados.

Finalmente, a terceira dificuldade na busca dos documentos esteve relacionada à seleção dos *habeas corpus* que fizeram menção à Recomendação nº 62 do CNJ. Inicialmente, a palavra-chave “recomendação 62” foi incluída no campo de “pesquisa livre”, o que, em tese, facilitaria a busca desses documentos. Contudo, a pesquisa por palavras-chaves identificava apenas os *habeas corpus* com menções à Recomendação nas ementas, e não no teor completo. Assim, foi necessário identificar essa menção a partir da leitura do teor completo de todos os *habeas corpus* oriundos das três comarcas de interesse, para o período de 2020 a 2022 e com os quatro tipos penais selecionados.

Quando se trata de documentos públicos, mais especificamente documentos jurídicos, a pesquisa acaba por gerar essas dificuldades. Apesar de serem públicos não são necessariamente acessíveis ou transparentes. As dificuldades iniciam na própria plataforma que deveria facilitar a busca, mas como foi constatado não há uniformidade nos sistemas. As plataformas dos tribunais de justiça possuem configurações distintas, variam de estado para estado, ou seja, cada plataforma possui uma forma própria para acesso e pesquisa de documentos, o que traz dificuldades especialmente em pesquisas comparativas.

Quando se trata de *habeas corpus* não é diferente, pois não há uma padronização na organização dos documentos. A ementa que deveria ser um prelúdio do conteúdo do julgamento formulado para facilitar as buscas, nem sempre inclui todas as informações necessárias, dificultando não apenas a pesquisa acadêmica, mas o próprio trabalho dos profissionais do Direito e da sociedade em geral. Direitos e deveres são estendidos a toda a população, mas percebe-se que as linguagens, as gramáticas e os jargões estão sempre limitando os indivíduos ao seu acesso, aumentando o distanciamento entre sociedade e Judiciário.

Ao considerar essas questões, se torna necessário compreender como o texto dos *habeas corpus* são estruturados. O documento inicia com a data em que ocorreu o julgamento,

seguido do número do processo e da comarca de origem. Em seguida, é destacado os nomes de todos os envolvidos no processo. O(a) relator(a) é o(a) desembargador(a) responsável pela análise e julgamento do pedido por meio de voto que será ou não seguido pelos outros dois desembargadores da Câmara Criminal julgadora. Segue com o nome do/a impetrante, que é o defensor público ou privado do/a paciente, e o nome do do(a) paciente(a), ou seja, a pessoa que está encarcerada, o nome do/a advogado/a que, em geral, é o mesmo que impetrou o *habeas corpus*, e o juízo impetrado, que é a Vara Criminal que, em tese, violou o direito da pessoa presa. Finaliza essa parte inicial a ementa do julgado, que traz a síntese dos fundamentos da decisão, bem como o acórdão, que resume a decisão final. Em seguida, seguem o relatório, que traz o histórico e as principais informações do processo e do pedido, o voto do relator pela denegação ou pela concessão do pedido e, na sequência, os votos dos demais desembargadores e o resultado final.

Figura 3 – Estrutura dos *Habeas Corpus* Impetrados no TJMS

<p>Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul </p> <p>25 de fevereiro de 2021</p> <p>3ª Câmara Criminal</p> <p>Habeas Corpus Criminal - Nº 1400223-26.2021.8.12.0000 - Campo Grande</p> <p>Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva</p> <p>Impetrante : Luciano Caldas dos Santos</p> <p>Paciente : Flora Yesmith Flores Flores</p> <p>Advogado : Luciano Caldas dos Santos (OAB: 17122/MS)</p> <p>Impetrado : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande</p> <p>EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO REGIME DOMICILIAR - POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO CÁRCERE - RECOMENDAÇÃO N.º 62 DE 2020 DO CNJ - COVID-19 - REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS - NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA.</p> <p>I - Ausentes os requisitos do art. 117, da LEP, e a comprovação da impossibilidade do tratamento médico necessário no cárcere, impossível a concessão de regime domiciliar a condenado por tráfico de drogas.</p> <p>II - A revogação da prisão provisória, recomendada pelo CNJ com base na adoção de medidas em decorrência da Pandemia não é automática, cabendo ao magistrado, ante o caso concreto, avaliar a possibilidade ou não de revogação da prisão cautelar.</p> <p>III - Ordem denegada.</p> <p>ACÓRDÃO</p> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, denegaram a ordem de Habeas Corpus.</p> <p>Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.</p>	<p>Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul</p> <p>RELATÓRIO</p> <p>O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.</p> <p>Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Luciano Caldas dos Santos, em favor de Flora Yesmith Flores Flores, atualmente em regime fechado, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, já que ausentes a realização da audiência de custódia e os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, e tendo em vista a Covid-19.</p> <p>A liminar foi indeferida pela decisão de f. 61/62 as informações da autoridade dita costora foram prestadas f. 71/72.</p> <p>A f. 76/83 a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.</p> <p>É o relatório.</p> <p>VOTO</p> <p>O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. (Relator)</p> <p>Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Luciano Caldas dos Santos, em favor de Flora Yesmith Flores Flores, atualmente em regime fechado, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, já que ausentes a realização da audiência de custódia e os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, e tendo em vista a Covid-19.</p> <p>Em suas razões, afirmou o Impetrante, basicamente, que a Paciente apresenta doença grave e que não teria condições de ser mantido no cárcere. Ponderou que face à COVID-19, de rigor a substituição pela prisão domiciliar.</p> <p>Consta dos autos de origem (nº 6003939-72.2020.8.12.0001) que a paciente foi condenada em 30 de agosto de 2019 pelo crime de tráfico de drogas à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado.</p> <p>O art. 117, III, da Lei de Execução Penal, prevê que somente se admitirá o recolhimento do beneficiário em residência particular, mediante as condições enumeradas nos incisos I a IV, quando se tratar de regime aberto. Passível de extensão aos condenados dos regimes semiaberto e fechado quando comprovarem, extreme de divida, a impossibilidade do tratamento médico no cárcere, por entendimento jurisprudencial. Vejamos:</p> <p><i>“Com efeito, o art. 117, caput e seu inciso II, da Lei de Execuções Penais, somente admite a concessão de prisão domiciliar ao apenado acometido de doença grave, quando se trata de cumprimento de pena em regime aberto. III - Historicamente, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal era</i></p>
---	--

Fonte: Portal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS).

Considerando as informações disponíveis nas ementas e no teor completo dos *habeas corpus* selecionados, organizou-se os dados em tabelas excel para facilitar a produção de gráficos e para, posteriormente, facilitar a análise qualitativa dos documentos. Assim:

Quando um pesquisador utiliza documentos objetivando extrair dele informações, ele o faz investigando, examinando, usando técnicas apropriadas para seu manuseio e análise; segue etapas e procedimentos; organiza informações a serem categorizadas e posteriormente analisadas; por fim, elabora sínteses, ou seja, na realidade, as ações dos investigadores – cujos objetos são documentos – estão impregnadas de aspectos metodológicos, técnicos e analíticos (SÁ-SILVA, ALMEIDA E GUINDANI, 2009, p. 4).

A leitura repetida dos documentos permite tomar consciência das similitudes, relações e diferenças capazes de levar a uma reconstrução admissível e confiável (CELLARD, 2008). Na análise dos *habeas corpus* não seria diferente, pois a leitura repetida do teor completo dos mesmos foi fundamental na a análise qualitativa que teve foco, sobretudo, nas fundamentações e nas moralidades utilizadas pelos julgadores para suas decisões.

Dessa forma, para a análise qualitativa foi possível considerar a partir da perspectiva da análise do discurso de Foucault (2012), que revela como esses textos não apenas descrevem procedimentos jurídicos, mas também reproduzem relações de poder e mecanismos de controle. Assim, ao observar a linguagem, os argumentos e as estruturas narrativas desses documentos, é possível identificar como o discurso jurídico opera dentro de um sistema de exclusão, no qual confere autoridade a determinados agentes do direito. A análise qualitativa, ao focar nos significados e contextos desses textos, revela as estratégias discursivas que legitimam as decisões judiciais. Assim, os *habeas corpus* se tornam um instrumento que reflete a ordem jurídica dominante, reproduzindo normas e hierarquias que determinam quem pode ser ouvido e quais argumentos são válidos.

Sendo assim, o *habeas corpus* é um documento jurídico que segue uma estrutura formal rígida, onde os operadores do direito legitimam seu conteúdo, algo colocado por Foucault (2012, p. 7) como um “princípio de agrupamento do discurso”. Sua linguagem técnica, repleta de termos específicos e modelos padronizados, pode ser entendida como um ritual que restringe tanto o acesso quanto a interpretação do texto, reforçando a exclusividade do sistema jurídico, onde apenas aqueles que dominam seus códigos podem produzi-lo e compreendê-lo. Entende-se, então, que a concessão ou denegação de um *habeas corpus* não reflete apenas critérios legais objetivos, mas também valores sociais e políticos, que definem quem é considerado digno de liberdade e quem deve permanecer preso.

3.3. Indicadores dos *habeas corpus* impetrados que citaram a Recomendação 62 do CNJ

Considerado os recortes da pesquisa, foram obtidos um total 96 *habeas corpus* impetrados por mulheres nos anos de 2020 a 2022, que citaram a Recomendação nº 62 do CNJ, para os crimes de roubo, furto, tráfico ou homicídio, e originados nas comarcas de Dourados, Ponta Porã e Campo Grande. A grande maioria dos documentos foram provenientes da comarca de Campo Grande, com 58 julgados, percentual esperado pois se trata da capital e cidade mais populosa do estado. Em seguida, Dourados com 20 documentos e Ponta Porã com 18 documentos. A tabela 1 apresenta a distribuição dos *habeas corpus* por comarca e tipo penal.

Tabela 1 – Distribuição dos *Habeas Corpus* por Comarca e Tipo Penal

Comarca	Tráfico	Homicídio	Furto	Roubo	Total
Campo Grande	49	5	1	3	58
Dourados	13	6	1	0	20
Ponta Porã	17	0	1	0	18

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Além da comarca de Campo Grande possuir o maior número de documentos analisados, foi possível perceber que ela também possui o maior número de *habeas corpus* com o tipo penal de tráfico de drogas, com 49 julgados, seguida de Ponta Porã com 17 e Dourados com 13. O crime de homicídio foi mais frequente na comarca de Dourados, com 6 *habeas corpus*, seguido da Campo Grande, com 5 documentos. Em Ponta Porã não houve *habeas corpus* com crime homicídio. Os crimes de furto e roubo tiveram menor incidência, sendo 3 furtos, um para cada comarca, 3 roubos, todos em Campo Grande. Para compreender melhor os valores totais dos tipos penais obtidos dos documentos analisados, segue a tabela 2:

Tabela 2 – Distribuição dos *Habeas Corpus* por Tipos Penais

Tráfico	Homicídio	Furto	Roubo	Total
79	11	3	3	96
82,3%	11,4%	3,1%	3,1%	100%

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Constata-se, pela tabela 2, que 82,3% dos *habeas corpus* analisados foram relacionados ao tráfico de drogas, seguida de homicídio com 11,4%, furto com 3,1% e roubo com 3,1%. Destaca-se, assim, a grande frequência que o crime de tráfico de drogas aparece nos julgamentos de *habeas corpus* nessas comarcas do Mato Grosso do Sul. O baixo número de concessões também merece destaque, conforme a tabela 3:

Tabela 3 – Distribuição dos *Habeas Corpus* de Acordo com o Resultado *

Denegados	Concedidos	Concedidos Parcialmente	Não Conhecidos	Ordem Prejudicado
87	2	5	1	1

*Em um HC houve mais de 1 resultado, sendo um concedido parcialmente e outro denegado.

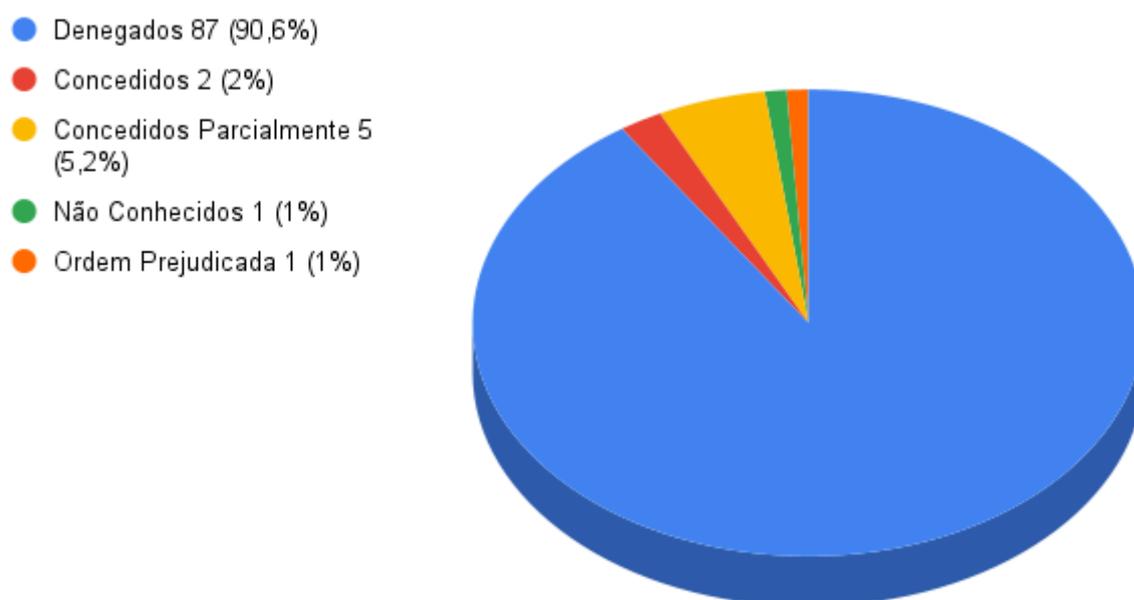
Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Constata-se, portanto, que dos 96 *habeas corpus* analisados, 87 foram denegados, 5 foram concedidos de forma parcial e 2 foram concedidos de forma integral. Além disso, 1 *habeas corpus* teve a ordem prejudicada “em face da perda superveniente do objeto”, e outro não foi conhecido com a seguinte fundamentação do relator:

Pondera-se que, embora a paciente esteja gestante, tal circunstância que não conduz à concessão automática da ordem, pois é fato que ela estava em regime domiciliar, quando supostamente teria praticado falta grave, situação que aparentemente atesta sua incapacidade em adimplir os compromissos decorrentes da benesse anteriormente outorgada. Saliento, ainda, que contra a decisão que regrediu cautelarmente a paciente não foi interposto recurso, sendo que o presente *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso, o que também se constitui em empecilho para o conhecimento dessa impetração.

Percebe-se então, que 90,6% dos *habeas corpus* foram denegados, um número alto que indica, em sintonia com outros trabalhos,³² uma baixa adesão à Recomendação 62 do CNJ. Assim, com relação aos dados obtidos nessa pesquisa, observa-se que apenas 2% dos *habeas corpus* impetrados por mulheres foram concedidos integralmente e 5,2% foram concedidos parcialmente, o que pode ser melhor observado na representação do gráfico 2:

Gráfico 2 - Número de *Habeas Corpus* Concedidos e Denegados



Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Com relação aos argumentos utilizados para a defesa das pacientes, destaca-se que em 42,7% (41) dos documentos analisados as pacientes alegaram serem mães de um ou mais

³² Outros trabalhos que analisaram a utilização da Recomendação nº 62 demonstraram resultados semelhantes encontrados neste trabalho. Assim, é possível destacar ao menos três artigos que demonstraram que houve uma baixa adesão à Recomendação nº 62. No artigo “COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo”, de Vasconcelos, Machado e Wang (2020, p.1481) concluiu-se que “a Recomendação 62 teve pouco impacto sobre decisões em *habeas corpus*. Em geral, a maioria dos pedidos são negados”. No artigo “A pandemia da COVID-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva”, de Budó e Moser (2023, p. 293), constatou-se que “da análise dos dados quantitativos e pela comparação dos dois períodos estudados, concluímos que a Recomendação 62/2020 não surtiu efeitos expressivos sobre as decisões do Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando se trata de um grupo que nos últimos anos tem tido mais visibilidade (mães)”. No artigo “Judiciário em tempos de pandemia: um estudo das decisões em *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais”, de Quintão e Ribeiro (2022, p. 126), destaca-se que “embora a maioria das decisões tenha mencionado as diretrizes para prevenção ao coronavírus, pouquíssimas as usaram para conceder a liberdade aos indivíduos. [...] Minas Gerais não fugiu à regra de deixar as pessoas recolhidas no cárcere privadas de liberdade durante a pandemia”.

filhos menores de 12 anos de idade, e em 7,2% (7) alegaram ser gestantes, grupos previstos na Recomendação 62 para terem suas prisões revisadas. Em 34,3% (33) a defesa da paciente alegou condições pessoais favoráveis, como primariedade e/ou residência fixa e/ou emprego lícito. Em 28,1% (27) alegaram serem portadoras de comorbidade, em 15,6% (15) ressaltaram a probabilidade de contágio com a superlotação prisional e/ou indícios de proliferação da COVID-19 nesses espaços. Ainda, em 13,5% (13) dos documentos alegou-se excesso de prazo, onde a Recomendação sugere a reavaliação de prisões preventivas que excedem o período de 90 dias. Por fim, houve uma paciente idosa e uma paciente indígena que alegaram essas condições para justificar os pedidos de liberdade provisória, conforme a tabela 4.

Tabela 4 - Principais Alegações Apresentadas pela Defesa das Pacientes de Acordo com a Recomendação nº 62 do CNJ

Menção à Recomendação 62 do CNJ	Número Total *	%
Mãe de um ou mais filho(os) menores de 12 anos	41	42,7%
Condições pessoais favoráveis	33	34,3%
Comorbidades Diversas **	27	28,1%
Probabilidade de contágio viral	15	15,6%
Excesso de prazo	13	13,5%
Gestante	7	7,2%
Idosa	1	1%
Indígena	1	1%

* O total de alegações ultrapassa o total de *habeas corpus* analisados (96), pois em um mesmo *habeas corpus* podem haver várias alegações apontando para fatores de risco com base na Recomendação 62.

** As comorbidades alegadas pela defesa das pacientes incluem: Hipotireoidismo, Erisipela bolhosa tipo 2, Síndrome do pânico, Obesidade, Cisto na pineal, Diabetes, HIV, Doenças cardíacas, Doenças respiratórias, Hipertensão arterial, entre outras doenças não especificadas.

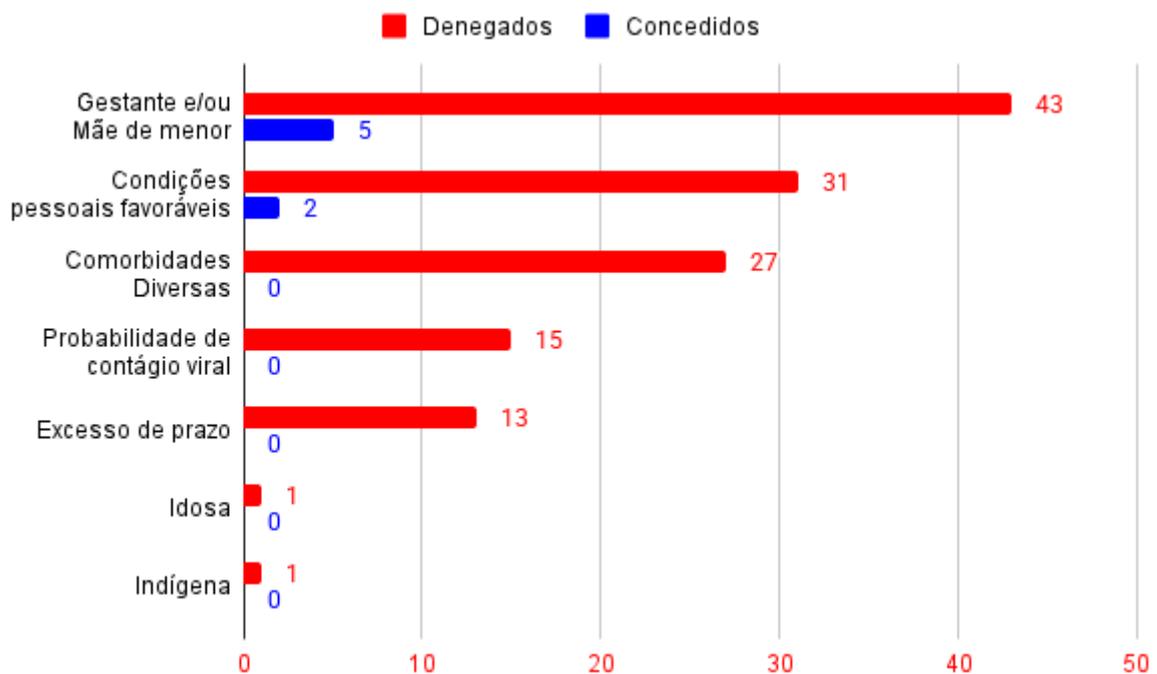
Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Pela baixa concessão dos *habeas corpus*, tornou-se importante considerar as alegações dessas mulheres, especialmente quando eram gestantes e/ou mães de um ou mais filhos menores de 12 anos. Para esses dois grupos, houve 48 pedidos e, desses, 43 foram denegados

e apenas 5 foram concedidos integral ou parcialmente, sendo que para gestantes houve apenas uma concessão, ou seja, mesmo mães e gestantes tiveram em sua maioria seus pedidos denegados, com apenas 10,4% de concessão.

Quanto à alegação de que as pacientes possuíam “condições pessoais favoráveis”, do total de 33 pedidos apenas 2 foram concedidos. Nesses casos, ainda que as pacientes não pertenciam aos grupos de risco, elas comprovaram primariedade e residência fixa. Segue o gráfico 3 a seguir para comparação:

Gráfico 3 – Distribuição dos *Habeas Corpus* Denegados e Concedidos por Alegações



Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

A tabela 5 permite visualizar os resultados da distribuição dos *habeas corpus* entre as Câmaras Criminais do TJMS:

Tabela 5 – Distribuição dos *Habeas Corpus* por Câmaras Criminais Julgadoras

Câmara Criminal	Concedidos	Denegados	Número Total
1º Câmara	1	26	27
2º Câmara	5	30	35
3º Câmara	1	33	34

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Observa-se que a 2º Câmara Criminal foi a que mais julgou *habeas corpus*, totalizando 35 julgados, além de ser a que mais concedeu pedidos, num total de 5 concessões. A 3º Câmara Criminal julgou 34 pedidos, com apenas 1 concessão e a 1º Câmara Criminal julgou 27 pedidos, tendo concedido apenas 1, o que reforça o argumento segundo o qual as decisões não são uniformes nem baseadas em critérios universais, restando a sorte das peticionárias serem decididas de acordo com a composição da Câmara Criminal e os desembargadores que as compõem.

Ao observarmos as varas criminal impetradas, destaca-se a grande quantidade de *habeas corpus* impetrados por varas criminais comuns, como pode ser observado na tabela 6 abaixo:

Tabela 6 - Distribuição dos *Habeas Corpus* por Varas Criminais Impetradas

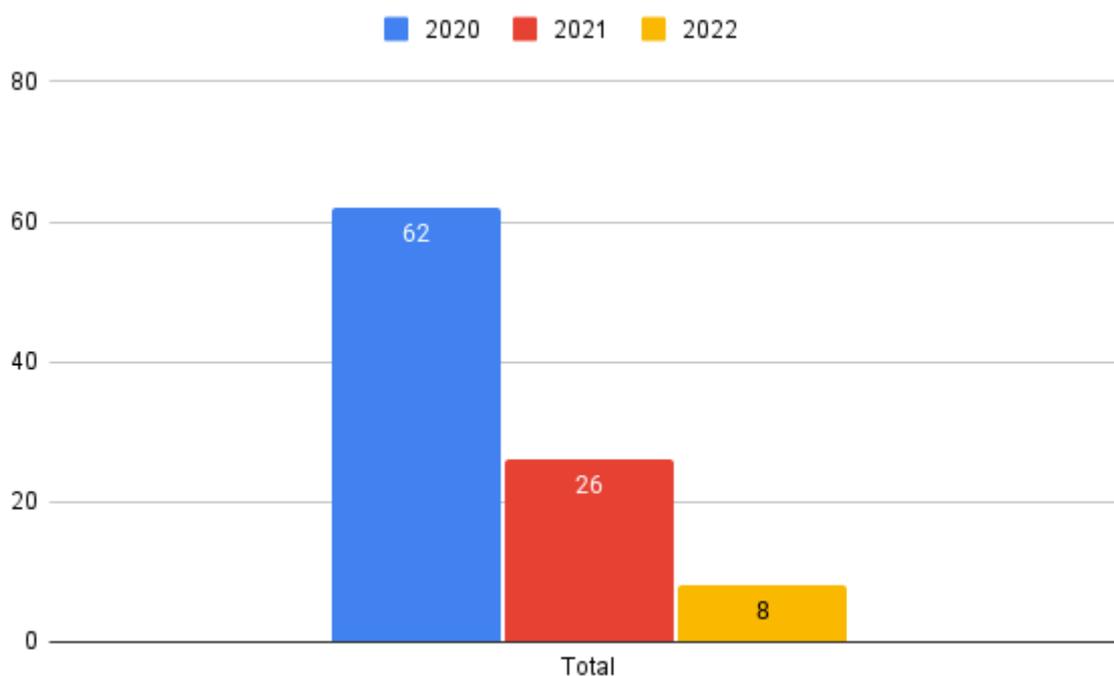
Varas Criminais Impetradas	N	%
Varas Criminais Comuns	85	88,5%
Varas de Tribunal do Júri	5	5,2%
Varas de Execução Penal	4	4,2%
Varas Criminais de Competência Especial	2	2,1%
TOTAL	96	100%

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Considerando os dados sobre as varas criminais impetradas, constatou-se que 88,5% dos *habeas corpus* foram impetrados contra varas criminais comuns, 5,2% por varas de tribunal do júri, 4,2% por varas de execução penal e, por fim, 2,1% contra varas criminais de competência especial. Logo, pode se constatar que a grande maioria das varas criminais contra as quais os *habeas corpus* foram impetrados foram aquelas nas quais a prisão preventiva é decretada, ou seja, varas criminais comuns. Dessa forma, constata-se a centralidade da prisão preventiva no sistema de justiça criminal, sendo utilizada de forma recorrente como medida cautelar, algo que corrobora com os dados relacionados aos altos índices de prisões preventivas no estado, inclusive de mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade, em um contexto extraordinário como foi o da Pandemia da COVID-19 e com medidas preventivas previstas pelo CNJ.

Sobre os anos em que os *habeas corpus* foram julgados, a distribuição se deu de acordo com o gráfico 4.

Gráfico 4 – Distribuição dos *Habeas Corpus* de Acordo com o Ano em que Foram Julgados

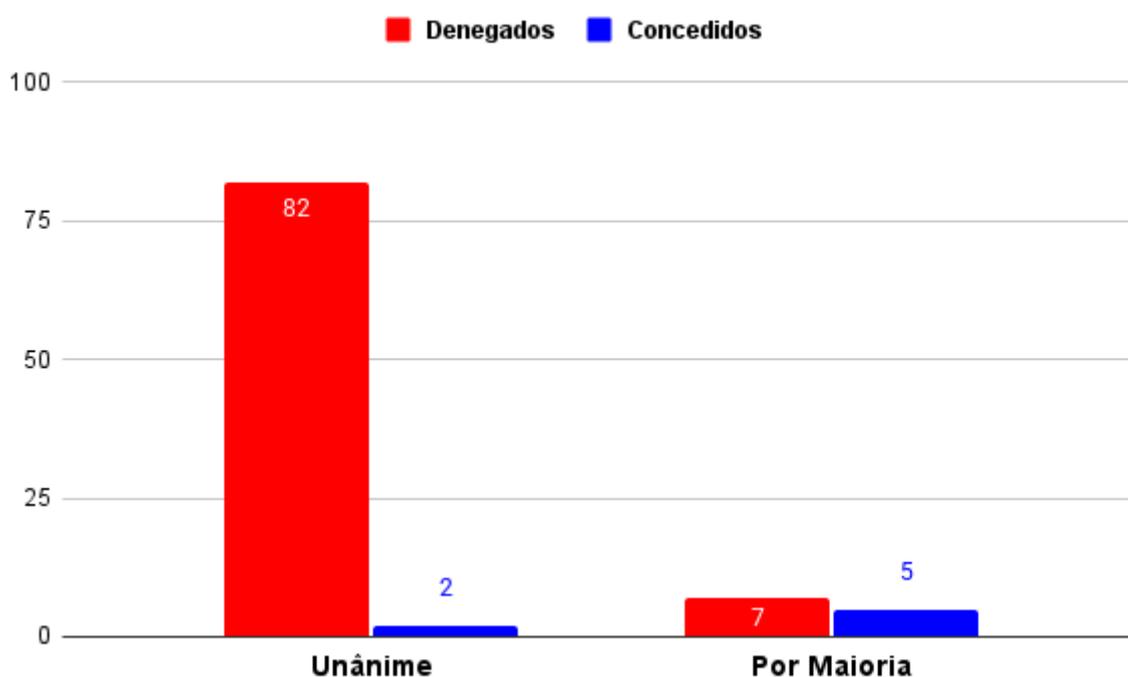


Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Através do gráfico 4 constata-se que a grande maioria dos *habeas corpus* foram impetrados e julgados no ano de 2020, com 62 julgados, contra 26 em 2021 e apenas 8 em

2022. A hipótese é que a grande concentração dos *habeas corpus* em 2020 se explica em função do início da Pandemia e da edição da Recomendação 62 do CNJ em março de 2020, que propôs medidas de desencarceramento para diminuir a superlotação das unidades prisionais e evitar a proliferação a COVID-19 nesses ambientes. De acordo com Vital e Crepaldi (2023), apenas em 2020 houve um número recorde de mais de 20 mil julgamentos de *habeas corpus* no país. Nota-se, contudo, a redução dos pedidos de *habeas corpus* impetrados nos anos de 2021 e 2022 que fizeram menção à Recomendação 62, mesmo considerando que em 2021 a Pandemia ainda se apresentava com grande gravidade, tendo, inclusive, sido o ano em que houve mais mortes.

Gráfico 5 – Placar de Votos nos Julgamentos dos *Habeas Corpus*



Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Ao comparar o placar dos votos dos julgados (unânime ou por maioria), percebe-se que a grande maioria dos *habeas corpus* foram denegados por unanimidade de votos, ou seja, todos os desembargadores acompanharam o voto do relator para denegar o pedido. Foram 82 julgados para denegar de forma unânime e 7 julgados para denegar por placar de 2 x 1. Para os *habeas corpus* concedidos, 2 foram denegados por unanimidade e 5 foram denegados por placar de 2 x 1, indicando que há muito mais divergências para conceder do que para denegar.

3.4. Fundamentos e moralidades utilizadas para denegação dos *habeas corpus*

Como vimos, dos 96 *habeas corpus* analisados, a grande maioria foi denegada. Assim, surgiu a necessidade de analisar os fundamentos e as moralidades utilizadas nesses julgamentos, sobretudo, para a denegação. Para tanto, eles foram classificados em três categorias principais: “menções à Recomendação 62 para denegar os *habeas corpus*”; “menções à princípios do Direito para denegar os *habeas corpus*”; “menções às condições de gestantes e/ou mães de crianças de até 12 anos para denegar os *habeas corpus*”. A seguir, apresentaremos a análise com a incidência dos principais fundamentos e moralidades nos julgados, bem como trechos dos julgados nos quais esses fundamentos e moralidades aparecem.

3.4.1. Menções à Recomendação nº 62 do CNJ para denegar os *habeas corpus*

Essa categoria reúne os fundamentos nos quais estão relacionados com a “recomendação 62, a pandemia da COVID-19 e as condições do sistema prisional para denegar os *habeas corpus*” conforme apresentado na tabela 7.

Tabela 7 - Menção à Recomendação 62, a Pandemia da COVID-19 e as Condições do Sistema Prisional para Denegar os *Habeas Corpus*

	MENÇÃO À RECOMENDAÇÃO 62, À PANDEMIA DA COVID-19 E AS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL PARA DENEGAR OS <i>HABEAS CORPUS</i>	TOTAL*	%
1	Não pertence ou não comprovou ser do grupo de risco, ser vulnerável ao contágio ou estar em situação que possa agravar seu estado de saúde	51	53,1%
2	Não há informações de que a unidade prisional não tenha condições de evitar o contágio ou propiciar tratamento médico, se necessário	40	41,6%
3	A Recomendação nº 62 não é norma impositiva/obrigatória que autoriza indistintamente a libertação de presos, nem passe livre para soltura	18	18,7%

4	Em que pese a Recomendação nº 62, a revogação das prisões não pode se dar indiscriminadamente, dissociada das particularidades do caso concreto	16	16,6%
5	A Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN) determinou a suspensão temporária das visitas em todos os presídios de regime fechado do Estado	11	11,4%
6	Embora prisões estejam com lotação acima da capacidade, isso por si só não justifica aplicação de medidas cautelares diversas da prisão	7	7,2%
7	A Pandemia da COVID-19, por si só, não pode ser interpretada como uma espécie de “alvará de soltura” para todo e qualquer indivíduo encarcerado	6	6,2%
8	Embora defenda o desencarceramento pela Pandemia, segue princípio da colegialidade para estabilidade jurídica e previsibilidade das decisões	3	3,1%

* O número total de menções à Recomendação 62 com fundamentos para denegar os pedidos ultrapassa o número de *habeas corpus* analisados pois um *habeas corpus* pode apresentar mais de uma menção.

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Através dessa primeira categoria que representa as menções e fundamentações à Recomendação, a pandemia de COVID-19 e as condições do sistema prisional para denegar os pedidos de *habeas corpus*, foi possível destacar 6 fundamentos, onde percebe-se que a fundamentação mais utilizada é a de que a paciente “não pertence ou não comprovou ser do grupo de risco, ser vulnerável ao contágio ou estar em situação que possa agravar seu estado de saúde”, com incidência de 53,1% (51), seguida da fundamentação na qual “não há informações de que a unidade prisional não tenha condições de evitar o contágio ou propiciar tratamento médico, se necessário”, com incidência de 41,6% (40). Outros fundamentos relativizaram a Recomendação 62 ao afirmarem que ela “não é norma impositiva/obrigatória que autoriza indistintamente a libertação de presos, nem passe livre para soltura”, com incidência de 18,7% (18), ou “em que pese a Recomendação nº 62, a revogação das prisões

não pode se dar indiscriminadamente, dissociada das particularidades do caso concreto”, com incidência de 16,6% (16).

Há ainda as fundamentações no sentido de que “a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN) determinou a suspensão temporária das visitas em todos os presídios de regime fechado do Estado”, com incidência de 11,4% (11), “embora prisões estejam com lotação acima da capacidade, isso por si só não justifica aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”, com incidência de 7,2% (7), a “Pandemia da COVID-19, por si só, não pode ser interpretada como uma espécie de ‘alvará de soltura’ para todo e qualquer indivíduo encarcerado”, com incidência de 6,2% (6), e “embora defenda o desencarceramento pela Pandemia, segue princípio da colegialidade para estabilidade jurídica e previsibilidade das decisões”, com incidência em 3,1% (3) dos julgados.

Com relação aos fundamentos segundo os quais a mulher encarcerada “não pertence ou não comprovou ser do grupo de risco, ser vulnerável ao contágio ou estar em situação que possa agravar seu estado de saúde”, presente na maioria dos documentos analisados, destaca-se um caso no qual a paciente era idosa (69 anos) e alegou sofrer de “grave doença cardíaca”, além de ter praticado crime de tráfico sem violência. Nesse julgado, o relator argumentou o seguinte:

Desse modo, pretendendo a interessada obter o benefício sob a justificativa de se encontrar com a saúde debilitada, deve demonstrar não apenas que padece de eventual enfermidade ou patologia, mas também a absoluta impossibilidade de permanecer no cárcere em razão do não oferecimento do tratamento médico adequado na própria unidade prisional, o que não se verifica no caso em análise (1410697).

Através dessa citação fica evidente que o pertencimento ou não da paciente ao grupo de risco parte unicamente da concepção pessoal do juiz e/ou desembargador, onde a alegação de ser idosa e portadora de doenças graves não foram suficientes para o relator conceder a prisão domiciliar, ainda que tais condições estivessem previstas na Recomendação nº 62. Essa citação ilustra como o Judiciário exigiu padrões inatingíveis para conceder direitos fundamentais.

Da mesma forma, o fundamento segundo o qual “não há informações de que a unidade prisional não tenha condições de evitar o contágio ou propiciar tratamento médico, se necessário”, presente em 41,6% dos documentos, está relacionado com o fundamento anterior. Em um *habeas corpus* julgado no qual a paciente comprova pertencer ao grupo de risco, possuindo diversas doenças como obesidade grau 3, erisipela bolhosa tipo 2 e hipertensão

arterial, o pedido foi igualmente denegado com o seguinte argumento:

No que diz respeito à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, verifica-se que, muito embora a paciente seja, de fato, portadora de obesidade mórbida e de outras doenças decorrentes (p. 25), não se demonstrou a incapacidade do estabelecimento penal de promover o atendimento médico de que necessita (1407478).

Ou seja, não basta a comprovação da paciente de pertencente ao grupo de risco. É-lhe cobrada também a comprovação de que a unidade prisional em que se encontra não pode oferecer assistência à sua saúde. Dessa forma, é ignorado pelo relator estudos e pesquisas que comprovam a superlotação, a proliferação de diversas doenças infecciosas nesses espaços e, também, os próprios termos da Recomendação nº 62 do CNJ.

Essas fundamentações demonstram como o formalismo jurídico, descrito por Kant de Lima (1989), opera na prática: mesmo diante de comprovação de que a paciente pertence a grupos de risco e da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o Judiciário exige que ela prove a incapacidade da unidade prisional em garantir sua saúde, invertendo a incumbência de prova. Essa postura revela a distância entre o “mundo do Direito” e a realidade concreta, onde juízes, ao priorizar uma lógica formalista, deslegitimam demandas em favor de critérios técnicos restritivos. O resultado são decisões desiguais, baseadas em interpretações subjetivas e descontextualizadas, que reforçam a violação de direitos fundamentais. Esse rigor processual reflete uma tradição inquisitorial, que recai sobre certos segmentos da sociedade como uma presunção de culpa, e não de inocência, perpetuando uma lógica que desconsidera as condições estruturais das prisões e as garantias constitucionais à saúde.

Dessa forma, como destacado por Lupetti *et al.* (2023, p. 5), a figura do “juiz *bricoleur*” exemplifica essa dinâmica, pois o magistrado, ao ressignificar normas e fatos como “um artesão em suas decisões”, desvincula-se do contexto social e das necessidades reais dos jurisdicionados. Essa prática não apenas perpetua a desigualdade jurídica, mas também naturaliza a arbitrariedade, transformando o Direito em um instrumento de manutenção de privilégios e exclusões, especialmente em situações críticas como a pandemia, onde a vida e a saúde dos mais vulneráveis são negligenciadas em nome de uma suposta “individualização” das decisões.

Outro fundamento no qual o relator afirma que “embora prisões estejam com lotação acima da capacidade, isso por si só não justifica aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”, indica que, apesar de reconhecer a superlotação das unidades prisionais, isso não seria suficiente para a concessão da prisão domiciliar, já que, da mesma forma, é cobrado que

a paciente comprove que há casos confirmados de COVID-19 na unidade em que se encontra:

Ademais, não se comprovou que, no local da custódia, apesar de estar com lotação superior à capacidade (situação infelizmente comum a absoluta maioria dos estabelecimentos penitenciários brasileiros), haja casos confirmados da doença e incapacidade do Estado em promover o isolamento de possíveis infectados, estando a irresignação fundada apenas em alegações genéricas acerca da potencial contaminação (1407478).

Em outro julgado, o relator sugere que o isolamento de indivíduos nas unidades prisionais já garantiria sua proteção, mais uma vez evidenciando esse distanciamento do sistema judiciário com a realidade das unidades prisionais.

Outrossim, mesmo não tendo sido comprovado, a alegação de que os pacientes pertencem ao grupo de risco da Recomendação n. 62 do CNJ por serem soropositivos, nada obsta que sejam isolados e sejam seguidas as orientações necessárias para evitar a disseminação do COVID-19, bem como, dispensado-lhes o imediato tratamento da moléstia em caso de aparecimento dos sintomas, ao passo que inúmeras medidas foram e estão sendo editadas pelas autoridades públicas a fim de evitar o contágio e disseminação, bem como, com maneiras de proceder diante de casos de suspeita ou de confirmação da contaminação, não havendo que se falar em automática revogação das prisões preventivas, substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares alternativas (1403640).

Destacam-se, ainda, os julgados com fundamentos segundo os quais “a Recomendação nº 62 não é norma impositiva/obrigatória que autoriza indistintamente a libertação de presos, nem passe livre para soltura”, “em que pese a Recomendação nº 62, a revogação das prisões não pode se dar indiscriminadamente, dissociada das particularidades do caso concreto”, e “a Pandemia da COVID-19, por si só, não pode ser interpretada como uma espécie de ‘alvará de soltura’ para todo e qualquer indivíduo encarcerado”. Entre eles, destaca-se aquele no qual a Recomendação 62 é vista como “mera recomendação”, que pode ser seguida ou não de acordo com o livre convencimento dos julgadores.

Contudo, é preciso ter em mente que a referida Recomendação 62 do CNJ trata-se, como o próprio nome diz, de um "Recomendação", ou seja, não determinação, e que ela "sugere", e não “impõe”, aos magistrados que "reavaliem" as prisões provisórias (1405836).

A pandemia do COVID-19, por si só, não pode ser interpretada como um passe livre para liberação de toda e qualquer pessoa que se encontre em situação similar dos pacientes, porquanto, de outro lado, ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a sociedade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados pela norma penal (1413570).

Resta, pois, à análise da impetração no que toca ao argumento em relação à questão da pandemia do coronavírus (COVID-19), nada obstante a Recomendação no 62 do CNJ, cumpre enfatizar que a revogação das custódias preventivas ou substituição por medidas diversas, mesmo prisões domiciliares, não pode se concretizar indiscriminadamente, genericamente, de maneira dissociada das particularidades de cada caso concreto posto à apreciação, sob pena de se abrir arriscado precedente, propiciar o caos e intensificar a insegurança social decorrente de eventual detrimento da segurança pública (1403876).

De mais a mais, é no mínimo duvidoso que a paciente, pego a afrontar as mais comezinhas normas de convívio social, vai ficar recluso em casa, cumprindo diligentemente mera recomendação da justiça e da autoridade sanitária (1404815).

O fundamento segundo o qual “a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN) determinou a suspensão temporária das visitas em todos os presídios de regime fechado do Estado” está relacionado à suspensão de visitas nas unidades prisionais durante a Pandemia, considerando que apenas essa medida seria de alguma forma suficiente para evitar a propagação da COVID-19 no sistema prisional.

Além disso, ao que consta, conforme noticiado, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN determinou a suspensão temporária das visitas em todos os presídios de regime fechado do Estado e se afigura em sintonia com as Secretarias de Saúde Estadual e Municipais no tocante a aquisição de insumos e obtenção de orientações acerca do COVID-19.

Essa única citação é suficiente para representar esse item, já que foi utilizada nesse mesmo formato, onde o mesmo texto foi literalmente reproduzido em todos os 11 documentos no qual foi encontrado. Essa cópia de fundamentações é comumente encontrada em vários dos *habeas corpus* analisados, o que demonstra que os documentos são formulados através de argumentações já prontas e encaixadas ao longo do texto de acordo com as alegações das defesas das pacientes. Além disso, percebe-se que há a constante citação de outros documentos de *habeas corpus* para fundamentar as decisões, principalmente na denegação de pedidos. Assim, observa-se que há um entendimento comum entre os magistrados para a fundamentação das decisões, sendo poucos os que divergem do voto do relator.

Essa repetição de fundamentações idênticas e o uso recorrente de precedentes para negar pedidos, consolida um sistema que opera como uma “máquina de gerar sentenças”, algo relacionado com o que Garau (2021) argumenta, em que as decisões parecem pré-determinadas, independentemente das particularidades do caso. A contínua dependência de modelos leva a essa aplicação mecânica da lei e reforça uma lógica punitiva.

Destaca-se, finalmente, o fundamento no sentido de que “embora defenda o desencarceramento pela pandemia, segue princípio da colegialidade para estabilidade jurídica e previsibilidade das decisões”.

Cumpra apenas ressaltar que, embora na minha compreensão pessoal haja necessidade ampliar o desencarceramento por conta do referido vírus, como já explicitar no voto que proferi no HC 1402964-73.2020, esta Segunda Câmara Criminal possui entendimento mais restritivo, o qual passei a sufragar em obséquio aos princípios da colegialidade, da estabilidade jurídica e previsibilidade das decisões (1411916).

No exemplo acima, apesar de afirmar compreender a importância da Recomendação e do desencarceramento, o relator opta por denegar o pedido para não contrariar o princípio da colegialidade, o que contrasta com outro princípio, qual seja, o “livre convencimento motivado”, no qual o juiz deve julgar segundo sua consciência. Assim, o relator acaba por negar o pedido em nome da “colegialidade”, da “estabilidade jurídica” e da “previsibilidade das decisões”, ressaltando uma abordagem conservadora em que os magistrados, mesmo reconhecendo a necessidade de medidas excepcionais, optam por manter a linha tradicional do sistema, denegando compulsoriamente pedidos.

Essa contradição revela um conflito entre a ideia de “livre convencimento motivado” de juízes e desembargadores, e a decisão conforme a consciência do juiz e as circunstâncias do caso, e uma pressão institucional pela manutenção de um entendimento uniforme, mesmo quando isso implica ignorar recomendações emergenciais. Dessa forma, percebe-se que o sistema privilegia uma legitimidade e segurança jurídica em detrimento de uma avaliação mais individualizada dos casos, reforçando um modelo que perpetua violações de direitos fundamentais em nome de uma “coesão jurisprudencial”.

3.4.2. Menções à princípios do Direito para denegar os *habeas corpus*

Essa categoria reúne as principais fundamentações relacionadas às “categorias indeterminadas e/ou princípios do Direito para denegar os *habeas corpus*”, conforme apresentado na tabela 8.

Tabela 8 - Menção à Categorias Indeterminadas e/ou Princípios do Direito para Denegar os Habeas Corpus

	MENÇÃO À CATEGORIAS INDETERMINADA E/OU PRINCÍPIOS DO DIREITO PARA DENEGAR OS <i>HABEAS CORPUS</i>	TOTAL*	%
1	Garantia da ordem pública	60	62,2%
2	Condições pessoais favoráveis (primariedade, endereço fixo e ocupação lícita), por si sós, não justificam revogação da prisão cautelar	28	29,1%
3	Periculosidade da paciente e gravidade concreta da conduta	20	20,8%
4	É compatível a prisão preventiva e a presunção de inocência, pois esta não impede restrições ao direito do acusado antes do final processo	7	7,2%
5	É inviável alegações de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois esses não são absolutos e devem ser analisados à luz da razoabilidade	6	6,2%
6	Se é dever do Estado salvaguardar vida, saúde e integridade física e psíquica dos presos, também é promover a paz e a segurança da sociedade	5	5,2%

* Um documento de *habeas corpus* pode apresentar mais de uma menção.

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Com essa segunda categoria foi possível observar as principais fundamentações que utilizam categorias indeterminadas e princípios do Direito para denegar pedidos de *habeas corpus*. Assim, dos 6 fundamentos identificados, o mais comum foi o da “garantia da ordem pública”, utilizada em 62,2% (60) dos documentos analisados, seguida de “as condições pessoais favoráveis (primariedade, endereço fixo e ocupação lícita), por si sós, não justificam revogação da prisão cautelar”, presente em 29,1% (28) dos documentos.

Houve também a utilização da fundamentação sobre a “periculosidade da paciente e a gravidade concreta da conduta”, com 20,8% (20) dos *habeas corpus*. Algumas fundamentações de menor frequência, mas igualmente importantes, são as que apontam que

“é compatível a prisão preventiva e a presunção de inocência, pois esta não impede restrições ao direito do acusado antes do final processo”, que representaram 7,2% (7) dos *habeas corpus* analisados, “é inviável alegações de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois esses não são absolutos e devem ser analisados à luz da razoabilidade”, com 6,2% (6), e “se é dever do Estado salvaguardar vida, saúde e integridade física e psíquica dos presos, também é promover a paz e a segurança da sociedade”, com incidência em 5,2% (5) dos *habeas corpus* analisados.

Com relação à “garantia da ordem pública”, o fundamento mais utilizado nessa categoria, três citações exemplificam essa fundamentação para denegar os pedidos que, em sua maioria, estão relacionados ao tráfico de drogas:

Na hipótese, qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, no caso, seriam insuficiente para proteger os valores contido no art. 312 do CPP, em especial a paz social (garantia da ordem pública), posto que a soltura da paciente imporia à sociedade a sensação de ineficácia do Poder Judiciário e da normal penal incriminadora, bem como certamente fomentaria terceiros ao cometimento de crime do mesmo jaez, assolando ainda mais a tão população com as consequências diretas e indiretas do tráfico ilícito de entorpecentes (1407325).

Sabido é por todos que o tráfico de entorpecentes fomenta a violência, traduzindo, por consequência, uma infinidade de outros crimes de natureza grave, desalentando assim, a ordem pública, já que quem se dá a esse tipo de atividade, solapa o sossego e a paz social, sendo o tráfico é um mal maior que aflige a sociedade como um todo, mormente, os pais de família e um câncer social que vem tirando a vida de jovens, além de desestruturar família inteiras por causa do vício com tais substâncias (1406893).

E esse panorama não se coaduna à paz social por todos almejada, mesmo porque como garantia da ordem pública não se busca apenas assegurar a calma social, a manutenção e estabelecimento da disciplina social e de seus valores, como também, prevenir a reprodução de fatos criminosos (1403923).

Através desses três exemplos fica evidente que a “garantia ordem pública”, um conceito indeterminado frequentemente utilizado para manter as prisões preventivas, é aplicado como uma justificativa repressiva de “guerra às drogas”, visando garantir uma seguridade abstrata em detrimento dos direitos daqueles privados de liberdade. Assim, de acordo com Silveira (2015), esse conceito, por ser indeterminado e ambíguo, abre margem para interpretações subjetivas e aplicações desiguais do direito, reforçando uma lógica repressiva da “guerra às drogas” em detrimento de garantias fundamentais.

Da mesma forma, o fundamento relativo à “periculosidade da paciente e a gravidade concreta da conduta”, indicam uma suposta periculosidade das mulheres privadas de liberdade

mesmo em casos que não envolveram crimes com violência ou grave ameaça, como no crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido, obviamente que o simples fato de ter praticado crime que não envolve violência ou grave ameaça contra a pessoa, não lhe garante a soltura, notadamente porque remanesce a periculosidade concreta da agente ao seio social pela possibilidade reiteração delitiva (1407217).

Observa-se, assim, que mesmo a paciente sendo pertencente ao grupo de risco e não ter praticado crime que envolve violência ou grave ameaça, a informação de que se trata de uma reincidente, para o relator, é muito mais relevante para decidir pela denegação do pedido, e assim punir não só por crimes do passado, mas pela suposição de um crime que não aconteceu. Assim, o fundamento de “periculosidade da paciente” frequentemente justifica a manutenção da prisão de mulheres acusadas de tráfico de drogas, mesmo quando seus crimes não envolveram violência ou grave ameaça. Essa lógica apenas reforça um viés punitivista que antecipa a punição com base em supostos riscos futuros, e não apenas no ato em si. Essa abordagem evidencia o que Misse (2010) define como “sujeição criminal”, em que indivíduos são estigmatizados não apenas por seus atos, mas por uma identidade social fixa associada à marginalidade. Dessa forma, a decisão dos magistrados prioriza a repressão ao sujeito em detrimento de uma análise concreta do crime cometido, reforçando estereótipos que naturalizam a criminalização de certos grupos.

Em um dos *habeas corpus* analisados, onde a paciente é acusada de tráfico de drogas e alega primariedade, bons antecedentes e residência fixa, além de ser mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, ao longo do documento o relator não só fundamenta sobre a periculosidade da paciente e a possibilidade de reincidência, como também parte de uma moralidade sobre a personalidade da paciente, argumentando que “a dinâmica dos fatos retratados nestes autos realçam indicativos concretos de personalidade subversiva e periculosidade da paciente, o que é suficiente para a manutenção da segregação para a garantia da ordem pública” (1408514).

Nesse caso, o relator não apenas utiliza um julgamento quanto a reincidência da paciente e a possível futura prática de um crime, mas também destaca a “personalidade subversiva” da paciente, tornando evidente que se trata de uma decisão a partir de uma concepção moral e particularizada que caracteriza a paciente como uma mulher não “correta”. A palavra subversiva³³ é muito ampla e pode ser utilizada de diferentes maneiras, considerada

³³ A palavra “subversiva” foi utilizada como uma ferramenta pela ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) para justificar a perseguição e a censura a diversos setores da sociedade, especialmente aqueles considerados críticos ou contrários ao regime. Durante esse período, a palavra foi empregada de forma ampla e arbitrária,

como alguém que diverge da ordem estabelecida, mas nesse caso em específico a ideia de subversiva se referindo a uma mulher mãe, nos remete a um julgamento quanto ao comportamento social da paciente, e não ao crime em si.

Assim, ao associar a conduta da paciente a uma suposta “subversão”, o juiz não apenas desvia o foco dos aspectos objetivos do caso, mas também reforça estereótipos estigmatizantes que criminalizam a pobreza e a marginalização. Essa linguagem carregada de juízos de valor, reflete um viés discriminatório principalmente ao considerar que a paciente se encontra em um papel social de mulher e mãe. A subversão, em seu sentido histórico e político, está ligada à resistência contra estruturas opressivas, e não à prática de crimes. Logo, ao usar o termo de forma pejorativa, o relator não só distorce seu significado, mas também revela uma postura autoritária que criminaliza a existência daqueles que já estão à margem do sistema.

No caso do fundamento “condições pessoais favoráveis (primariedade, endereço fixo e ocupação lícita), por si sós, não justificam revogação da prisão cautelar”, destaca-se que mesmo quando há condições pessoais favoráveis, isso não seria suficiente para conceder o *habeas corpus*, conforme o trecho do julgado a seguir:

Além do mais, a despeito da alegação de possuir predicados pessoais favoráveis, concernentes a residência fixa, família e trabalho, há de se destacar que tais circunstâncias, por si sós, não justificam a revogação da prisão cautelar, consoante entendimento das Cortes Superiores (1403766).

O fundamento que diz que “é compatível a prisão preventiva e a presunção de inocência, pois esta não impede restrições ao direito do acusado antes do final processo”, presente em 7 documentos analisados, exemplifica a grande quantidade de *habeas corpus* em que as pacientes se encontram em prisão preventiva, ou seja, sem condenação. Ainda que a prisão preventiva seja medida de exceção, os julgamentos analisados indicam que ela é utilizada como regra, mesmo em casos onde a acusada alega inocência, como no exemplo a seguir:

De pronto insta trazer à vista que a prisão preventiva tem sua base no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, e inobstante sua excepcionalidade em razão do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da CF), nenhuma incompatibilidade ocorre entre tais dispositivos, pois ainda que o status libertatis seja direito assegurado a todo cidadão, inexistem garantias individuais absolutas, pois não é de hoje que o Direito deixou de ser

servindo como um mecanismo de controle e repressão que permitia ao Estado criminalizar qualquer indivíduo ou grupo visto como uma ameaça à ordem estabelecida. Assim, o rótulo de “subversivo” foi então utilizado para legitimar práticas repressivas de violência e censura, dessa forma entende-se que a utilização desse termo pode ser ainda entendido como uma forma de manutenção de um sistema autoritário e opressivo (MANSAN, 2014).

instrumento de salvaguarda individual para tornar-se meio de promoção da justiça social, garantidor do bem comum (1413483).

Dessa forma, apesar da prisão preventiva ser uma medida excepcional, é aplicada como regra, inclusive em casos em que a acusada alega inocência, como demonstrado no exemplo citado, justificando sua legalidade com base no artigo 5º, LXI e LVII da Constituição Federal, e “alegando que direitos individuais não são absolutos e que o Direito deve promover a justiça social”. Essa aplicação apenas legitima preconceitos de classe, raça e gênero, corroborando a tese de Baratta (2011) sobre a seletividade penal, que pune antecipadamente grupos já marginalizados, e o argumento apresentado por Misse (2008) ao discutir a “socialização da acusação social”, mostrando como o sistema de justiça criminaliza certos comportamentos e indivíduos, reforçando estigmas e atuando como mecanismo de controle social que distingue os “criminalizáveis” dos “inocentes” e perpetua, com isso, desigualdades estruturais.

Quanto ao fundamento de que “é inviável alegações de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois esses não são absolutos e devem ser analisados à luz da razoabilidade”, destaca-se o exemplo a seguir no qual, mesmo excedendo o prazo de 90 dias previsto na legislação e na Recomendação 62, para o relator a demora estaria relacionada às particularidades do caso e não da atuação do Poder Judiciário, ou seja, a paciente é culpabilizada não só pelo crime, mas também pela demora no processamento da justiça, mais uma vez transferindo a ela a culpa pela ineficiência do sistema, onde ao invés de assegurar um julgamento ágil de acordo com a Constituição, o Judiciário transforma a prisão preventiva em uma antecipação de pena, como fica evidente na citação a seguir:

No caso, embora a paciente esteja presa há mais de 1 ano e 6 meses, sem ter sido julgada, tal período não caracteriza o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Isso, porque o feito é complexo, possui diversos réus, a pena cominada ao crime é bem rigorosa e eventual demora não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, mas sim as peculiaridades do feito, o que evidencia que não há desproporcionalidade no encarceramento (1404420)

Por fim, destaca-se o fundamento segundo o qual “se é dever do Estado salvaguardar vida, saúde e integridade física e psíquica dos presos, também é promover a paz e a segurança da sociedade”, que teve incidência em 5 julgados:

Com efeito, se por um lado é dever do Estado salvaguardar a vida, a saúde e a integridade física e psíquica dos internos do sistema prisional, também o é, por outro viés, promover a paz e a segurança da sociedade, cuja essência reside no combate à criminalidade (1408392).

Apesar de afirmar que é papel do Estado garantir a saúde física e psíquica das pessoas privadas de liberdade, não houve a aplicação de tal garantia, onde ao denegar pedidos de *habeas corpus* de pessoas pertencentes a grupos de riscos e que não cometeram crimes que envolvem violência ou grave ameaça, em um momento de crise sanitária como a da COVID-19, evidencia apenas a desconsideração para com a vida das pessoas presas.

3.4.3. Menções às condições de gestantes e/ou mães de crianças de até 12 anos para denegar os *habeas corpus*.

Essa categoria reúne os fundamentos nos quais foram mencionadas as “condições de gestantes e/ou mães de crianças de até 12 anos para denegar os *habeas corpus*”, conforme apresentado na tabela 9.

Tabela 9 - Menção às Condições de Gestantes e Mães de Crianças de até 12 anos para denegar os *Habeas Corpus*

	MENÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE GESTANTES E MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 12 ANOS PARA DENEGAR OS <i>HABEAS CORPUS</i>	TOTAL*	%
1	Não foi comprovada a imprescindibilidade da presença das pacientes mães (ou principal responsável) de crianças de até de 12 (doze) anos de idade	38	79,1%
2	A prática do crime de tráfico em sua própria residência demonstra que a presença da mãe na residência é mais danosa que benéfica aos infantes	12	25%
3	Situação excepcionalíssima pois trata de mulher reincidente	12	25%
4	A prisão de gestantes, puérperas, mães de crianças enquadra-se nas situações excepcionais previstas no <i>habeas corpus</i> Coletivo nº 143.641/SP-STF	10	20,8%
5	A prisão domiciliar para mães deve ser avaliada frente à situação da criança e adequação da benesse às condições pessoais da presa	5	10,4%

6	Embora gestante, a paciente é jovem, sem doença crônica ou necessidade de cuidados que não possam ser atendidos na unidade carcerária	2	4,1%
7	A prisão domiciliar para mãe de filho com menos de 12 anos não é de caráter puramente objetivo e automático	2	4,1%

*Um documento de *habeas corpus* pode apresentar mais de uma menção.

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

Através dessa terceira categoria, com menções às condições de mães e gestantes para denegar pedidos de *habeas corpus*, foi possível considerar os 7 principais fundamentos utilizados pelos juízes e desembargadores. Levando em consideração os 48 *habeas corpus* (79,1%) em que a paciente se encontrava na condição de mãe de criança menor de 12 anos de idade e/ou gestante, em 38 foi utilizado o fundamento que “não foi comprovada a imprescindibilidade da presença das pacientes mães (ou principal responsável) de crianças de até de 12 (doze) anos de idade”. Em seguida, o fundamento no qual “a prática do crime de tráfico em sua própria residência demonstra que a presença da mãe na residência é mais danosa que benéfica aos infantes” aparece em 25% (12), e que trata-se “situação excepcionalíssima pois trata de mulher reincidente” também aparece em 25% (12) dos documentos. E sobre o fundamento segundo o qual “a prisão de gestantes, puérperas, mães de crianças enquadra-se nas situações excepcionais previstas no *habeas corpus* Coletivo 143.641/SP-STF”, o mesmo está presente em 20,8% (10) dos *habeas corpus*.

Ainda foi possível categorizar fundamentações menos utilizadas mais com igual importância, como aquela que afirma que “a prisão domiciliar para mães deve ser avaliada frente à situação da criança e adequação da benesse às condições pessoais da presa”, presente em 10,4% (5) do *habeas corpus*. Além das fundamentações que dizem que “embora gestante, a paciente é jovem, sem doença crônica ou necessidade de cuidados que não possam ser atendidos na unidade carcerária”, presentes em 4,1% (2) dos documentos, e “a prisão domiciliar para mãe de filho com menos de 12 anos não é de caráter puramente objetivo e automático”, também presente em 4,1% (2) dos documentos.

Sobre fundamento que trata da não comprovação da imprescindibilidade da presença das pacientes mães aos cuidados de seus filhos, destacam-se os trechos de dois julgados abaixo:

Isso porque, como bem posto pela autoridade impetrada, os filhos da paciente, estão com treze e nove anos de idade, já não são totalmente

dependentes dos cuidados da mãe, mormente no que tange aos afazeres domésticos, tanto é que a requerente saiu de seu lar, para viajar pelo Brasil, em tese, a serviço do ilícito, deixando seus filhos sob cuidados de terceiros, podendo, inclusive neles inculcar de forma indireta, caso seja colocada em prisão domiciliar, que a suposta conduta ilícita compensa (1407325).

Muito embora, portanto, a presa tenha filhos menores de 12 anos, não se pode perder de vista que o intuito da legislação é o de conferir proteção ao sadio desenvolvimento das crianças, e não às mães. [...] não restou comprovado que a presença da paciente é indispensável aos cuidados das crianças e que seus familiares não possam fazê-lo. Assim, as peculiaridades do caso concreto indicam que eventual concessão da prisão domiciliar subverteria sua finalidade, transmudando-a numa espécie de imunidade à custódia cautelar em detrimento da sociedade, o que obviamente não pode ser tolerado (1412775).

Nos dois casos acima, em que as presas respondiam pela acusação de tráfico de drogas, fica evidente que os julgadores consideram que as mesmas se opunham ao ideal de maternidade, pois segundo eles as pacientes escolheram cometer tais delitos. Assim, observa-se uma dupla dimensão punitiva nesses julgamentos: não apenas sobre o tipo penal considerado de grave ameaça à sociedade, mas também pela condição de mães e mulheres que elas carregam. A citação abaixo coloca em questão se, de fato, os julgadores possuem essa preocupação quanto a segurança dos filhos dessas pacientes, e por isso denegam os pedidos de *habeas corpus*, ou se apenas há um interesse em punir a mulher privada de liberdade:

Ressalte-se que a paciente, quando do seu interrogatório na Delegacia de Polícia, relatou ter ficado hospedada por cerca de uma semana em uma casa na cidade de Campo Grande/MS. Desse modo, resta evidente que sua filha não encontra-se desamparada, estando certamente sob os cuidados de algum familiar, enquanto mantém-se ausente, em tese, para praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas (1408514).

No julgado acima, o relator parte do pressuposto de que a criança estaria aos cuidados de algum familiar, ainda que não tenha informações no processo sobre se, de fato, a criança estaria ou não amparada por terceiros. Ao mesmo tempo, aponta que a mãe esteve ausente de casa durante o período de uma semana para “praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas”, evidenciando a moralidade na qual a paciente não teria correspondido às expectativas de uma mãe “correta” para o relator. Em um outro *habeas corpus* analisado, essa moralidade se torna ainda mais evidente, onde o relator destaca o seguinte:

O simples fato de a mesma estar presa não induz de plano à conclusão de que outra pessoa não possa prestar os cuidados afetivo e material que os menores necessitam, indicativo de que a requerente está usando de tais argumentações para tentar se esconder das suas responsabilidades perante o Estado e inclusive para se esquivar da prisão que se encontra. Por que está pensando

nas menores somente agora? Se estivesse pensado nas crianças, teria tido um comportamento totalmente contrário e não estaria na situação em que se encontra, devendo agora, suportar, mesmo de maneira preventiva, as consequências de suas atitudes, mormente quando estava respondendo pela prática do mesmo delito em liberdade provisória (1406893).

Essa fundamentação evidencia uma ação punitivista que ignora o direito da mulher à convivência familiar prevista no art. 318 do CPP³⁴ e reforçada pela Recomendação nº 62. Além disso, ao desqualificar seus argumentos como uma tentativa de “se esconder das responsabilidades”, o relator criminaliza sua defesa e nega seu direito ao devido processo legal.

No fundamento segundo o qual “a prática do crime de tráfico em sua própria residência demonstra que a presença da mãe na residência é mais danosa que benéfica aos infantes”, percebe-se mais uma vez a dupla punição às mulheres presas. Em dois *habeas corpus*, inclusive, o mesmo relator repete o mesmo argumento, ressaltando um suposto cenário no qual os filhos estariam suscetíveis caso fosse concedida a prisão domiciliar à mulher presa.

É este o cenário em que a recorrida insere seus filhos, colocando-os, de tal forma, em contato direto e constante com o comércio das drogas (já que armazena em sua própria residência), o "mundo das drogas", com todos os perigos que o mesmo abarca, além de facilitar-lhes o acesso a uma atividade ilegal como se fosse normal para a própria subsistência e, quiçá, ainda na tenra idade passem à condição de drogadictos. Sim, pois a criança é altamente suscetível às influências comportamentais dos pais e, mediante exposição a uma cultura de repetição (tráfico reiterado, tanto que já condenada pelo mesmo crime), sem outras perspectivas, com toda certeza passarão a fazer parte deste trágico quadro (1413483/1411351).

Através dessas fundamentações, percebe-se a utilização de moralidades acerca dos papéis de mãe e esposa, que buscam distinguir a maneira “correta” e “errada” de maternar. Logo, com esses exemplos fica evidente a utilização da lógica do ideal de mulher “normal” que se submete ao ideal social, e que se difere da mulher tida como “criminoso” que rompe com as expectativas de gênero. Dessa forma, para além do crime cometido, há o julgamento sobre a capacidade da mulher em exercer o papel de mãe. Além disso, torna-se evidente uma suposta preocupação quanto aos direitos das crianças, ao mesmo tempo que ignora o direito

³⁴ O art. 318 do CPP determina a facilitação na substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante; mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

da mãe de estar com seus filhos. Em um dos *habeas corpus* analisados, inclusive, é destacado pelo relator que a paciente é “garota de programa”, reforçando essa moralidade.

Ademais, o escopo do aludido benefício é a proteção do infante, o que não será alcançado com a concessão da prisão domiciliar à paciente, que oferece risco ao filho, pois está constantemente envolvida na prática de crimes. [...] e ainda que é garota de programa e não possui residência fixa, [...] ou seja, observa-se que a paciente não tem paradeiro certo, não realizando os cuidados da criança (1415477).

Ressalta-se também que, para denegar os pedidos de *habeas corpus* às mulheres, é comum o argumento segundo o qual os casos se enquadram em condições “excepcionalíssimas”, tanto pelo fato da presa ser reincidente, presente em 12 *habeas corpus*, como por constar das situações excepcionais previstas no HC Coletivo 143.641/SP-STF, que estabelece essas situações, encontrado em 10 *habeas corpus* analisados. Tais fundamentos em geral estão associados à representação de periculosidade, ou “perniciosidade social”, como aparece em um dos trechos de julgados a seguir.

Assim, resta demonstrada a inclinação do paciente à criminalidade, que demonstra sua perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. Nesse contexto, permitir-se a liberdade do paciente neste momento, serviria apenas para levar indignação à população, perplexa com os crimes dessa natureza que veem ocorrendo com frequência na cidade, sendo indispensável no caso, a intervenção célere e firme de Poder Judiciário, garantido a tranquilidade da ordem pública e a própria normalidade da vida em sociedade (1405836).³⁵

Ou seja, trata-se de situação excepcionalíssima que autoriza o afastamento do benefício requerido, sendo que entendimento diverso, possibilitará que uma incalculável quantidade mães, aproveitando-se da condição de seus filhos, requeiram o benefício para dar continuidade às atividades criminosas (1409484).

É certo que as mulheres indicadas no HC coletivo nº 143.641 do STF, não tem o direito inequívoco à prisão domiciliar, podendo o julgador indeferir benefício, tendo em vista as particularidades que envolvem o caso concreto sob sua responsabilidade, desde que presentes as exceções mencionadas no referido julgado (1405836).

Essa banalização do termo “situação excepcionalíssima” apenas evidencia algo apresentado anteriormente por Budó e Moser (2023), termos utilizados para criminalizar mulheres pobres, negras e periféricas, que reforça um sistema penal que prioriza a “defesa social” em detrimento de direitos individuais, transformando a exceção em regra e perpetuando o encarceramento em massa mesmo diante de contextos de maior

³⁵ Ressalta-se que, nesse voto, foi utilizado o pronome masculino para referenciar à paciente que era mulher.

vulnerabilidade. Além disso, como aponta Mendes (2012), o julgamento moral dessas mulheres é permeado por expectativas de gênero, em que a maternidade serve como parâmetro para diferenciar mulheres “boas” de mulheres “criminosas”, criminalizando não apenas atos infracionais, mas também a quebra de normas sociais que exigem a subordinação da sexualidade e da autonomia feminina aos ideais de maternidade. Dessa forma, a justiça penal reproduz estereótipos que aprofundam desigualdades estruturais, mantendo mulheres presas em condições desproporcionais e violando seus direitos fundamentais.

No caso do fundamento segundo o qual “a prisão domiciliar para mães deve ser avaliada frente à situação da criança e adequação da benesse às condições pessoais da presa”, o mesmo é utilizado em 5 *habeas corpus*, e o que afirma que “a prisão domiciliar para mãe de filho com menos de 12 anos não é de caráter puramente objetivo e automático” aparece em 2 *habeas corpus*. Nesses casos, apesar do relator destacar a importância do direito da criança para com a presença física da mãe, mais uma vez ignora o direito da mãe em cumprir com a prisão domiciliar e estar com seu filho, onde denega pedidos a partir de uma lógica particularizada, através de uma suposição de que a prisão domiciliar e a presença física da mãe seriam mais danosas que benéficas à criança.

A paciente é mãe de duas crianças, com 1 mês de vida, e, nesta hipótese, deve o julgador rigorosamente identificar determinadas peculiaridades do caso, sob pena de conferir um salvo-conduto a toda e qualquer mulher com prole na idade indicada no texto legal que se envolve em crime sem violência ou grave ameaça. Note-se que, naquela situação, a concessão da prisão domiciliar possui uma finalidade muito clara, ou seja, o resguardo dos interesses dos menores, pois objetiva minorar as nocivas consequências físicas e psicológicas que decorrem do drástico rompimento do seu convívio com a mãe, no caso de encarceramento. [...] Desse modo, pretendendo a interessada obter a prisão domiciliar, deve demonstrar não apenas que é mãe de criança (art. 318, inc. V), que não cometeu crime com violência ou grave ameaça a pessoa (art. 318-A, inc. I) ou que o delito não teve como vítima seu próprio filho ou dependente (art. 318-A, inc. II), mas também em que medida o recolhimento domiciliar beneficiaria o menor e que não há qualquer outra pessoa que possa cuidar dos seus filhos (1412775).

Isto significa dizer que a referida decisão não garantiu, de forma indiscriminada, às mulheres que se enquadram nas condições postas (gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes), o direito inequívoco à prisão domiciliar. Pelo contrário, manteve sob análise do magistrado a verificação de situações excepcionais, fazendo referência expressa a crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes (141135).

Assim, mais uma vez se constata a punição às mulheres que não cumpriram com seu papel social de mãe, consideradas pelos julgadores como irresponsáveis para com os cuidados

de seus filhos, evidenciando como o sistema judiciário é permeado por valores morais que ultrapassam a análise estritamente jurídica. Algo que pode ser relacionado a ideia de “moralidades situacionais” de Eilbaum (2012), onde as decisões judiciais são influenciadas por um conjunto de fatores e percepções subjetivas sobre a “credibilidade” dos envolvidos. No caso das mulheres acusadas, essa “credibilidade” é frequentemente avaliada a partir de estereótipos de gênero, como a expectativa de que elas devem priorizar o cuidado dos filhos e se comportar de acordo com padrões morais idealizados. Quando uma mulher é vista como “falha” nesse papel, seu depoimento e suas alegações são desvalorizados, e sua prisão é justificada não apenas por critérios legais, mas também por uma lógica punitiva que busca castigar aquelas que desafiam as normas sociais. Essa dinâmica revela como as “moralidades situacionais” orientam a aplicação da justiça, transformando o processo judicial em um espaço de reprodução de desigualdades de gênero.

Por fim, o fundamento segundo o qual “embora gestante, a paciente é jovem, sem doença crônica ou necessidade de cuidados que não possam ser atendidos na unidade carcerária” é repetido em 2 *habeas corpus*. Em ambos documentos, as mulheres respondiam pelo crime de tráfico de drogas.

Ainda, a impetrante pleiteia a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, vez que a paciente está grávida, receosa de contrair COVID-19, além de possuir dois filhos de tenra idade que necessitam de seus cuidados. Porém, não se trata de pessoa que integra grupo de risco, pois é jovem (27 anos de idade), que embora gestante, não possui deficiência ou doença crônica, e não apontou qualquer elemento concreto ou necessidade que não pudesse ser suprida pela administração penitenciária, de maneira que não se enquadra nos termos da Recomendação 62/2020 (1413483).

Posto tratar-se de pessoa jovem (27 anos), que embora gestante, não possui deficiência ou doença crônica, e não apontou qualquer elemento concreto ou necessidade que não pudesse ser suprida pela administração penitenciária, de maneira que não se enquadra nos termos da Recomendação 62/2020 (1411351).

Observa-se, pelos trechos dos julgados acima, que apesar da referência indireta à Recomendação 62, na medida em que se faz alusão aos grupos de risco, os julgadores não o fazem para se referirem aos direitos das mulheres privadas de liberdade, nesses casos mulheres gestantes, mas para argumentar que elas não se enquadram nos termos da Recomendação na medida que são pessoas jovens e sem comorbidades. Ignoram, portanto, que a Recomendação 62 estabelece, no art. 4º, I, “a”, que os magistrados reavaliem as prisões provisórias, nos termos do art. 316 do CPP, para “mulheres gestantes, lactantes, mães ou

peessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco”. Dessa forma, a argumentação judicial acaba por esvaziar o sentido protetivo da Recomendação 62, transformando-a em mais um obstáculo ao invés de um instrumento de garantia de direitos.

3.5. Fundamentos e moralidades utilizadas para conceder os *habeas corpus*

Como visto anteriormente, dos 96 *habeas corpus* impetrados por mulheres no TJMS durante a Pandemia, apenas 7 foram concedidos, sendo 2 concessões integrais e 5 concessões parciais (com restrições), o que representa apenas 7,3% de concessões. Apesar desse pequeno índice de concessões, é importante identificar, também, os fundamentos que prevaleceram nessas concessões que, como já enfatizo, na maioria das vezes não foi por unanimidade de votos. A tabela 10 apresenta esses fundamentos.

Tabela 10 - Fundamentos Utilizados para Conceder os *Habeas Corpus*

	FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA CONCEDER OS <i>HABEAS CORPUS</i>	TOTAL
1	Possui um ou mais filhos menores de 12 (doze) anos de idade	4
2	Não há comprovação de risco à ordem pública como fundamento suficiente para a manutenção da custódia cautelar	3
3	Comprova integração ao grupo de risco	1

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados obtidos a partir dos documentos de *habeas corpus*.

A partir desses resultados de *habeas corpus* concedidos, observa-se que além do número reduzido de documentos, poucas fundamentações foram utilizadas, totalizando apenas 3 fundamentos. Destaca-se que dos 7 *habeas corpus* concedidos, 4 tiveram o mesmo relator, ou seja, a maioria dos pedidos concedidos contaram com o mesmo relator, o que indica que esse desembargador foi decisivo para essas concessões.

Os *habeas corpus* concedidos que tem como fundamentação “possui um ou mais filhos menores de 12 (doze) anos de idade” aparece em 4 dos 7 *habeas corpus* concedidos, enquanto que o fundamento que afirma que “não há comprovação de risco à ordem pública como fundamento suficiente para a manutenção da custódia cautelar” aparece em 3 julgados.

Há, ainda, um fundamento que afirma que a presa “comprova integração ao grupo de risco”. No primeiro desses fundamentos, admite-se que a presença da mãe aos cuidados de seus filhos é fundamental. Em todos os casos nos quais as pacientes alegaram serem mães, elas também alegaram ter condições pessoais favoráveis, conforme nos trechos dos julgados abaixo.

Verifica-se, assim, que no presente caso não se trata de nenhuma das situações excepcionais que impedem o deferimento, pois o delito não foi praticado mediante violência, nem contra a prole. Ademais, a paciente não possui antecedentes (f. 12), de maneira que atende aos requisitos colocados pelo pretório excelso para a concessão da benesse. [...] a fim de substituir a prisão preventiva (caso por outra razão não esteja presa) pela prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas, devendo a mesma permanecer em sua residência e dedicar-se aos cuidados de seu filho menor (1413707).

In casu, restou comprovado que a paciente [...] é genitora de dois filhos: [...] com 7 anos de idade, e [...] com 3 anos de idade [...]. Oportuno salientar que o crime pelo qual a paciente [...] foi presa, qual seja, o tráfico de drogas, apesar de grave, não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, nem sequer contra o filho. Sendo assim, em consonância com os artigos 318, inciso V, 318-A e 318-B, todos do Código de Processo Penal, e em reverência à proteção integral do menor, nos termos do art. 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, concedo à paciente a prisão domiciliar (1406432).

In casu, restou comprovado que a paciente possui um filho menor de doze anos, conforme documentos acostados [...] Oportuno salientar que o crime pelo qual a paciente foi presa, qual seja, o tráfico de drogas, apesar de grave, não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, nem sequer contra o filho (1409327/1415450).

Nesses *habeas corpus* citados, os relatores fundamentam em relação às condições favoráveis das pacientes e dos tipos penais envolvidos, destacando que o crime praticado (tráfico de drogas) não envolveu violência ou grave ameaça e, logo, foi suficiente para conceder prisão domiciliar às mulheres. Entretanto, no contraste com os outros julgados nos quais os pedidos foram denegados, constatou-se que essa fundamentação em favor da mulher presa, que apresenta as mesmas condições, não é comumente utilizada. Dessa forma, destaca-se duas citações que exemplificam as fundamentações mais utilizadas nos julgamentos que são opostas às apresentadas nos julgamentos concedidos.

D’outro vértice, a custódia, em que pese a irrisignação demonstrada, interessa à ordem pública, máxime considerando que o tráfico de entorpecentes constitui atualmente o flagelo da humanidade. É responsável pela destruição de crianças, adolescentes, enfim, famílias inteiras, em números superlativos, face aos desdobramentos que ocasiona, bem como tem gerado o cometimento, por usuários, de vários outros delitos, tais como

furto, roubo, etc. Os tempos presentes, infelizmente repletos de violência, reclamam especial atenção para com a segurança coletiva, para com o bem-estar da população a cada dia mais traumatizada e perplexa com essa nefasta onda crescente de ataques a que vem sendo submetida (1403645).

Estabelecido isso, é possível afirmar que o caso não recomenda a revogação ou a substituição da custódia preventiva por cautelares diversas, pois, embora o delito em questão (tráfico de drogas) não seja dotado de violência ou grave ameaça, não se pode descurar da necessidade de garantir a ordem pública, conforme alhures demonstrado (1409114).

O fundamento segundo o qual “não há comprovação de risco à ordem pública como fundamento suficiente para a manutenção da custódia cautelar”, que aparece em 3 *habeas corpus* concedidos, constituem três casos distintos. No primeiro, que envolve o crime de tráfico de drogas, foi argumentado que a paciente possui condições pessoais favoráveis e que “medidas cautelares mais brandas são suficientes para eliminar a situação de risco gerada pelo estado de liberdade”. Nesse caso, por maioria dos votos (2 x 1), foi concedido o *habeas corpus* com a afirmação, ainda, que “não restou demonstrado o *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade da paciente) a justificar a imposição da prisão preventiva” (1416679).

Apesar dessa concessão, a grande maioria dos *habeas corpus* envolvendo o tráfico de drogas foi denegada, sendo utilizado como fundamentação principal a necessidade de garantia da ordem pública e a periculosidade da paciente. Assim, como já citado, ser mãe de criança menor de 12 anos, gestante, pertencentes ao grupo de risco em geral e ter cometido crime sem violência ou grave ameaça não foram suficientes para a concessão na maioria dos casos.

Um dos *habeas corpus* analisados que teve como tipo penal o homicídio, apesar de se tratar de um crime grave e praticado com violência, a paciente comprovou ser primária e possuir residência fixa e, assim, por maioria de votos obteve a concessão parcial do pedido com o seguinte fundamento de um dos julgadores.

Não se ignora que o crime de homicídio é grave e merece rigor do Poder Judiciário no que se refere ao seu enfrentamento. Entretanto, extrai-se dos autos que a paciente é primária (p. 12) e possui endereço certo, de modo que enseja a possibilidade da substituição da prisão pelas medidas cautelares (1404815).

Em contraste com esse caso, outro *habeas corpus* também envolvendo homicídio, cuja paciente era indígena e também alegou condições pessoais favoráveis como primariedade e residência fixa, teve seu pedido denegado por unanimidade sob a seguinte fundamentação:

Acertada está a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, encontrando amparo no artigo 312 do CPP, calcada em circunstâncias concretas do caso, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, autorizadora da medida extrema, pois trata-se da prática, em princípio, de delito de grave ofensividade jurídica – crime contra a vida, em face do *modus operandi*, em que o crime foi praticado [...] No caso destes autos, não há informações de que a paciente esteja elencada em grupo de risco para o COVID-19 (1411229).

Nesse caso, para além de se tratar de uma mulher indígena, portanto pertencente ao grupo de risco de acordo com a Recomendação 62, constata-se a existência de diferentes julgamentos em casos similares. Em ambos os casos se tratavam de pacientes primárias e com residência fixa, acusadas do mesmo crime de homicídio, mas os resultados dos julgamentos de seus *habeas corpus* foram diferentes. No primeiro caso houve uma concessão parcial, mesmo a paciente não comprovando pertencer ao grupo de risco. Já no segundo caso a paciente se encontrava no grupo de risco por ser indígena, mas ainda assim seu pedido foi denegado por unanimidade, sendo destacado pelo relator que ela não estaria “elencada em grupo de risco”.

No terceiro *habeas corpus* concedido, a mulher estava presa pela acusação de crime de furto, era gestante e apresentava condições pessoais favoráveis como primariedade e ocupação lícita. Nesse caso, a decisão unânime levou em consideração a seguinte fundamentação:

In casu, a despeito dos argumentos trazidos pela i. Procuradoria de Justiça, a paciente foi autuada em flagrante pela suposta prática de crime de associação criminosa e furtos qualificados, ou seja, delitos sem reflexo de violência ou grave ameaça à pessoa, a despeito da pena máxima suplantar quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP). Nesse compasso, como ainda não houve o encerramento das investigações, não vislumbro, data máxima vênia, elementos concretos quanto ao efetivo risco de reiteração criminosa, mormente pela juntada da certidão de antecedentes criminais de f. 49/50, da qual não se extrai nenhuma informação a respeito de eventuais condenações em seu desfavor. Logo, sem maiores delongas, não há, ao menos até aqui, comprovação de risco à ordem pública como fundamento bastante para a manutenção da custódia cautelar (1413592).

Esse julgamento contrasta com outro que também envolveu o crime de furto, sendo a paciente primária e mãe de duas filhas menores, com 2 e 4 anos de idade, e teve seu pedido denegado por unanimidade de votos. Nesse caso, o relator argumentou que “pertinente também a segregação, noutra visto, sob o enfoque da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, já que a paciente não possui vínculo com o distrito da culpa, pois reside em Votuporanga-SP”. Ou seja, nesse caso, mesmo se tratando de um crime de menor gravidade e

praticado sem violência ou grave ameaça, não foi utilizado o argumento da necessidade de garantia da ordem pública, mas a necessidade de aplicação da lei penal para manter a mulher encarcerada, baseado no argumento de que, por residir em outro município, era necessário manter a prisão. Nesse mesmo *habeas corpus*, a defesa da paciente argumentou o seguinte:

Afirma que nada de ilícito foi encontrado, mas a paciente foi presa em flagrante, exerceu seu direito ao silêncio na Delegacia de Polícia e teve arbitrada pela autoridade policial fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não foi recolhida somente em virtude de hipossuficiência econômica (1413456).

Ressalta-se, assim, que a liberdade para a paciente não foi concedida no juízo de primeira instância pois a mesma não pagou a fiança arbitrada em função de sua carência econômica. Ou seja, tal decisão, referendada em julgamento em segunda instância pelo tribunal de justiça, aponta para o recorte de classe na justiça criminal, bem como, nos termos de Wacquant (2003), para o processo de criminalização da pobreza. Algo observado também em outro *habeas corpus*, onde uma das fundamentações para a denegação do pedido foi baseado no argumento de que “encontra-se presente o fundamento para assegurar a aplicação da lei penal, visto que a paciente não possui endereço fixo e é moradora de rua.” (1408363).

Casos como esse exemplificam como o sistema de justiça criminal opera de forma a penalizar não apenas condutas ilícitas, mas também contra pessoas com vulnerabilidade socioeconômica, transformando a pobreza em um fator para a manutenção da prisão. A exigência de fiança inacessível e a justificativa baseada na falta de moradia fixa revelam uma lógica em que a privação de liberdade deixa de ser uma medida excepcional e passa a ser um mecanismo de controle social sobre os mais pobres. Dessa forma, a partir dos documentos analisados, percebe-se que não apenas são negados direitos fundamentais, mas também é naturalizada a desigualdade, perpetuando um sistema de justiça seletiva e excludente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa de mestrado teve como objetivo analisar os impactos da pandemia de COVID-19 no sistema de justiça criminal, com foco nos julgamentos de *habeas corpus* impetrados por mulheres no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS). Foi desenvolvida no âmbito do projeto maior aprovado pelo Edital nº 12/2021 da CAPES “Impactos da Pandemia”, que pretendeu compreender o tratamento desigual nos pedidos de liberdade provisória ou prisão domiciliar, especialmente em casos envolvendo crimes como homicídio, furto, roubo e tráfico de drogas. Partindo da hipótese principal do projeto, em que as desigualdades sociais se reproduzem no sistema jurídico por meio de estruturas hierarquizadas e não padronizadas, a pesquisa problematizou a produção de “verdades jurídicas” que aprofundam assimetrias, tornando-se ainda mais evidentes durante a pandemia. Além disso, investigou-se como a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi interpretada, aplicada, aplicada parcialmente ou rejeitada pelos julgadores, destacando as moralidades presentes em suas decisões.

Metodologicamente, a pesquisa combinou revisão bibliográfica e análise documental de *habeas corpus*, utilizando abordagens quantitativa e qualitativa. No primeiro capítulo foi possível contextualizar a pandemia no Brasil e no Mato Grosso do Sul, discutindo a atuação governamental e, a partir disso, compreender como as estruturas de poder que perpetuam o punitivismo e a sujeição criminal contra grupos marginalizados, de forma especial as mulheres que acabam por serem condicionadas a outras formas de violência. Ao relacionar a pandemia de COVID-19 e as condições desumanas nas quais essas pessoas são submetidas, percebe-se a política de morte e abandono do Estado para com aqueles privados de liberdade.

O segundo capítulo explorou as desigualdades jurídicas, examinando como a prisão preventiva e como fundamentos subjetivos e específicos do Direito reforçam violências estruturais, principalmente em um recorte de gênero, além do contínuo isolamento jurídico como um mecanismo de proteção do Estado, limitando a participação da sociedade nas práticas legais e na garantia de direitos. Neste capítulo também foi possível compreender os antecedentes e os impactos da Recomendação nº 62 no sistema prisional brasileiro, desde sua formulação pelo CNJ até sua efetivação pelo sistema jurídico. Por fim, o terceiro capítulo analisou os *habeas corpus* impetrados por mulheres no TJMS, traçando o perfil das presas no Mato Grosso do Sul, os desafios metodológicos para o desenvolvimento da pesquisa e as fundamentações utilizadas para denegar ou conceder os *habeas corpus*, em sua maioria baseadas em moralidades que apenas reforçam estigmas e vulnerabilidades.

A discussão central da dissertação evidenciou que o sistema de justiça criminal opera de forma seletiva e desigual, reproduzindo violências estruturais que recaem sobre mulheres marginalizadas. A análise dos *habeas corpus* demonstrou que a Recomendação nº 62 do CNJ foi aplicada de maneira fragmentada, com magistrados frequentemente priorizando discursos punitivistas em detrimento de garantias fundamentais. A pesquisa também revelou a mecanização das decisões judiciais, utilizando modelos prontos e fundamentações já pré-concebidas de culpabilidade. Além disso, através dos dados qualitativos foi possível analisar um discurso moral por parte de juízes e desembargadores, estendendo o julgamento não apenas à acusação penal, mas também por questões relacionadas a estereótipos de gênero.

Os dados apenas evidenciam um cenário de graves violações de direitos humanos enfrentados pelas mulheres privadas de liberdade no Mato Grosso do Sul, onde o sistema prisional falha em garantir condições mínimas de dignidade. Segundo a SENAPPEN, em dezembro de 2023, o estado contava com apenas 976 vagas para uma população carcerária feminina de 1.065 detentas, configurando um déficit de 89 vagas. No entanto, mais do que um problema numérico, essa realidade expõe uma crise estrutural, onde a superlotação das unidades prisionais não se resolve com a simples construção de novas celas, mas com a revisão de uma política penal que encarcera em massa mulheres já vulnerabilizadas, majoritariamente pobres, negras/pardas, jovens e com baixa escolaridade, muitas delas presas por crimes não violentos, como o tráfico de drogas em pequena escala (KUCHNIR, 2022). Essa seletividade penal apenas reflete um sistema que criminaliza a pobreza e reforça ciclos de exclusão, ignorando que grande parte dessas mulheres se encontram em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

A Recomendação nº 62 do CNJ, que prevê a priorização de medidas alternativas para gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos de idade, surgiu como um instrumento jurídico essencial para minimizar essas violações. No entanto, sua aplicação esbarra em uma cultura judiciária punitivista, que prefere manter mulheres encarceradas mesmo sem condenação definitiva, sob a justificativa abstrata de “garantia da ordem pública” e “situações excepcionalíssimas”, e mesmo quando seus crimes não envolvem violência ou grave ameaça. Essa lógica ignora não apenas os riscos sanitários agravados pela pandemia de COVID-19, mas também o impacto que o encarceramento dessas mulheres gera em suas famílias, especialmente em crianças que dependem dessas mães para sobreviver. A permanência no cárcere, nesses casos, não cumpre a função ressocializadora, pelo contrário, aprofunda a marginalização, a estigmatização e rompe vínculos familiares essenciais.

No Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), as Câmaras Criminais responsáveis por julgar *habeas corpus* são compostas por 11 homens e apenas 1 mulher, uma desigualdade de gênero que certamente impacta nas decisões sobre a liberdade dessas mulheres. São juízes homens, em sua maioria, que avaliam se uma gestante “merece” ou não ter concedida a prisão domiciliar, se uma mãe é “adequada” para cuidar dos filhos ou se seu envolvimento no tráfico, ainda que mínimo, justifica sua permanência atrás das grades. Essa dinâmica revela um controle penal sobre os corpos e as vidas das mulheres, em que o Judiciário, dominado por homens, reproduz estereótipos de gênero ao julgar não apenas os crimes, mas a partir de uma visão moral sobre essas mulheres. Assim, a maternidade é frequentemente usada como parâmetro para diferenciar as mulheres “boas”, aquelas que se enquadram nos ideais de cuidado, das “criminosas”, que supostamente negligenciam seus filhos ou desafiam normas sociais. Essa perspectiva moralizante desvia o foco das reais causas do envolvimento feminino no crime, interligadas à falta de oportunidades, violência e exclusão econômica, reforçando um ciclo de punição e exclusão.

Assim, torna-se fundamental o compromisso do Estado, operadores do Direito e demais atores sociais para reformular práticas que perpetuam a desigualdade jurídica e de gênero, adotando uma abordagem justa no tratamento penal, preservando tanto os direitos da sociedade como um todo, como também de indivíduos privados de liberdade. Essa reformulação é imprescindível para que o Brasil possa se aproximar de um sistema jurídico verdadeiramente equitativo e eficiente, onde todos tenham acesso à justiça, independentemente de sua condição social, econômica, étnica ou de gênero. Enquanto o Brasil não enfrentar essas desigualdades, seu sistema penal continuará a funcionar como um mecanismo de opressão, que não protege a sociedade e perpetua injustiças. A verdadeira “garantia da ordem pública” só será alcançada quando o Estado garantir que mulheres pobres e marginalizadas não sejam tratadas como descartáveis pelo sistema de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, L.; MUNIZ, T. **As 53 facções criminosas brasileiras**. Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2018-2021 – Especial Eleições 2022, pp. 12-24, 2022.
- ANGELO, Jordi Othon. **Desvelando a Inquisitorialidade Cordial: Uma Análise Sociojurídica do Modelo Processual Previdenciário Brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 2, p. 663-688, 2022.
- ARAÚJO, Marcelo Cunha. **O Direito Penal como sistema mantenedor do *status quo***. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 182, p. 19-30, jul./set. 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro, Revan. 2011.
- BECKER, A.; SPESSOTE D. V.; SARDINHA, L. S.; SANTOS, L. G. M.; CHAVES, N. N.; BICALHO, P.P.G; **O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, v. 5, n. 2, 2016.
- BECKER, H. S. [1963]. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar. p.232. 2008.
- BOTTINO, Thiago. **Habeas Corpus nos Tribunais Superiores: Uma Análise e Proposta de Reflexão**. FGV Direito Rio. Rio de Janeiro. 2016.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2022/2023/2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>> Acessado em: 03 out. 2024.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei N° 3.689. Brasília, 1941.
- BRASIL. CNJ. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal**. 1988.
- BRASIL. **Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul**. 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-de-mato-grosso-do-sul/> Acessado em: 15 jun. 2024.
- BRASIL. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/320/2/PRI_GM_2020_7.pdf>. Acess: 03 mai. 2024.
- BRASIL. **Estatuto da Primeira Infância**. Lei nº 13.257, Brasília, 2016.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Brasília, 1984.
- BRASIL. **Lei nº 8.080**, Brasília, 1990.
- BRASIL. **MJSP divulga lista dos 163 municípios prioritários do Pronasci**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-divulga-lista-dos-163-municipios-prior>

itarios-do-pronasci> Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **COVID-19**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**. 2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acessado em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Observatório de Desigualdades. Mulheres na cadeia: crescimento populacional e questões de gênero**. 2021. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1994> Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **SENAPPEN**. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br>> Acessado em: 15 ago. 2024.

BRITO, Adriane Sanctis de; REIS, Luciana Silva; ROSA, Ana Silva; AMARAL, Mariana Celano de Souza. **Maré conservadora e política criminal: o “cidadão de bem” como verdadeiro portador de direitos**. Boletim Abril, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/473/35> Acessado em: 20 jan. 2025.

BUDÓ, Marília de Nardin; MOSER, Manuela. **A pandemia da COVID-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva**. Revista Direito e Práx., Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 270-300, 2023.

BUTLER, Judith. **Judith Butler sobre o COVID-19: O capitalismo tem seus limites**. Blog Boi Tempo. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/20/judith-butler-sobre-o-covid-19-o-capitalismo-tem-seus-limites/>

CARCERÁRIA. **Pastoral Carcerária Nacional**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/>> Acesso em: 10 jun. 2024.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **“Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil”**. In: KANT DE LIMA, Roberto; LIMA, Michel Lobo Toledo (org.). Fazendo (a) sociedade: Contribuições das ciências sociais em tempos inquietantes. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.

CELLARD, André. **A análise documental**. In: POUPART, J. *et al.* A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

CEPEDISA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Boletim n. 10: **Direitos na Pandemia – Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil**. São Paulo: CEPEDISA/FSP/USP, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/3b1910da-027e-41c6-b740-12642d275300/HSA_02_2021.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CERVANTES, Luz Elena. **Direitos Humanos e População Carcerária**. Cuestiones Políticas, 2023.

CERNEKA, Heidi Ann, FILHO, José de Jesus, NOLAN, Michael Mary, BLANES, Denise. **Tecer justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo**. São Paulo, ITTC. 2012.

CIDH. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas**, 2017. Disponível em:

<<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/prisaopreventiva.pdf>> Acesso em: 09 ago. 2024.

CIDH. **Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas: introdução e recomendações**, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Saúde Mental Pós-Pandemia. Instituto de Ciências Integradas**, 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Guia-de-saude-mental-pos-pandemia-no-Brasil.pdf>> Acesso: 15 jun. 2024.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e Tráfico de Drogas: Aprisionamento e criminologia feminista**, Revista Estudos Feministas. Rev. Estudo. Fem. 23 (03). 2015.

COSTA, José Fernando Andrade. **Quem é o “cidadão de bem”?** Psicologia USP, [S. l.], v. 32, p. 1-9, 2021. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/pusp/a/wZ8DHtsYrgSc7tTZKJZSszS/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 25 jan. 2025.

COSTA, Jaqueline Sério da, SILVA, Johnny Clayton Fonseca da, BRANDÃO, Eric Scapim Cunha, BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte**. Psicologia & Sociedade, [S. l.], v. 32, 2020

CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. **Gênero e Pensamento Criminológico: Perspectivas a Partir de Uma Epistemologia Feminista**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 131 - 151. 2016.

CRISPIM, Juliane de Almeida; RAMOS, Antônio Carlos Vieira; BERRA, Thaís Zamboni; SANTOS, Márcio Souza dos; SANTOS, Felipe Lima dos; ALVES, Luana Seles; COSTA, Fernanda Bruzadelli Paulino da; ARCÊNCIO, Ricardo Alexandre. **Impacto e tendência da COVID-19 no sistema penitenciário do Brasil: um estudo ecológico**. Ciência e Saúde Coletiva, 2020.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro**. Editora Rocco, Rio de Janeiro, 1997.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DORNA, Livia Borges Hoffmann. **O trabalho doméstico não remunerado de mães na pandemia da COVID-19: mudanças e permanências**. Laboreal, 17(1), 0–30. 2021.

DUARTE, Joana das Flores. **COVID-19 e sistema prisional no Brasil: crônica de uma pandemia anunciada**. Argumentum, Vitória, v. 13, n. 1, p. 95-107, jan./abr. 2021

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. **Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais**. Instituto de Ciência e Tecnologia INCT / Instituto de

Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (InEAC), Universidade Federal Fluminense, 2011.

EILBAUM, Lucía. **“O bairro fala”**: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Hucitec. 2012.

EILBAUM, Lucía. **“Só por formalidade”**: a interação entre os saberes antropológico, jurídico e judicial em um “juicio penal”. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 18, n. 38, p. 313-339, jul./dez. 2012.

ESTADÃO. **Senadores questionam saídas de presos na pandemia, e projetos mudam regras**. 2020. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/priso-es-coronavirus-e-solturav-irus/>> Acesso em: 10 mai. 2024.

FAISTING, André Luiz. Qualificando os indicadores de violência em Mato Grosso do Sul. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, v. 1, p. 119-126, 2022.

FAISTING, André Luiz. Crime, Violência e Fronteira no Mato Grosso do Sul: indicadores e representações. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-30, 2023.

FAISTING, A.L.; CAMPOS, M. S. A Recomendação 62 do CNJ e as decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em relação aos pedidos de *habeas corpus*. **Revista de Estudos Criminais**. V.91, 2023, p.67-91

FAISTING, A. L.; BISHARAT, G.; LIMA, M. L. T.; IORIO FILHO, R. M.; KANT DE LIMA, R. Políticas Criminais em Tempos de COVID-19: uma perspectiva comparada entre Brasil e Estados Unidos. **Revista Estudos de Política**. V. 14, 2023, p. 206-255.

FAISTING, A. L. Pandemia, Prisões e Justiça Criminal: um estudo sobre *habeas corpus* impetrados no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Revista Estudos de Política**. V.15, 2024, p. 98-124

FAISTING, A. L.; ROSA, B.D. Pandemia e justiça criminal: um estudo sobre o julgamento de *habeas corpus* impetrados por mulheres no Mato Grosso do Sul. **Revista Estudos da Condição Humana (UFSCar)**. v. 2, n. 1, 2024, p. 1-15.

FAISTING, A. L. Um panorama da violência e do encarceramento no Mato Grosso do Sul com ênfase para mulheres e indígenas. **Boletim de Análise Político-Institucional (BAPI-IPEA)**. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, 2024. Coleção de edições especiais relativas ao projeto “Dinâmicas de violência e políticas de segurança nas regiões brasileiras” (no prelo).

FAIR, H.; WALMSLEY, R. **World Female Imprisonment List**. 5. ed. Institute for Crime & Justice Policy Research, 2022.

FREIRE, C.R.; MELLO, K.S.S. Juízos morais e sujeição criminal no contexto da prisão domiciliar de mulheres em condição de maternidade no Brasil. *In*: Rosemere Maia e Verônica Cruz (org.). **Saberes plurais: produção acadêmica em sociedade, cultura e serviço social**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2018.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France**, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2004.

FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ. **Desigualdade social e econômica em tempos de COVID-19**. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <https://agora.fiocruz.br/2020/05/14/desigualdade-social-e-economica-em-tempos-de-covid-19/> Acesso em: 12 mai. 2024.

G1. 2020. **Depen propõe que presos contaminados ou de grupos de risco sejam isolados em contêineres por causa do coronavírus**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/depen-propoe-que-presos-sejam-isolados-e-m-conteineres-por-causa-do-coronavirus.ghtml> Acessado em: 09 jun. 2024.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. **Os Modelões e a Mera Formalidade: Produção de Decisões e Sentenças em uma Vara Criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro**. Revista Antropolítica, Niterói, n. 51, p. 85-110, 2021.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. **Políticas públicas judiciárias: uma abordagem comparativa entre a organização social da justiça no Brasil e na França**. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 22, n. 28, p. 283-427, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

GONÇALVES, B. D.; COELHO, C. M. S.; VILAS BOAS, C. C. **Mulheres na Prisão: um estudo qualitativo**. 1ª Ed. – Curitiba: Appris, 2017.

HALL, Stuart. **Cultura e representação**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio Apicuri, 2016.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,8% e taxa de subutilização é 24,0% no trimestre encerrado em setembro de 2019**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/> Acessado em: 09 ago. 2024.

IDDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **IDDD Pede ao STF Redução da População Carcerária em Razão da Pandemia**. 2020. Disponível em: <https://iddd.org.br/iddd-pede-ao-stf-reducao-da-populacao-carceraria-em-razao-da-pandemia/> Acesso em: 03 mai. 2024.

IORIO FILHO, Rafael Mario; DUARTE, Fernanda. **A lógica do contraditório: ainda somos medievais**. Anais XXIV Encontro Nacional do Conpedi. Sergipe. 2015.

KANT DE LIMA, Roberto. **Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 4, n. 10, p. 65-84, jun. 1989.

KANT DE LIMA, Roberto. **Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 1, p.49-59, mar. 2004.

KANT DE LIMA, Roberto. **Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da Devassa ao Inquérito Policial**. Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1-2, p. 94-113, 1992.

KANT DE LIMA, Roberto. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. ANUÁRIO ANTROPOLÓGICO, v. 2, p. 25-51, 2010.

KUCHNIR, T. **Superlotação Ou Déficit De Vagas No Sistema Prisional Brasileiro? Uma Análise Das Narrativas Por Trás Das Políticas Penitenciárias**. Dissertação de Mestrado. Brasília. 2022.

LUPETTI, B.; DUARTE, F.; IORIO FILHO, R. **Entre liberdades e prisões: a desigualdade jurídica no tratamento dos pedidos de *habeas corpus* no período da pandemia**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 10, 2023.

MANSAN, Jaime Valim. **Subversivos : ditadura, controle social e educação superior no Brasil (1964-1988)**. 2014. 396 f. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

MARQUES, Stanley Souza. **Reconhecimento, liberdade e ideologia em Axel Honneth: o caso dos ideais de “boa” mãe**. Revista Sociedade e Estado, v. 39, n. 3, 2024.

MARTINS, Isabella Mesquita. **“A SEAP NÃO TEM QUE COMUNICAR NADA PRA NINGUÉM”:** Fluxos de comunicação e de informação na gestão penitenciária do Rio de Janeiro. 2021. 178 f. Dissertação (Mestrado em Justiça e Segurança) – Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENDES, S. da R. **(Re)pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista** [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília]. 2012.

MERTON, Robert King. **Sociologia: teoria e estrutura**. Trad. de Miguel Maillat. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido**. Lua Nova, n. 79, pp. 15-38. 2010.

MISSE, Michel. **Sobre a construção social do crime no Brasil**. In: Esboços de uma interpretação. Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. RJ: Revan. 2008.

MOTA, Fabio Reis; PELAEZ, Daniela Velasquez. **“Entre travessas e travessias”:** uma análise antropológica sobre a cisma e o lugar-comum. Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política, v. 17, n. 2, p. 216-227, jul./dez. 2021.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **O resgate da memória do massacre do Carandiru: após vinte anos, o que dizer das prisões brasileiras?** Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 6, p. 29-51, dez. 2013.

NUDEM. **Diagnóstico com Perspectiva de Gênero: As Mulheres Presas do**

Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. 2023. Disponível em:

<https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/imagens-noticias/Diagnosticoc omperspectivadeG%C3%AAnero.pdf>> Acesso em: 01 out. 2024.

PALOTTI, P.; FILGUEIRAS, F.; TESTA, G. G.; **Desmobilização Institucional E Estilos De Governança Multinível: O Caso Da Cit Da Saúde No Governo Federal Brasileiro Na Pandemia De COVID-19.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília. v. 1, Cap. 18, p. 531. 2023.

PAIVA, B F B D; OLIVEIRA, F B F. **Sistema Penitenciário e Pandemia: Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sistema carcerário Norte Riograndense.** Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, 2020.

PAULUZE, Thaiza. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quintuplo da registrada na população geral.** Folha de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml> Acesso em: 11 jun. 2024.

PORDEUS, M. P.; SANTOS, C. L. V.; JOSINO, M. D.; ALVES, J. R.; CAETANO, S. R. M.; SOUZA, W. de S.; OLIVEIRA, E. L.; ARAÚJO, R. N.; NUNES, R. R.; ROCHA, K. J. O.; ARRUDA, D. E.; MOURA, M. A. M.; CIDADE, L. R.; FONTELES, A. A. A.; JOSINO, C. N. **Sistema prisional feminino no Estado do Ceará: cenário social das mulheres egressas.** Revista De Gestão E Secretariado, 15(5). 2024.

PRADO, M. F. *et al.* **Análise da subnotificação de COVID-19 no Brasil.** Revista Brasileira de Terapia Intensiva, v. 32, n. 2, p. 224-228, 2020.

Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP). **Diversidades na execução penal.** Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), v. 5, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <<https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/19/51>>.

QUINTÃO, Beatriz Aranha; RIBEIRO, Ludmila. **Judiciário em tempos de pandemia: um estudo das decisões em habeas corpus do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 95–130, jan. 2022.

ROSARIO, L. **A Necropolítica Genocida de Bolsonaro em tempos de Pandemia e o Projeto Ultra-Neoliberal.** Rev. Interd. em Cult. e Soc. (RICS), São Luís, v. 6, n.2, p.28-49. 2020.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas.** Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. 2009.

SANTOS, H. M. P. dos, VIEIRA, J. R., DAMASCENO, L. R. D., & CHAGAS, T. T. **Estado de coisas inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro / Unconstitutional state of affairs: a study of colombian and brazilian cases.** REVISTA QUAESTIO IURIS, 8(4), 2596–2612. 2016.

SALES, Letícia; ELIBAUM, Lucia. **Documentos feitos, garantias desfeitas? A trajetória de registros a partir de uma etnografia documental.** Revista de Políticas Públicas e Gestão Educacional (POLIGES), Itapetinga, v. 3, n. 2, p. 14-36, jul./dez. 2022.

SENADO NOTÍCIAS. **Senadores questionam saídas de presos na pandemia, e projetos mudam regras**. 2020. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/09/senadores-questionam-saidoes-de-presos-na-pandemia-e-projetos-mudam-regras>> Acesso em: 03 mai. 2024.

SILVEIRA, F. L. **Banalização da Prisão Preventiva Para a Garantia da Ordem Pública**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte. n. 67, pp. 213 - 244. 2015.

SMART, Carol Christine. **The Woman of Legal Discourse**. In Social & Legal Studies, Vol. 1, p. 29 – 44. 1992.

SINHORETTO, J., SILVA, R. de A. **Disputas sobre a gestão da pandemia de COVID-19 nas prisões brasileiras**. Revista De Estudos Empíricos Em Direito, 10, 1–32. 2023.

SCOPEL, D., D, R., NEVES, R. D. C., & SEGATA, J. **Os povos indígenas e a covid-19**. Espaço Ameríndio, 15 (2). 2021.

TAVARES, L. P.; OLIVEIRA JÚNIOR, F. L. de; MAGALHÃES, M. **Analysis of President Jair Bolsonaro’s speeches in the midst of the pandemic: is the coronavirus just a “little flu”?**. Research, Society and Development, [S.l.], v. 9, n. 7, p. 1-19. 2020.

VARGA, R.S. E.; ANJOS, J. H. R. **Necropolítica E a estigmatização Do Corpo Negro Masculino No Sistema Prisional Brasileiro**. FDC, 9, 84-99. 2024.

VASCONCELOS, Natalia; MACHADO, Maíra; WANG, Daniel. **COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 2020.

VIANNA, Adriana. **Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais**. In: CASTILHO, Sérgio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla Costa (Org.). Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa, p. 42-66. 2014.

VITAL, Danilo; CREPALDI, Thiago. **Tribunais Superiores Enfrentam Demanda de Habeas Corpus Jamais Vista**. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-12/tribunais-superiores-enfrentam-demanda-habeas-c-orpus-jamais-vista/>> Acesso em: 20 jun. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão de miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Coleção Pensamento Criminológico, v. 6.

ZACKSESKI, C.M.; GOMES, P.M. **O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro?** Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo v. 10, n. 1, 108-125, 2016.